



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 225

Disponibilização: sexta-feira, 06 de dezembro de 2024

Publicação: segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
01ª Zona Eleitoral	149
02ª Zona Eleitoral	152
04ª Zona Eleitoral	154
05ª Zona Eleitoral	154
06ª Zona Eleitoral	157
08ª Zona Eleitoral	170
09ª Zona Eleitoral	176
12ª Zona Eleitoral	192
13ª Zona Eleitoral	216
15ª Zona Eleitoral	221
17ª Zona Eleitoral	236
19ª Zona Eleitoral	237

24ª Zona Eleitoral	242
27ª Zona Eleitoral	246
29ª Zona Eleitoral	248
35ª Zona Eleitoral	252
Índice de Advogados	257
Índice de Partes	259
Índice de Processos	266

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 1059/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1640688](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARTA MARIA NASCIMENTO FARO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923218, Assistente I, FC-1, da Secretaria de Gestão de Pessoas, que se encontra desempenhando suas atividades na Seção de Pagamentos, da Coordenadoria de Pessoal, da Secretaria de Gestão de Pessoas, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 02 a 19/12/2024, em substituição a ANA PAULA TAVARES DE OLIVEIRA BEZERRA, em razão de férias da titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 12:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1044/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1638644](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor FREDERICO ALMEIDA SANTANA, Analista Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Contabilidade, matrícula 30923284, lotado na Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, da Secretaria Judiciária, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da referida Assessoria, no período de 02 a 06/12/2024, em substituição a VERONI JUNIOR CAETANO DE OLIVEIRA, em razão de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02/12/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 12:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1060/2024

DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1638177](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUCIANO JOSÉ DE FREITAS, Requisitado, matrícula 309R697, lotado na 31ª Zona Eleitoral, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a MARIA LIVIA DE OLIVEIRA GOIS SOUZA, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

PORTARIA 1046/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1639126](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora MÁRCIA ANDRADE DOS SANTOS LIMA, Requisitada, matrícula 309R744, lotada na 22ª Zona Eleitoral, com sede em Simão Dias/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, em virtude de afastamento do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

PORTARIA 1063/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 2º, §1º, da Portaria TRE/SE 1016/2023; e o Formulário de Substituição [1640565](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA, Técnico Judiciário - Apoio Especializado - Programação de Sistemas, matrícula 30923267, Assistente I, FC-1, da Seção de Sistemas Judiciais, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe de Seção de Sistemas Eleitorais, da referida Coordenadoria, FC-6, no período de 09 a 11/12/2024, em substituição a DIEGO MEDEIROS VILAR OLIVEIRA, em razão de férias do titular e impossibilidade do substituto designado.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 12:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1048/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;

Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1638051](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora GLEIDE NÁDIA SOARES DO NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R214, lotada na 27ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a MARIA ISABEL DE MOURA SANTOS, em virtude de afastamento da titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /11/2024.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 11:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

PORTARIA 1067/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 724/2024;

Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; o artigo 118 do Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; e o Formulário de Substituição [1641913](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor GEDALIAS BASTOS FREIRE, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923273, Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer o cargo em comissão de Assessor I, CJ-1, da Assessoria Técnica de

Ciência de Dados, da referida Secretaria, no período de 09 a 19/12/2024, em substituição a LUIZ RICARDO BELÉM SANTOS, em razão de férias do titular.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor (a)-Geral em Substituição, em 06/12/2024, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-48.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600463-48.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : DANILO ALVES DE CARVALHO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) INTERESSADO - PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Corte como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-48.2024.6.25.0000. Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à relatora ou ao relator, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE, a saber: <https://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/processo-judicial-eletronico-pje/processo-judicial-eletronico-pje>, podendo os dados relativos às contas eleitorais serem também acessados no site do TSE, através do link

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home> . Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 6 de dezembro de 2024.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) de Processamento

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-84.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 03 MESES ANTES DO PLEITO. MURO PINTADO EM IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.
2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público.
3. Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente a s imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há

evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Pedi a concessão liminar de tutela antecipada para determinar a remoção da pintura contendo a logomarca da gestão municipal no local indicado, em decorrência da vedação legal.

A tutela provisória foi deferida (ID 11.869.678).

Citado, o requerido aduziu que houve o cumprimento imediato da liminar, bem como não houve prática de conduta vedada ante a ausência de gastos de recursos públicos na produção da pintura, bem como alegou que não havia, na propaganda impugnada, qualquer elemento identificador da atual gestão, como, por exemplo, símbolos ou logos.

Além disso, demonstrou que, no muro, havia pinturas com o nome de outros políticos e comerciantes, a exemplo de Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha, Rafael da Firma e da Empresa Ponto das Tintas, cuja propriedade pertence ao candidato a prefeito Sílvio Barreto, do partido autor da presente representação, o que seria de conhecimento do recorrente,

O Parquet Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano."

Inconformada, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, ressaltando que "(ç) é preciso observar que o muro localizado Rua do Campo (ARENA SANTA CRUZ) se encontrava pintado com uma logomarca com os dizeres "PREFEITO MÁRIO DE SANDRA".

Ademais, alegou que "(ç) A referida logomarca é um símbolo identificador da atual gestão do município, a qual se encontrava estampada em muro, em via pública, em pleno período vedado pela legislação."

Contrarrazões igualmente repetitivas (id.11.869.729).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo DESPROVIMENTO do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

VOTO

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Segundo a exordial, o ora recorrido, que é o atual prefeito e também candidato à reeleição no Município de Muribeca, utilizou de um muro de uma Arena esportiva privada, para efetuar propaganda política e institucional, durante o período vedado.

A sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte do recorrido, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (IDs 122649658, 122649659, 122649660, 122649662), foi pintado em um muro particular o nome do 3º Representado, "Prefeito Mário de Sandra".

Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.[...]"

Ab initio, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra-se destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, extrai-se, das imagens constantes dos id's 11.859.674 a 11.859.676 e do vídeo acostado no id.11.859.677, um muro de um campo de futebol privado, contendo algumas publicidades, dentre essas, destacam-se as seguintes JR Motos Muribeca-SE, Prefeito Mário de Sandra, Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha e Ponto das Tintas, esta última pertencente ao candidato adversário do mandatário daquele município.

Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente as imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

Aliás, isso ficou bem nítido na manifestação ministerial, senão vejamos:

"[...] No caso dos autos, em que pese a demonstração da pintura com o nome/logotipo do candidato à reeleição, restou consignado que o local é de propriedade particular. Ademais, não houve comprovação de que o serviço de pintura tenha sido realizado com recursos públicos, o que impede a caracterização do ilícito imputado.. [...]"

A propósito, o Egrégio TSE não entende como propaganda institucional manifestações em espaços virtuais privados, veiculando feitos de determinada gestão, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). (TSE - RESPE: 37615 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 17/04/2020

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art.73, da Lei n° 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

2 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600576-84.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600250-15.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600250-15.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRIDA : RADIO F M PRINCESA LTDA

ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)

RECORRIDO : GILSON RAMOS

ADVOGADO : FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE)

ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

RECORRIDO : VALMIR DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600250-15.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, GILSON RAMOS

RECORRIDA: RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - OAB/SE 6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - OAB/SE 5818-A

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - OAB/SE 10345, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - OAB/SE 10514

Advogado do(a) RECORRIDA: JHONATAS LIMA SANTOS - OAB/SE 12021

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ITABAIANA/SE. ACUSAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICAS INERENTES AO DEBATE POLÍTICO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor
2. A liberdade de expressão, especialmente em contexto eleitoral, assegura o direito à crítica política, desde que não se desvirtue para ofensas pessoais ou divulgação de informações sabidamente inverídicas.
3. Na espécie, não restando demonstrado que a publicação veiculada pelos recorridos extrapolou os limites da liberdade de expressão ou que se baseou em fatos inverídicos, impõe-se manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.
4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 05/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-15.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "PREFEITO DE VERDADE" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª zona que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de VALMIR DOS SANTOS COSTA, GILSON RAMOS e da RÁDIO FM PRINCESA LTDA. por propaganda eleitoral antecipada e de forma negativa, através de uma entrevista concedida pelo primeiro recorrido no programa de rádio comandado pelo segundo recorrido na emissora de rádio ora recorrida.

Constou na exordial que os representados, ora recorridos, no programa "GATA AMARRADA", exibido no dia 25/07/2024, através das ondas de transmissão da 99.3 FM e pelo sítio eletrônico -

"<https://www.youtube.com/live/tRDOAG5ViFQ?si=WPC2pcj3xEVddHDI>" - proferiram desinformações e ofensas com a finalidade de prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Itabaiana, Edson Passos, e do seu agrupamento político perante a sociedade itabaianense.

Ademais, assevera que houve a utilização de concessão pública (radiodifusão) e da internet para realização de propaganda eleitoral antecipada negativa, em afronta à legislação eleitoral.

Requeru, ao fim do presente feito, a procedência desta representação, para confirmar a retirada definitiva da postagem ofensiva aqui identificada e aplicar multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à pessoa jurídica representada, nos termos da legislação eleitoral.

A medida liminar fora deferida (id.11.837.777).

Devidamente citados, os representados suscitaram, em suma, não haver qualquer tipo de promoção, pedido de voto ou denotação de cunho eleitoral para que configurasse a propaganda eleitoral antecipada, tratando a entrevista de fatos de conhecimento público. Bem como informou a retirada provisoriamente do vídeo, solicitando, contudo, a revisão da decisão liminar.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da representação.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral, apesar de ter deferido a medida liminar, julgou improcedente o presente feito, por entender que "(ç) Na hipótese dos autos, repise-se, há mera atribuição de qualidades negativas a opositor político, como mau gestor de empresas e sobre venda irregular de terrenos sem regularidade em loteamento. Isso, de fato, é uma discussão conhecida no âmbito da cidade de Itabaiana/SE, de domínio público, são fatos negativos em debate."

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(ç) Analisando superficialmente as provas coligidas aos autos, nota-se claramente que os recorridos ultrapassaram os limites, uma vez que denegriram o recorrente, o acusando de cometimento de crime de estelionato, o que configura propaganda eleitoral antecipada negativa. (...)".

Ademais, asseverou que "(ç) dúvida não há, que as expressões utilizadas no programa pelo representado, ofenderam inexoravelmente a honra dos pré-candidatos recorrente, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada na sua modalidade negativa."

Contrarrazões da Rádio Princesa FM avistada no id.11.836.811.

Contrarrazões de VALMIR DOS SANTOS COSTA avistada no id.11.836.813.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-15.2024.6.25.0009

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PREFEITO DE VERDADE" em face da decisão do Juízo Eleitoral da 9ª Zona/SE que julgou improcedente representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de VALMIR DOS SANTOS COSTA, GILSON RAMOS e da RÁDIO FM PRINCESA LTDA. por propaganda eleitoral antecipada e de forma negativa, através de uma entrevista concedida pelo primeiro recorrido no programa de rádio comandado pelo segundo recorrido na emissora de rádio ora recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme descrito, a presente representação fora proposta por suposta disseminação de notícia desonrosa à honra e imagem do Sr. EDSON VIEIRA PASSOS, através de uma entrevista concedida pelo Sr. VALMIR DOS SANTOS COSTA, no programa radiofônico "GATA AMARRADA", comandado pelo Sr. GILSON RAMOS e exibido no dia 25/07/2024, através das ondas de transmissão da 99.3 FM e pelo sítio eletrônico - "<https://www.youtube.com/live/tRDOAG5ViFQ?si=WPC2pcj3xEVddHDI>".

Em sua petição inicial, narrou-se que os representados teriam proferido desinformações e ofensas com a finalidade de prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito de Itabaiana, Edson Passos, e do seu agrupamento político perante a sociedade itabaianense.

Por oportuno, transcrevo o trecho da entrevista ora impugnado, senão vejamos:

"VALMIR: Eu vi essa semana nas redes sociais um projeto, foi apresentado (¿)

GILSON RAMOS: Do espanta pombo?

VALMIR: Pelo espanta pombo. O espanta pombo não fez o dele. É tá lá tendo que ir pra justiça pra fazer.

VALMIR: Ô, espanta pombo, tu vai ainda outro, viu, espanta pombo? Chegou uma pessoa que disse que tu vendeu um terreno, né, no fundo, um terreno que tem um sítio lá todo cercado de arame farpado com uma planta vendendo terreno sem ter loteamento.

VALMIR: Vendendo terreno na lua, esse espanta pombo. Eu já disse isso aqui (¿)

GILSON RAMOS: É o famoso terreno na lua, né?

VALMIR: E o pior é que tá bloqueado, ta penhorado no banco em São Paulo. Espanta pombo cuidado, espanta pombo, é estelionato isso aí, viu? Cuidado aí, isso aí é negócio de bitcoin, tudo faliu.

VALMIR: Negócio de girobank, como é o nome do outro? Destrave trabalhando.

VALMIR: Rapaz (¿)

GILSON RAMOS: Eu gosto dessa palavra, destrave trabalhando e (¿)

VALMIR: Faz o seguinte, pega o patrimônio que você tem e bote na mão que cê vê de espanta pombo (¿)

GILSON RAMOS: Já fui convidado (¿)

VALMIR: Cê vê, viu.

GILSON RAMOS: Já fizeram uma proposta pra mim pra destravar, eu digo homem me deixa, deixa travado mesmo. "(...)"

Em razão disso, requereu a coligação autora uma medida liminar no sentido de determinar a exclusão do conteúdo acima transcrito do YouTube, bem como seja o representado condenado na obrigação de não mais realizar esse tipo de propaganda negativa, sob pena de multa.

Em suas defesas, os representados alegaram a ausência de qualquer fala que configurasse qualquer tipo de propaganda negativa em face do pré-candidato EDSON VIERA PASSOS, ao contrário disso, o conteúdo veiculado se insere no contexto da liberdade de pensamento e expressão, um direito garantido pela Constituição Federal.

Conforme relatado, o Juízo Eleitoral, apesar de ter deferido a liminar, julgou improcedente o presente feito, por entender que "(¿) Na hipótese dos autos, repise-se, há mera atribuição de qualidades negativas a opositor político, como mau gestor de empresas e sobre venda irregular de terrenos sem regularidade em loteamento. Isso, de fato, é uma discussão conhecida no âmbito da cidade de Itabaiana/SE, de domínio público, são fatos negativos em debate (...)"

Inconformada, a coligação insurgente apresenta o recurso em tela argumentando que "(¿) Analisando superficialmente as provas coligidas aos autos, nota-se claramente que os recorridos ultrapassaram os limites, uma vez que denegriram o recorrente, o acusando de cometimento de crime de estelionato, o que configura propaganda eleitoral antecipada negativa."

Ademais, assevera que "(¿) dúvida não há, que as expressões utilizadas no programa pelo representado, ofenderam inexoravelmente a honra dos pré-candidatos recorrente, consubstanciando discurso de ódio passível de enquadramento no campo da propaganda eleitoral antecipada na sua modalidade negativa."

Pede, enfim, a reforma da sentença a fim de julgar procedentes todos os pedidos contidos na inicial, nos termos da legislação eleitoral.

Pois bem.

Como é cediço, a propaganda eleitoral negativa é aquela que, ao invés de promover o candidato responsável pela mensagem, busca desqualificar o adversário, por meio de acusações, insinuações ou qualquer outro tipo de manifestação que possa vir a prejudicar a imagem pública dele, de forma a influenciar negativamente o eleitorado.

A previsão do artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 busca equilibrar o direito à liberdade de expressão com a necessidade de proteger a integridade do processo eleitoral e a honra dos envolvidos na disputa. A sua limitação só deve ocorrer em casos em que a manifestação fira esses direitos, para evitar abusos e disseminação de desinformação durante as eleições.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) consolidou o entendimento de que a crítica política é uma parte legítima do debate eleitoral, mas deve respeitar os limites legais para não configurar abuso, difamação, calúnia ou injúria, sob pena de caracterização de propaganda eleitoral negativa.

Nesse sentido, os precedentes desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (REspEI 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

[i]

3. Não provimento do recurso, para manter sentença que julgou improcedente representação fundada na alegação de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97. (TRE/SE, REL 060004510, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabra, PSESS 30/08/2024)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE GARARU/SE. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO VERIFICADA. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O regime democrático pressupõe a existência de ampla liberdade de manifestação, bem assim a possibilidade de se fiscalizar e criticar a gestão dos detentores de mandato eletivo. Assim, os gestores da coisa pública estão sujeitos a críticas sem que daí possa automaticamente ser extraído o intuito difamatório de quem as formula.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, não se verifica propaganda eleitoral negativa, haja vista que as asserções proferidas pelo recorrido em nada ultrapassaram os limites admitidos para a liberdade de expressão.

4. Recurso desprovido. Representação julgada improcedente. (TRE/SE, REL 060000689, Rel. Juiz Edmison da Silva Pimenta, DJE 09/08/2024)

Na espécie, os recorridos publicaram, na rede mundial de computadores, uma entrevista num programa radiofônico, através da qual, emitiram-se críticas a características ao candidato concorrente, mostrando uma outra vertente da gestão do Sr. Edson Vieira Passos frente aos seus negócios privados.

No presente caso, contudo, a entrevista impugnada não afrontou a legislação eleitoral, pois não se detectou a ocorrência de calúnia/difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico em detrimento do Sr. Edson Passos.

Ademais, conforme bem consignado na sentença ora recorrida, as falas encontram-se acobertadas pela liberdade de expressão e consistiram em meras críticas políticas, inerentes ao período que antecede ao pleito eleitoral, senão se observe:

"(¿) Como é cediço e pacificado na jurisprudência pátria, na pré-campanha eleitoral são proibidos os meios também proscritos no período de campanha propriamente dita.

Destaca-se que a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição (art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997).

Em complemento, o art. 36-A, do citado diploma elenca condutas que, embora praticadas antes do período de campanha eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, tais como a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré candidatos, a saber:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [...]

A propaganda eleitoral extemporânea negativa tem por finalidade a depreciação ou desqualificação dos candidatos oponentes, acompanhadas de ofensas à honra ou imagem dos pretendidos candidatos.

A legislação visa permitir a livre circulação de ideias, posições e opiniões, mas com a diretriz estabelecida para combater as ofensas e desinformação, pois como se sabe, a liberdade de expressão, princípio estampado na Constituição Federal, estipula que a manifestação do pensamento deve ser plenamente protegida em todas as suas formas, podendo, entretanto, haver a devida apreciação pelo Poder Judiciário nos casos em que se verifique abuso.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, por seu turno, fixou os requisitos da examinada propaganda ilícita, nos seguintes moldes:

[...] 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. [...] (TSE. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060123159, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 13/09/2023.)

(...)1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando o pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgar fato sabidamente inverídico. Precedentes. (TSE. Pleno. Proc. n. 0600045-34.2020.6.25.0006. REspEI - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534 - ESTÂNCIA - SE. Relator Min. Edson Fachin. Acórdão de 17/02/2022. Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 34, Data 03/04/2022)

A partir da apreciação do vídeo publicado no Youtube (<https://www.youtube.com/live/tRDOAG5VIFQ?si=WPC2pcj3xEVddHDI>), tem-se que o radialista Gilson Ramos e o entrevistado Valmir dos Santos Costa, em verdade, não praticaram um ato ilícito.

No vídeo, especificamente em seu trecho de 1h 02min 10s a 1h 02min 52s, colhe-se as seguintes falas:

Valmir: Ô, Espanta Pombo, tu vai ainda outro, viu, Espanta Pombo? Chegou uma pessoa que disse que tu vendeu um terreno, né, no fundo, um terreno que tem um sítio lá todo cercado de arame farpado com uma planta vendendo terreno sem ter loteamento. Vendendo terreno na lua, esse Espanta Pombo. Eu já disse isso aqui¿

Gilson Ramos: É o famoso terreno na lua, né?

Valmir: E o pior é que tá bloqueado, tá penhorado no banco em São Paulo. Espanta pombo cuidado, Espanta Pombo, é estelionato isso aí, viu? Cuidado aí, isso aí é negócio de bitcoin, tudo faliu.

Como se vê, as qualidades negativas atribuídas ao Sr. Edson Passos, em grande maioria, dizem respeito a sua condição de empresário malsucedido, havendo levado ao insucesso diversas sociedades das quais empresariou.

Especificamente faz menção ao Girubank e ao Loteamento Alto do Chiara, empreendimentos sobre os quais recai ampla discussão no meio da sociedade itabaianense.

Também narra negócios mal sucedidos, com a indicação de que tais fatos constituem ilícitos, passíveis de serem denunciados à autoridade policial.

Ora, o conteúdo passível de bloqueio deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política.

A entrevista veiculada não se inscreve em tais circunstâncias, porquanto configura mera discussão na esfera política, sendo normal ao debate o fato de um candidato qualificar seu concorrente como mau administrador, estranho seria engrandecê-lo, conforme também já decidiram os Tribunais:

(z) Veiculação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica. Ausência. Necessidade de manifesta inverdade. (z) II - Improcedência da representação devido à impossibilidade de se deduzir que a candidata Representada tenha atribuído à sua administração a instituição do Sistema Interligado Nacional (SIN), porquanto teria afirmado apenas haver realizado a ampliação do referido sistema. IV - Precedentes deste Tribunal Superior no sentido de que o conteúdo da informação deve ser sabidamente inverídico, absolutamente incontroverso e de conhecimento da população em geral, não podendo ser alvo de direito de resposta um conteúdo passível de dúvida, controvérsia ou de discussão na esfera política. [...]" (Ac. de 9.9.2014 no REC-Rp no 108357, rel. Min. Admar Gonzaga.)

(z) Em época eleitoral, são naturais críticas a condutas passadas pelos adversários políticos, típicas do processo eleitoral, sem ultrapassar, no entanto, os limites que poderiam ofender-lhe a honra. Críticas aviadas não ensejam direito de resposta, ainda que por meio de ironia. A intenção de incutir no eleitorado a pecha de mau administrador a candidato, não caracteriza ofensa a ensejar o direito de resposta, uma vez que não se baseia em conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Aplicação do artigo 58, § 4o, da Lei no 9.504, de 30/09/2012. Restituição de tempo a ser veiculada nas 48 horas antes das eleições, a teor do § 1o, do art. 16 da Resolução do TSE no 23.367, de 13/12/2011. RECURSO ELEITORAL no23372, Acórdão, Des. Maurício Torres Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2012.

Recurso eleitoral. Eleições 2012. Representação. Direito de Resposta. Informação inverídica e/ou ofensiva. Horário eleitoral gratuito. Programa em bloco. Rádio. Procedência. Deferido o pedido de resposta. Em época eleitoral, são naturais críticas a condutas passadas pelos adversários políticos, típicas do processo eleitoral, sem ultrapassar, no entanto, os limites que poderiam ofender-lhe a honra. Críticas aviadas não ensejam direito de resposta, ainda que por meio de ironia. A intenção de incutir no eleitorado a pecha de mau administrador a candidato, não caracteriza ofensa a ensejar o direito de resposta, uma vez que não se baseia em conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Aplicação do artigo 58, § 4º, da Lei nº 9.504, de 30/09/2012. Restituição de tempo a ser veiculada nas 48 horas antes das eleições, a teor do § 1º, do art. 16 da Resolução do TSE nº 23.367, de 13/12/2011. RECURSO ELEITORAL nº23372, Acórdão, Des. Maurício Torres Soares, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 04/10/2012.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em primazia, sobretudo aos princípios da boa-fé e da confiança, não se mostra razoável impor à parte um prejuízo em decorrência de falha no registro de dados no PJe, atribuído exclusivamente a servidor do cartório eleitoral, o qual, ao invés registrar no processo eletrônico o prazo para recurso nas representações comuns - 1(um) dia, lançou no sistema o prazo previsto para interposição de recurso nas representações especiais - 3 (três) dias, induzindo o apelante a erro. Preliminar de ofício acolhida para reconhecer a tempestividade do recurso. 2. Os partidos políticos da circunscrição do pleito eleitoral são colegitimados para ajuizar representação por propaganda eleitoral antecipada, a teor do disposto no art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019, circunstância que constitui fundamento bastante para o deferimento do pedido formulado pelo Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Santana do São Francisco/SE) para assumir o polo ativo desta representação, ajuizada inicialmente pela direção municipal do Partido dos Trabalhadores. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam rejeitada. 3. No mérito, não se vislumbra ofensa à honra ou imagem do prefeito e pré-candidato à reeleição, uma vez que os termos "malvadeza" e "prefeito ditador" foram utilizados em contexto relacionado a críticas dirigidas à administração do município. 4. Inexistem nos autos elementos que, de plano, permitam inferir que a menção à existência de funcionários fantasmas e marajás na folha de pagamento municipal. Aliás, capta-se um tom jocoso no intróito da postagem feita na rede social, quando diz que "o prefeito anunciou o pagamento dos efetivos, comissionados, contratados, nepotistas, fantasmas, marajás, etc¿", pois, em seguida, afirma-se que ele "só esqueceu do pobre, aquele que teve o Bolsa Família suspenso!!". 5. Constata-se de transcrição do áudio de vídeos juntados aos autos que os fatos ali mencionados dizem respeito às eleições gerais de 2022, de modo que, ainda que o representado tenha praticado algum ilícito eleitoral naquela época, inconcebível supor a prática de propaganda eleitoral antecipada com base em conduta realizada mais de dois anos antes das eleições municipais de 2024 e sem qualquer referência a esse pleito eleitoral. 6. Provimento do recurso. Representação nº060000753, Acórdão, Des. Cristiano César Braga De Aragão Cabral, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/08 /2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CAPELA. REUNIÃO POLÍTICA. ATO DE CAMPANHA. CRÍTICAS ACERCA DA ATUAL ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ACUSAÇÃO DE OFENSAS À HONRA E A IMAGEM DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. CRÍTICAS ACOBERTADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

2. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral." (art.9º-C, caput;, da Resolução TSE nº 23.610/2019)

3. A restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se

proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão.; (art.10, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019);

4. Na espécie, observa-se, tão somente, uma crítica contundente à figura da atual administração do município de Capela, sobretudo nos aspectos educacional e habitacional, gestão essa que o candidato adversária Carlos Milton integrava na qualidade de secretário municipal, contudo não se vislumbra qualquer conteúdo que possa ser considerado desabonador para imagem do candidato.

5. Ademais, no tocante ao abandono da cidade por parte de seus adversários políticos, assim como a questão do apoio do referido agrupamento a venda do SAE - Serviço de Abastecimento de Esgoto - do município de Capela, tal fala não é capaz de configurar ofensa à honra, nem imputação de fato desabonador sabidamente inverídico, estando, pois, resguardada pelo exercício dos direitos de opinião, de expressão e de crítica, todos garantidos pela Constituição Federal.

4. As afirmações propaladas na propaganda impugnada mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais. Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

5. Recurso desprovido. (RECURSO ELEITORAL nº060032821, Acórdão, Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 24/09/2024.)

Na hipótese dos autos, repise-se, há mera atribuição de qualidades negativas a opositor político, como mau gestor de empresas e sobre venda irregular de terrenos sem regularidade em loteamento. Isso, de fato, é uma discussão conhecida no âmbito da cidade de Itabaiana/SE, de domínio público, são fatos negativos em debate.

Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral irregular ou disseminação de factoides. (...)"

Em arremate, verifico que as afirmações propaladas na impugnada entrevista mais refletem a polarização política típica do período eleitoral, a natural contenda de afirmações, questionamentos e críticas, esperadas e permitidas e que não podem, em hipótese alguma, ser entendidas como ofensas pessoais.

Ademais, se é franqueada a emissão de opinião favorável e exposição de realizações, razão não há para se vedar a crítica negativa ou a opinião desairosa.

Sendo assim, a sentença não merece ser reformada.

Diante dessas considerações, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600250-15.2024.6.25.0009

VOTO DIVERGENTE

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA:

Senhor presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está considerando que as declarações feitas pelo recorrido Valmir dos Santos Costa, em entrevista em programa de rádio, conforme vídeo ID 11836775, não caracteriza propaganda antecipada negativa.

Nos termos do voto do eminente relator: "emitiram-se críticas a características ao candidato concorrente, mostrando uma outra vertente da gestão do Sr. Edson Vieira Passos frente aos seus

negócios privados...contudo, a entrevista impugnada não afrontou a legislação eleitoral, pois não se detectou a ocorrência de calúnia/difamação, tampouco a divulgação de fato sabidamente inverídico".

No entanto, em análise minuciosa das falas do entrevistado, observo que nos trechos abaixo transcritos, houve um transbordamento dos limites da crítica política e da liberdade de expressão.

Como se vê:

" VALMIR: Eu vi essa semana nas redes sociais um projeto, foi apresentado ;

GILSON RAMOS: Do espanta pombo?

VALMIR: Pelo espanta pombo. O espanta pombo não fez o dele. É tá lá tendo que ir pra justiça pra fazer.

VALMIR: Ô, espanta pombo, tu vai ainda outro, viu, espanta pombo? Chegou uma pessoa que disse que tu vendeu um terreno, né, no fundo, um terreno que tem um sítio lá todo cercado de arame farpado com uma planta vendendo terreno sem ter loteamento.

VALMIR: Vendendo terreno na lua, esse espanta pombo. Eu já disse isso aqui ;

GILSON RAMOS: É o famoso terreno na lua, né?

VALMIR: E o pior é que tá bloqueado, ta penhorado no banco em São Paulo. Espanta pombo cuidado, espanta pombo, é estelionato isso aí, viu? Cuidado aí, isso aí é negócio de bitcoin, tudo faliu.

VALMIR: Negócio de girobank, como é o nome do outro? Destrave trabalhando.

VALMIR: Rapaz ;

GILSON RAMOS: Eu gosto dessa palavra, destrave trabalhando e ;

VALMIR: Faz o seguinte, pega os patrimônio que cê tem e bote na mão que cê vê de espanta pombo ;

GILSON RAMOS: Já fui convidado ;

VALMIR: Cê vê, viu.

GILSON RAMOS: Já fizeram uma proposta pra mim pra destravar, eu digo homem me deixa, deixa travado mesmo."

Como se observa, as declarações proferidas pelo recorrido buscam desqualificar o adversário político, com o uso de expressões como "espanta pombo" e atribuindo-lhe a suposta prática de estelionato, sem no entanto, apresentar qualquer elemento que corrobore suas declarações.

A jurisprudência eleitoral, inclusive desta Corte, tem se posicionado de forma clara sobre o que caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. PEDIDO DE NÃO VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se acórdão unânime em que o TRE/AL condenou a agravante ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa (arts. 36, caput, § 3º e 36-A da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

3. No caso, é inequívoco que, antes do período eleitoral, a agravante divulgou vídeo em suas redes sociais com pedido explícito de não voto, conforme se verifica na seguinte passagem: "então, eu chamo você: ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele", configurando-se, portanto, o ilícito.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-REspEL 060006951/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24/04/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. JUÍZO DE ORIGEM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR. CUMULAÇÃO ILÍCITA DE PEDIDOS. REJEIÇÃO. REDES SOCIAIS. DIVULGAÇÃO DE MENSAGENS. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DE LIVRE MANIFESTAÇÃO. ABUSO. CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. [...]

2. O artigo 36-A da Lei 9.504/97 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos nem ofensa a honra de terceiros.

3. O direito à liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, sob pena de configuração da propaganda antecipada negativa vedada pelo ordenamento jurídico.

4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea. Precedentes.

5. Na espécie, constatada a divulgação, na conta do recorrente em rede social, de mensagem com termos ofensivos à honra e à imagem do recorrido, restam caracterizadas a extrapolação dos limites do direito de livre expressão e a propaganda antecipada negativa ilícita, impondo-se a manutenção da sentença.

6. Conhecimento e improvimento do recurso.

(TRE-SE, REL 060003706, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, j. em 16/10/2020)

Com efeito, a divulgação de mensagens com termos ofensivos à honra ou à imagem do pré-candidato adversário, extrapolando o direito de livre expressão, como se observa no caso em exame, têm o claro potencial de influenciar negativamente o eleitorado, caracterizando-se, assim, como propaganda antecipada negativa.

Em consequência, as declarações do recorrido, divulgadas na entrevista, no dia 25 de julho, portanto antes do período permitido para propaganda, se enquadram no conceito de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos previstos nos artigos 243, IX, do Código Eleitoral, e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, dando ensejo à aplicação da sanção prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Posto isso, VOTO no sentido de conhecer e de dar provimento ao recurso, para reformar a sentença, julgar procedente o pedido deduzido na representação e condenar os representados, ora recorridos, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se revela proporcional e adequado considerando o pequeno potencial lesivo da conduta nos termos do artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600250-15.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDO: VALMIR DOS SANTOS COSTA, GILSON RAMOS

RECORRIDA: RADIO F M PRINCESA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

Advogados do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345, FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES - SE10514

Advogado do(a) RECORRIDA: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO (acompanhou o relator). Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (voto divergente - vencido), LÍVIA SANTOS RIBEIRO (acompanhou o relator), BRENO BERGSON SANTOS (relator - voto vencedor), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou a divergência), DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (acompanhou o relator), TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (acompanhou o relator) e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600071-72.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB/SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE 9716

RECORRIDO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INÉPCIA DA INICIAL. URL OU IDENTIFICAÇÃO DE POSTAGENS. NECESSIDADE RELATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada pelo partido REPUBLICANOS em face de representado por propaganda eleitoral antecipada, supostamente realizada por meio de evento político com banda musical, promovido publicamente.

2. Sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe julgou extinta a representação, sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de identificação específica (URL) das postagens eletrônicas, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

3. Recurso interposto pelo autor sustentando que, ainda que ausente o URL, outros elementos de prova são aptos a demonstrar a autoria da publicação, pleiteando o retorno dos autos à origem para regular processamento.

4. Contrarrazões pela manutenção da sentença. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de URL nas provas apresentadas na inicial inviabiliza o prosseguimento da representação por propaganda eleitoral antecipada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 17, III, exige a identificação do endereço da postagem no ambiente eletrônico (URL ou equivalentes) e a comprovação da autoria para viabilizar a petição inicial.

7. Considerou-se que o meio de publicação no caso - ferramenta "story" do Instagram - não dispõe de URL permanente, tampouco é exigível ao autor a obtenção de código "hash", não previsto normativamente.

8. A exordial instruiu a URL de publicação similar no "feed" do perfil do representado, indicando elementos mínimos que permitem a instrução do processo, conforme art. 319 do CPC.

9. A interpretação restritiva das normas processuais que limitam o direito de ação foi destacada, em conformidade com o direito constitucional de acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).

10. Entendeu-se inadequado o indeferimento da inicial com base em valoração preliminar das provas, devendo-se superar a questão prejudicial ao mérito.

11. A ausência de instrução suficiente para julgamento de mérito no âmbito do Tribunal impõe o retorno dos autos à origem para prosseguimento regular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para processamento e julgamento de mérito.

13. Tese de julgamento: "A ausência de URL em postagens de natureza transitória, como o 'story' do *Instagram*, não inviabiliza a instrução da inicial, desde que outros elementos probatórios permitam a identificação mínima da conduta e do autor, garantindo o direito de ação e a ampla defesa."

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Código de Processo Civil, arts. 319 e 330, §1º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, III.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento e julgamento do feito.

Aracaju (SE), 06/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS de Lagarto/SE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que, considerando a ausência de pressuposto para o

desenvolvimento válido do processo, julgou extinta Representação ajuizada em desfavor de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* extinguiu o presente feito, por entender que "(ç) o caso é de indeferimento da petição inicial, uma vez que é obrigatório constar o endereço das postagens realizadas pelo meio eletrônico."

Como se vê, a presente representação foi extinta justamente em razão da ausência de requisito essencial à sua propositura, qual seja, a idoneidade das fotografias e vídeo juntados sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do art.17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Já em sua insurgência, o ora recorrente alegou que o vídeo objeto da representação foi divulgado em rede social do Recorrido através da ferramenta "story", a qual não permite que uma postagem permaneça ativa por prazo superior a 24h (vinte e quatro horas), com a possibilidade de remoção pelo próprio usuário antes do término de tal prazo.

Ademais, argumentou que, "(ç) mesmo ausente a indicação do URL, é evidente que o vídeo colacionado aos autos foi publicado em perfil de rede social do próprio Recorrido, destacando ainda a existência de outra publicação no "feed" da rede social correspondente ao mesmo evento, conforme link a seguir: "https://www.instagram.com/p/C9tH35KMqtn/?img_index=4" (ç)".

Ao final, conclui que "(ç) Sendo assim, fica demonstrada a comprovação da autoria da publicação objeto da representação, logo, ainda que utilizado meio de prova admitido em direito diverso da URL da postagem, não deve ser indeferida a representação, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução 23.608/2019.

Pois bem.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, estabelece no art. 17, caput e inciso III que "a petição inicial relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: "III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada".

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido através de vídeo postado no modo "Story" do Instagram, o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado, tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "hash" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, importa destacar que o autor da ação trouxe em sua exordial, a título de meio de prova acerca da identificação da postagem representada, a URL, conforme relatado acima, contendo a publicação no perfil em rede social do representado correspondente ao mesmo evento objeto da representação.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, entendo que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no art. 17, III, da Res. TSE n. 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, no vertente caso, conquanto a parte recorrida tenha sido citada para responder o recurso, verifico que as contrarrazões apresentadas ao ID 11784522 não abrangeram o mérito da contenda, atendo-se somente à defesa da sentença que indeferiu a petição inicial. Por conseguinte, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído a fim de ensejar o seu julgamento imediato por esta Corte, de modo que, em respeito ao dever de lealdade e cooperação processual, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento e julgamento de mérito, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Res.-TSE n. 23.608/2019.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido REPUBLICANOS de Lagarto/SE em face da sentença do Juízo Eleitoral da 12ª Zona/SE que, considerando a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido do processo, julgou extinta Representação ajuizada em desfavor de ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, o Juízo *a quo* extinguiu o presente feito, por entender que "(¿) o caso é de indeferimento da petição inicial, uma vez que é obrigatório constar o endereço das postagens realizadas pelo meio eletrônico."

Como se vê, a presente representação foi extinta justamente em razão da ausência de requisito essencial à sua propositura, qual seja, a idoneidade das fotografias e vídeo juntados sem qualquer identificação apta a ser reconhecida como prova, nos termos do art.17, III, da Resolução TSE nº 23,608/2019.

Já em sua insurgência, o ora recorrente alegou que o vídeo objeto da representação foi divulgado em rede social do Recorrido através da ferramenta "story", a qual não permite que uma postagem permaneça ativa por prazo superior a 24h (vinte e quatro horas), com a possibilidade de remoção pelo próprio usuário antes do término de tal prazo.

Ademais, argumentou que, "(ç) mesmo ausente a indicação do URL, é evidente que o vídeo colacionado aos autos foi publicado em perfil de rede social do próprio Recorrido, destacando ainda a existência de outra publicação no "feed" da rede social correspondente ao mesmo evento, conforme link a seguir: "https://www.instagram.com/p/C9tH35KMqtn/?img_index=4" (ç)".

Ao final, conclui que "(ç) Sendo assim, fica demonstrada a comprovação da autoria da publicação objeto da representação, logo, ainda que utilizado meio de prova admitido em direito diverso da URL da postagem, não deve ser indeferida a representação, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução 23.608/2019.

Pois bem.

Como é consabido, a inépcia da inicial ocorre quando ela vier destituída do pedido ou da causa de pedir, quando o pedido for indeterminado (exceto no caso das permissões legais), quando ela contiver pedidos incompatíveis entre si ou quando, da narração dos fatos, não decorrer a conclusão pretendida (CPC, art. 330, § 1º).

Sobre o tema, a Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta, estabelece no art. 17, caput e inciso III que "a petição inicial relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento: "III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada".

No caso dos autos, observa-se que a propaganda narrada na exordial teria ocorrido através de vídeo postado no modo "Story" do Instagram, o qual, notadamente, não possui endereço URL a ser informado, tampouco sendo exigível à parte que forneça eventual código "hash" da mensagem impugnada, uma vez que não há nenhuma previsão normativa nesse sentido.

Ademais, importa destacar que o autor da ação trouxe em sua exordial, a título de meio de prova acerca da identificação da postagem representada, a URL, conforme relatado acima, contendo a publicação no perfil em rede social do representado correspondente ao mesmo evento objeto da representação.

Portanto, verifica-se que a exordial atende os requisitos do artigo 319 do CPC, visto que descreve as condutas e suas nuances, aponta os fundamentos jurídicos que amparariam a pretensão, apresenta lastro probatório mínimo, requer a produção de outras provas, e, finalmente, pugna pela procedência dos pedidos.

Nessa ordem de ideias, entendo que a valoração da prova acerca da existência do ilícito e da efetiva responsabilidade atribuída ao representado é matéria que se confunde com o mérito da demanda, não sendo tecnicamente adequado o indeferimento da petição inicial com fundamento numa prévia e superficial valoração das provas acostadas pela parte autora.

Com efeito, o direito de propor as representações previstas no art. 96 da Lei das Eleições é uma emanção direta do direito constitucional de ação, de acesso à jurisdição, de modo que a norma que impõe restrições a tal acesso deve ser, por óbvio, interpretada restritivamente.

Dessarte, entendo que a hipótese em tela não se subsume à norma prevista no art. 17, III, da Res. TSE n. 23.608/2019, motivo pelo qual a questão prejudicial ao mérito relativa à inépcia da inicial deve ser superada, a fim de se adentrar no mérito do processo.

Não obstante, no vertente caso, conquanto a parte recorrida tenha sido citada para responder o recurso, verifico que as contrarrazões apresentadas ao ID 11784522 não abrangeram o mérito da contenda, atendo-se somente à defesa da sentença que indeferiu a petição inicial. Por conseguinte, entendo que o feito não se encontra suficientemente instruído a fim de ensejar o seu julgamento imediato por esta Corte, de modo que, em respeito ao dever de lealdade e cooperação

processual, devem os autos retornar à origem para fins de seu regular processamento e julgamento de mérito, tudo em conformidade com o rito estabelecido pela Res.-TSE n. 23.608/2019. Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso, a fim de anular a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Sergipe e determinar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento e ulterior julgamento de mérito.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600071-72.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

RECORRIDO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para regular processamento do feito e ulterior julgamento de mérito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600071-72.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600071-72.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

RECORRIDO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 6 de dezembro de 2024.

REFERÊNCIA-TRE	: 0600071-72.2024.6.25.0012
PROCEDÊNCIA	: Lagarto - SERGIPE
RELATOR(a)	: BRENO BERGSON SANTOS

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 41, IV, da Lei nº 8.625/93 e art. 270, parágrafo único c/c art. 246, § 1º do Código de Processo Civil, INTIMO a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL dO acórdão (ID Nº 11879566) proferida (o) nos autos do processo em referência.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor(a) da Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-55.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600447-55.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Areia Branca - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB

RECORRENTE CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDA : GADU SOLUTION LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600447-55.2024.6.25.0013 - Areia Branca - SERGIPE

RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-SE 16858

RECURSO ELEITORAL. ACESSO A DADOS DE PESQUISAS ELEITORAIS. ART. 13 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. DIREITO GARANTIDO AOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TRANSPARÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1. Recurso interposto pela Coligação "A Mudança Que Areia Branca Espera" contra decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, que indeferiu o pedido de acesso ao sistema interno de controle e dados de pesquisa eleitoral registrada sob nº SE-07646/2024, promovida pela empresa Gadu Solution Ltda.

II. Questão em discussão.

2. Direito de partidos, coligações e candidatos ao acesso a dados de pesquisas eleitorais, em especial os georreferenciados, à luz do art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, em prol da transparência e fiscalização do processo eleitoral.

III. Razões de decidir.

3. A Resolução TSE nº 23.600/2019 assegura o acesso de partidos, coligações e candidatos ao sistema interno de controle de pesquisas eleitorais, preservando a identidade dos entrevistados.

4. O indeferimento do acesso a dados georreferenciados viola o direito à transparência e fiscalização previstos na norma, comprometendo o princípio da publicidade.

5. O art. 13 é interpretado de forma extensiva, permitindo o acesso a informações necessárias para assegurar a lisura do processo eleitoral, incluindo dados georreferenciados, quando relevantes para verificar a regularidade do procedimento.

IV. Dispositivo e tese.

6. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, determinando o acesso da recorrente ao sistema interno de controle e verificação da pesquisa eleitoral, incluindo os dados georreferenciados, desde que tais dados não comprometam direitos fundamentais de terceiros.

Tese de julgamento:

7. É assegurado aos partidos políticos, coligações e candidatos o direito de acesso amplo aos dados das pesquisas eleitorais, incluindo informações georreferenciadas, desde que necessárias para fiscalização e transparência do processo, em conformidade com o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para DETERMINAR acesso do recorrente ao sistema interno da empresa recorrida, nos termos do voto da relatora.

Aracaju(SE), 03/12/2024.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600447-55.2024.6.25.0013

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Mudança Que Areia Branca Espera" contra a decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe que indeferiu o pedido de acesso ao sistema interno de controle e aos dados da pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-07646/2024, promovida pela empresa Gadu Solution Ltda.

A coligação recorrente apresentou requerimento com base no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, pleiteando o acesso a informações como relação dos entrevistadores, modelo de questionário aplicado, locais pesquisados, banco de dados e planilhas utilizadas, além de demais documentos equivalentes relacionados à pesquisa.

Inicialmente, foi concedida liminar determinando o acesso aos dados pleiteados pela recorrente, conforme os limites estabelecidos pelo normativo eleitoral. Contudo a coligação pleiteou o acesso aos dados atrelados ao georreferenciamento, o qual foi negado pelo juízo a quo, sob o fundamento de que a solicitação excederia os limites do dispositivo invocado.

Inconformada, a coligação interpôs o presente recurso eleitoral, argumentando que essa última decisão violou o direito previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019, o qual assegura o acesso aos dados solicitados para fins de fiscalização do processo eleitoral, com base nos princípios da publicidade e transparência.

A empresa recorrida, Gadu Solution Ltda., apresentou contrarrazões ID 11832062.

A Procuradoria Regional Eleitoral, na condição de fiscal da lei, opinou pelo provimento do recurso ID 11870256.

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 30.9.2024 e o apelo foi interposto em 1º de outubro de 2024.

O recurso em análise versa sobre o direito de acesso aos dados de uma pesquisa eleitoral, garantido aos partidos, coligações e candidatos, conforme previsto no art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Tal prerrogativa é fundamental para assegurar a transparência, o controle social e a fiscalização do processo democrático.

A coligação recorrente alega que o indeferimento do pedido de acesso aos dados georreferenciados sobre os locais de coleta, viola o art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019. Por sua vez, a empresa recorrida, Gadu Solution Ltda., sustenta que já disponibilizou os dados solicitados nos termos da legislação, argumentando que a inclusão de dados georreferenciados extrapola o rol previsto no normativo.

Feita essa introdução, transcrevo o teor do artigo em comento (art. 13 da Resolução TSE nº 23.600/2019):

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021)

Pois bem. A publicidade dos atos eleitorais é um princípio constitucional consagrado no art. 37 da Constituição Federal e aplicável ao processo eleitoral. Esse princípio visa garantir que todas as partes interessadas tenham pleno acesso às informações que influenciam direta ou indiretamente o resultado das eleições.

A Resolução-TSE nº 23.600/2019, por sua vez, assegura aos partidos políticos, coligações e candidatos o direito de examinar o sistema interno de controle das pesquisas eleitorais, incluindo planilhas, mapas e dados correlatos. Tal previsão normativa reforça a necessidade de acesso às informações não apenas como um direito individual da parte interessada, mas também como um instrumento para a defesa da lisura do processo eleitoral.

No caso dos autos, a Coligação "A Mudança que Areia Branca Espera" exerce seu direito legítimo de obter informações detalhadas sobre os métodos de coleta, análise e divulgação dos resultados da pesquisa, objetivando assegurar que o processo eleitoral transcorra dentro dos limites da legalidade e da transparência.

Diversamente do sustentado pelo Juízo zonal e pela empresa recorrida, entendo que o dispositivo supramencionado, apenas exemplifica os dados que podem ser acessados. Ademais, verifico que o pedido na inicial do recorrente, apesar de não apontar diretamente, engloba os dados georreferenciados das pesquisas.

Dessa forma, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, reformando a decisão do Juízo Eleitoral da 13ª Zona de Sergipe, para determinar o acesso da recorrente ao sistema interno de controle e verificação da pesquisa eleitoral, incluindo os dados georreferenciados, considerando a relevância dessas informações para verificar a localização dos pontos de coleta de dados, desde que tais dados não comprometam direitos fundamentais de terceiros.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600447-55.2024.6.25.0013/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSTB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB-SE 15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A

RECORRIDA: GADU SOLUTION LTDA

Advogado do(a) RECORRIDA: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - OAB-SE 16858

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para DETERMINAR acesso do recorrente ao sistema interno da empresa recorrida, nos termos do voto da relatora.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600270-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600270-94.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGADA : LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

EMBARGANTE : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600270-94.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE

RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. LOCAL PROSCRITO. ART. 37, § 4º, DA LEI 9.504/1997. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 06/12/2024

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600270-94.2024.6.25.0012

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 21.10.2024 - ID 11850984) que negou provimento ao recurso interposto (IDs 11852421/11852422).

Afirma o embargante que "a contradição se evidencia a partir do reconhecimento e caracterização da hipótese do artigo 37, da Lei nº 9.504/97 por conta de visita realizada ao local e postagem de fotografias, enquanto o dispositivo direciona a vedação à veiculação de propaganda, evidenciando-se, na hipótese da sentença acoimada, contradição entre o fato estabelecido e a tipificação legal, sem o respectivo encaixe necessário".

Alega que se atribui "a tipificação na previsão do artigo 37, da Lei nº 9.504/97, sem que, no entanto, seja informado qualquer tipo de veiculação de propaganda no recinto de saúde, seja distribuição de panfletos, pedido de voto, realização de discurso".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.

Nas contrarrazões de ID 11854044, a embargada alega que, "diferente do que consignou o Embargante, a vedação do art. 37, caput, da lei nº 9.504/97, não reduz as hipóteses de publicidade no local através de distribuição de impressos ou discurso político, pelo contrário, o artigo veda propaganda de QUALQUER natureza".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 11876873).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 21.10.2024 - ID 11850984) que negou provimento ao recurso interposto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de existência de contradição, mediante os seguintes arrazoados:

[¿] "a contradição se evidencia a partir do reconhecimento e caracterização da hipótese do artigo 37, da Lei nº 9.504/97 por conta de visita realizada ao local e postagem de fotografias, enquanto o dispositivo direciona a vedação à veiculação de propaganda, evidenciando-se, na hipótese da sentença acoimada, contradição entre o fato estabelecido e a tipificação legal, sem o respectivo encaixe necessário".

[¿] que se atribui "a tipificação na previsão do artigo 37, da Lei nº 9.504/97, sem que, no entanto, seja informado qualquer tipo de veiculação de propaganda no recinto de saúde, seja distribuição de panfletos, pedido de voto, realização de discurso".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorregia e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

No caso dos autos, houve publicação de vídeo, na rede social *Instagram* do insurgente, de visita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição, bem de uso comum, nos termos do mencionado dispositivo legal (ID 11816630).

No vídeo, malgrado o recorrente não mencione a sua candidatura ao cargo de prefeito, ao final da publicação aparece o nome dele e a frase "De um Jeito Novo" (ID 11816609), utilizada em sua campanha. Resta evidente que a gravação questionada transmite a ideia de que melhorias no hospital filmado estão relacionadas ao requerido, ora recorrente, com a finalidade de captação de votos, o que representa infringência ao art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

[¿]

Assim, diante do acervo fático-probatório, restou comprovada a ocorrência de propaganda eleitoral irregular, realizada em bem de uso comum, em violação ao § 4º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no [Código de Processo Civil. \(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015\) \(Vigência\)](#)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEI nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11876873:

[...]

É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de esclarecimento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.

[...]

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e NÃO ACOLHIDOS, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600270-94.2024.6.25.0012/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A, CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728

EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE

Advogados do(a) EMBARGADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

O MM CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, ambos não votaram.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600456-56.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600456-56.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600456-56.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.291 /2022). RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. CONDIÇÕES LEGAIS ATENDIDAS. DEFERIMENTO.

I - Caso em exame:

1. Análise de requerimento de partido político para veiculação de propaganda partidária gratuita em emissoras de rádio e televisão, por meio de inserções, no primeiro semestre de 2025, conforme previsto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução-TSE nº 23.679/2022.

II - Questão em discussão:

2. Verificar se o pedido do partido político atende aos requisitos legais e regulamentares necessários para a veiculação da propaganda partidária.

III - Razões de decidir:

3. O requerimento foi devidamente analisado pela unidade técnica, que atestou o cumprimento das condições legais estabelecidas na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução-TSE nº 23.679/2022, realizando apenas adequações no plano mídia.

4. Constatou-se a inexistência de decisão judicial, com trânsito em julgado, que impeça o exercício do direito à transmissão da propaganda partidária pela agremiação requerente.

5. Não foram identificados impedimentos técnicos ou jurídicos para a concessão do pedido.

IV - Dispositivo:

Diante do exposto, defere-se o pedido formulado pelo partido político para veiculação de propaganda partidária gratuita, no primeiro semestre de 2025, em emissoras de rádio e televisão, observada a proposta apresentada pela Secretaria Judiciária.

V - Tese:

5. Atendidos os requisitos legais e regulamentares, e inexistindo decisão judicial impeditiva, é cabível o deferimento do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita, conforme previsto na Lei nº 9.096/1995 e na Resolução-TSE nº 23.679/2022.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 06/12/2024.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600456-56.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de pedido formulado pelo partido [SOLIDARIEDADE \(DIRETÓRIO REGIONAL/SE\)](#) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025 (ID 11864512).

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes na inicial.

Na informação nº 014/2024 - SEDIP/SJD, ID 11864512, a Unidade Técnica informou que o partido requerente preencheu os requisitos estabelecidos na legislação vigente para a veiculação do número indicado de inserções.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11867611).

É o Relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido SOLIDARIEDADE (Diretório Regional/SE) para que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025.

A agremiação requereu veiculação de 10 (dez) inserções, de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas e horários constantes na inicial.

O tema da propaganda partidária é regulado pelo art. 17, § 3º, da Constituição Federal, pelos arts. 50-A a 50-E, da Lei nº 9.096/1995, incluídos pela Lei nº 14.291/2022. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentou tal matéria ao editar a Resolução nº 23.679/2022, cujo art. 7º dispõe:

Art. 7º O requerimento de veiculação de propaganda partidária conterá:

I - indicação do número de inserções cuja divulgação pretende; e

II - indicação das datas de sua preferência para veiculação das inserções, observados os dias da semana para a veiculação de inserções nacionais ou estaduais, conforme o caso, vedada a indicação de faixa horária.

Observa-se nos autos que a agremiação política cumpre os requisitos exigidos pela norma de regência e comprova possuir o contingente necessário de representação política na Câmara dos Deputados - 7 (sete) Deputados Federais, fazendo jus à utilização de 5 (cinco) minutos por semestre em inserções de 30 segundos, enquadrando-se no quanto previsto no artigo 50-B, § 1, I, da Lei nº 9.096/1995.

Verifica-se, ainda, que a unidade técnica informou que o requerimento atende as disposições legais, ressaltando que "o número de inserções para tais datas (ANEXO I) ultrapassa o permitido na legislação (artigo 14, inciso II, da Resolução TSE nº 23.679/2022), considerando as pleiteadas anteriormente por partido diverso" e apresentou nova proposta no anexo II.

Observa-se, também, que foi consignando a inexistência de decisão anterior, com trânsito em julgado, cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política (ID 11701624).

Dessa forma, constata-se que a agremiação partidária atende aos requisitos, o que possibilita o deferimento do pedido formulado para a transmissão de inserções no primeiro semestre do ano de 2025, conforme proposta apresentada pela unidade técnica (Anexo II da Informação 014/2024 da SEDIP/SJD).

Por derradeiro, registre-se que incumbe ao partido político observar o disposto nos arts. 12 a 17 da Resolução-TSE nº 23.679/2022, que estabelecem os procedimentos específicos quanto a veiculação das inserções e a relação entre os partidos e as emissoras.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 8º, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.679/2022, voto pelo DEFERIMENTO do pedido de autorização da transmissão de inserções regionais para o primeiro semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária, no total de 10 (dez inserções), de 30 (trinta) segundos cada uma, nas datas constantes do anexo II da Informação 014/2024 da SEDIP/SJD.

Observe a agremiação partidária a obrigatoriedade de juntar aos autos a mídia de cada inserção de propaganda partidária, até 05 (cinco) dias após sua primeira divulgação, nos termos previstos no art. 17, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600456-56.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB-SE 4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - OAB-SE 10398-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÃO, nos termos da propsta apresentada pela Secretaria Judiciária.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600464-33.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600464-33.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600464-33.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. ANO 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO EM INSERÇÕES. LEI Nº 9.096/1995 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.291 /2022). RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.679/2022. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I - Caso em exame:

Análise de requerimento de partido político para veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão, por meio de inserções, no primeiro semestre de 2025, nos termos da Lei nº 9.096 /1995, alterada pela Lei nº 14.291/2022, e da Resolução-TSE nº 23.679/2022.

II - Questão em discussão:

Verificar se o pedido do partido político atende aos requisitos legais e regulamentares necessários para a veiculação da propaganda partidária, mormente o prazo legal para sua apresentação.

III - Razões de decidir:

O pedido foi protocolado fora do prazo regulamentar, sendo, portanto, intempestivo.

IV - Dispositivo:

Diante do exposto, não se conhece do pedido de veiculação de propaganda partidária gratuita no primeiro semestre de 2025, por intempestividade.

V- Tese:

Pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em rádio e televisão devem observar os prazos estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis, sendo intempestivos e não conhecidos aqueles apresentados após o prazo previsto no art. 6º da Resolução-TSE nº 23.679 /2022.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O PEDIDO.

Aracaju(SE), 06/12/2024.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600464-33.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Regional/SE) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e de televisão do Estado, na modalidade de inserções, para o primeiro semestre de 2025, na forma prevista no artigo 50-B da Lei nº 9.096/95 (ID 11867084).

Com o requerimento, anexou procuração e apresentou plano de mídia, contendo as datas nas quais pretende a veiculação das inserções (ID 11867085).

Informação da Secretaria Judiciária, ID 11867451, de que o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Regional/SE) elegeu, em 2022, 14 (quatoze) Deputados Federais, fazendo jus a utilização 10 (dez minutos), por semestre, para inserções de propaganda partidária. Esclarece, ainda, que as datas solicitadas pelo requerente estão em desacordo com as disposições normativas, uma vez que ultrapassam o limite diário de até 10 inserções de 30 segundos por dia.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo indeferimento do pedido formulado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Regional/SE), para a transmissão de inserções de propaganda partidária no primeiro semestre de 2025 (ID 11869460).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de requerimento do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Regional/SE), no sentido de que esta Corte autorize a veiculação, no primeiro semestre de 2025, de propaganda partidária, na modalidade de inserções, nas emissoras de rádio e de televisão do Estado.

Verifico que o requerimento em apreço não deve ser conhecido.

Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral, no exercício de sua competência normativa regulamentar prevista no art. 23, parágrafo único, inciso IX, do Código Eleitoral, bem como mediante autorização do art. 61, da Lei nº 9.096/1995, expediu a Resolução TSE nº 23.679, de 08/02/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras.

De acordo com o artigo 6º da mencionada resolução, a apresentação de requerimento para veiculação de propaganda partidária deve ocorrer de 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte.

Não obstante, o PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Regional/SE) protocolou seu requerimento para a veiculação de propaganda partidária/inserções somente em 18/11/2024, ID 11867451, portanto, após o prazo estabelecido.

Assim, tendo em vista a intempestividade do presente requerimento de veiculação de inserções de propaganda partidária, deve incidir o disposto no § 1º do art. 6º da resolução normativa, segundo o qual "Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos".

Expostas as razões, com fundamento no art. 6º, caput, e § 1º, da Resolução TSE nº 23.679/2022, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (Diretório Regional/SE), de autorização para transmissão de inserções regionais no primeiro semestre de 2025, para difusão de propaganda político-partidária.

É como voto.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600464-33.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

INTERESSADO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE

Advogado do(a) INTERESSADO(S): LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, NÃO CONHECER O PEDIDO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600453-04.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600453-04.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO (S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600453-04.2024.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Advogado dos INTERESSADOS: FLAVIO FARIAS SANTOS - OAB/SE 14798

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. REPUBLICANOS. ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 14.291/2022. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600453-04.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo partido Republicanos, diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 40 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11859899).

Afirmou haver eleito 40 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 40 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei nº 9.096/95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 40 inserções solicitadas e confirmou a disponibilidade de horário nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11860148).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11865043).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

O diretório sergipano do partido Republicanos requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 40 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11859897).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE nº 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei nº 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[.]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III).

[.]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput):

[.]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º).

[¿]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 40 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 20 (vinte) minutos, conforme previsto no artigo artigo 2º, I, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários nos dias por ele informados.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia avistada no ID 11859899 e ID 11860148:

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
01/01/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
20/01/2025	Segunda-feira	1	30 segundos	0'30"
22/01/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
29/01/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
05/02/2025	Quarta-feira	2	30 segundos	1'00"
07/02/2025	Sexta-feira	1	30 segundos	0'30"
14/02/2025	Sexta-feira	1	30 segundos	0'30"
19/02/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
12/03/2025	Quarta-feira	3	30 segundos	1'30"
17/03/2025	Segunda-feira	4	30 segundos	2'00"
21/03/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"
28/03/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"
31/03/2025	Segunda-feira	2	30 segundos	1'00"
04/04/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"

09/04/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
18/04/2025	Sexta-feira	4	30 segundos	2'00"
23/04/2025	Quarta-feira	1	30 segundos	0'30"
02/05/2025	Quarta-feira	2	30 segundos	1'00"
05/05/2025	Segunda-feira	2	30 segundos	1'00"
09/05/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"
12/05/2025	Segunda-feira	2	30 segundos	1'00"
T O T A I S:		40 (quarenta)	---	20'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política" (ID 11859301).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11865043).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo partido Republicanos, para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600453-04.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) INTERESSADO(S): FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Advogado do(a) INTERESSADO(S): FLAVIO FARIAS SANTOS - SE14798

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO

FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600704-74.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600704-74.2024.6.25.0015 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES) : ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO

RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600704-74.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SERVIDOR(ES): ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVA. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor ou servidora para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição da servidora.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

Aracaju(SE), 29/11/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600704-74.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo da 15ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Elizângela Silva Lima de Carvalho, servidora da Prefeitura Municipal de Santana de São Francisco/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Avistam-se, no ID 11855178, cópia do diploma do curso de nível superior; a descrição das atividades inerentes à função desempenhada pela requisitada no órgão de origem, bem como a declaração do órgão de que a servidora não responde a sindicância nem a processo administrativo disciplinar.

Verifica-se, no ID 11862131, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição da servidora em comento.

A Procuradoria Regional Eleitoral, no ID 11866502, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição da servidora pública municipal, ELIZÂNGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 15ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução de 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observa-se, no ID 11855178, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário de Assistente Administrativo, quais sejam:

"1) Efetuar atendimento ao público interno e externo prestando informações, preenchendo documentos, anotando recados para obter ou fornecer informações; 2) Orientar e proceder à tramitação de processos, orçamentos contratos e demais assuntos administrativos, consultando e mantendo atualizados os documentos em arquivos e fichários; 3) Redigir ofícios, circulares, atas, memorando e outros; 4) Revisar, encaminhar documentos seguindo orientações; 5) Participar de estudos e projetos a serem elaborados e desenvolvidos por técnicos, na área administrativa; 6) Organizar e/ou atualizar arquivos, fichários e outros; 7) Efetuar registros e preenchimento de documentos, formulários e outros; 8) Coletar, compilar e consolidar dados diversos, consultando pessoas, documentos, publicações oficiais, arquivos e fichários para obter informações e outras funções correlatas."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem da servidora e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de auxiliar de cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção da servidora por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1(um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1(um) ano, a critério do Tribunal Regional Eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que atine ao quantitativo de servidoras(es) requisitadas(os) em relação ao número de eleitoras (es) inscritas(os) na Zona Eleitoral, tem-se que as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona Eleitoral conta com 49.063 (quarenta e nove mil e sessenta e três) eleitoras(es) e possui 1 (uma) servidora requisitada ordinariamente, não computando a requisitada. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitoras(es), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência de servidor(a) requisitado(a) junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, registre-se que a servidora Elisângela Silva Lima de Carvalho presta serviços à Justiça Eleitoral desde 11/12/2023, segundo se vê na certidão acostada (ID 11862131), estando portanto dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Ademais, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do artigo 365 do Código Eleitoral e do artigo 1º do Decreto 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o artigo 93 da Lei 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (artigo 4º, § 1º, da Resolução TSE 23.523/2017).

Ante todo o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de renovação da requisição da servidora ELIZÂNGELA SILVA LIMA DE CARVALHO, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 15ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É como voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

PRESIDENTE DO TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600704-74.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator(a): Desembargador DIÓGENES BARRETO.

SERVIDOR(ES): ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDORA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-84.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 03 MESES ANTES DO PLEITO. MURO PINTADO EM IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público.

3. Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente as imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

RELATÓRIO

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Pedi a concessão liminar de tutela antecipada para determinar a remoção da pintura contendo a logomarca da gestão municipal no local indicado, em decorrência da vedação legal.

A tutela provisória foi deferida (ID 11.869.678).

Citado, o requerido aduziu que houve o cumprimento imediato da liminar, bem como não houve prática de conduta vedada ante a ausência de gastos de recursos públicos na produção da pintura, bem como alegou que não havia, na propaganda impugnada, qualquer elemento identificador da atual gestão, como, por exemplo, símbolos ou logos.

Além disso, demonstrou que, no muro, havia pinturas com o nome de outros políticos e comerciantes, a exemplo de Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha, Rafael da Firma e da Empresa Ponto das Tintas, cuja propriedade pertence ao candidato a prefeito Sílvio Barreto, do partido autor da presente representação, o que seria de conhecimento do recorrente,

O Parquet Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano."

Inconformada, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, ressaltando que "(ç) é preciso observar que o muro localizado Rua do Campo (ARENA SANTA CRUZ) se encontrava pintado com uma logomarca com os dizeres "PREFEITO MÁRIO DE SANDRA".

Ademais, alegou que "(ç) A referida logomarca é um símbolo identificador da atual gestão do município, a qual se encontrava estampada em muro, em via pública, em pleno período vedado pela legislação."

Contrarrazões igualmente repetitivas (id.11.869.729).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo DESPROVIMENTO do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

VOTO

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Segundo a exordial, o ora recorrido, que é o atual prefeito e também candidato à reeleição no Município de Muribeca, utilizou de um muro de uma Arena esportiva privada, para efetuar propaganda política e institucional, durante o período vedado.

A sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte do recorrido, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (IDs 122649658, 122649659, 122649660, 122649662), foi pintado em um muro particular o nome do 3º Representado, "Prefeito Mário de Sandra".

Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.[...]"

Ab initio, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra-se destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, extrai-se, das imagens constantes dos id's 11.859.674 a 11.859.676 e do vídeo acostado no id.11.859.677, um muro de um campo de futebol privado, contendo algumas publicidades, dentre essas, destacam-se as seguintes JR Motos Muribeca-SE, Prefeito Mário de Sandra, Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha e Ponto das Tintas, esta última pertencente ao candidato adversário do mandatário daquele município.

Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente as imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

Aliás, isso ficou bem nítido na manifestação ministerial, senão vejamos:

"[...] No caso dos autos, em que pese a demonstração da pintura com o nome/logotipo do candidato à reeleição, restou consignado que o local é de propriedade particular. Ademais, não houve comprovação de que o serviço de pintura tenha sido realizado com recursos públicos, o que impede a caracterização do ilícito imputado.. [...]"

A propósito, o Egrégio TSE não entende como propaganda institucional manifestações em espaços virtuais privados, veiculando feitos de determinada gestão, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). (TSE - RESPE: 37615 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 17/04/2020

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art.73, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

² CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600576-84.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-08.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. *JINGLE*. NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, vez que o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao

lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

4. Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japarutuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e seus respectivos partidos políticos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japarutuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que os representados, em rede social sob suas titularidades, teriam publicado vídeos os quais divulgavam massivamente o número e o nome do candidato por meio de jingle, o que caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/97.

Segundo captura do "reels" (id.11.815.704) colacionada na rede social "Instagram", com publicação realizada desde o dia 04 de agosto de 2024, os perfis dos Representados (prefeito e vice-prefeito), vem divulgando amplamente em suas redes sociais, de forma massiva, com uso de jingles, mãos de torcida, camisas, bandeiras, adesivos, todas elas com número do candidato e sua sigla política, e além disso potencializando o ato com a disseminação de vídeos nas redes sociais, o que configura uma verdadeira afronta à legislação eleitoral.

Requeru uma medida liminar no sentido de suspender as publicações das URL's relacionada de todas as publicações nos perfis dos representados em suas redes sociais.

Em decisão de ID 11815705, o Juízo zonal indeferiu a medida liminar pleiteada pelo representante, por entender que, "(;) No caso em apreço, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, assim, da análise da petição inicial e da documentação apresentada, não vislumbro presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, sendo as alegações insuficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada."

Em sua defesa, os ora recorridos alegaram, em síntese, que "(;) O pré-candidato tem o direito legal de usar a internet, como no presente caso, para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro seu posicionamento pessoal sobre determinados assuntos. Por outro lado, verifica-se que as postagens mencionadas pelo

Representante se referem a evento partidário, ato convencional em que houve a escolha dos candidatos de União Brasil e partidos coligados para o pleito eleitoral, encaixando-se perfeitamente no que preveem os incisos II, III e VI do enunciado prescritivo transcrito acima."

O MPE posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, ao final, julgou improcedente a representação pedida, sob o fundamento de que "Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente (ç) No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados."

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11815775), destacando-se que "(ç) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, alegou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11815779.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11832017).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japaratuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Segundo a inicial, os recorridos teriam divulgado em suas redes sociais postagens contendo vídeo de pessoas trajando roupas azuis e algumas usando o boné com o número 44, pertencente ao da sigla partidária UNIÃO BRASIL, cantando o jingle de campanha dos representados e efetuando uma verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência da representação, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados. Além disso, observando detalhadamente o §3º, inciso II, da resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[ç]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, em sua totalidade, a presente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars* ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE em face de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE." (*Sentença, ID 11815719*)

Irresignada, a coligação insurgente interpõe o presente Recurso Eleitoral no qual alega, em síntese, que "(ç) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, argumentou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenccionados."

Requereram, ao final, a reforma da sentença para o julgamento procedente da demanda e aplicação da multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduzem que, "(...) na decisão combatida foram analisados com prudência e em consonância com a legislação aplicável à matéria todos os pontos levantados pelas partes, não merecendo reproche, devendo permanecer intocável por seus próprios fundamentos.

Pois bem.

É consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(¿) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso *sub examine*, observa-se pelo vídeo acostado ao ID 11815704, que os representados, ora recorridos, DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, nad data de 04/08/2024 divulgaram em seus perfis na rede social *Instagram* postagens em que aparecem pessoas trajando camisetas azuis, algumas usando bonés com o número 44, da sigla partidária UNIÃO BRASIL, dançando e fazendo o citado número partidário com as mãos, acompanhadas de um *jingle* ao fundo com a seguinte letra:

"(¿) É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar. Vem com coração, agora é Décio, Décio de Lara. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração." (destaquei)(Vídeo, ID 11815704)

Tal conteúdo, ao mencionar expressamente "... O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar ...", seguido do refrão repetitivo, configura pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600347-03/SE, concluiu que expressões com forte apelo eleitoral, mesmo que disfarçadas de apoio, configuram pedido explícito de voto.

Ademais, o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, vez que se trata de uma verdadeira peça publicitária de propaganda eleitoral, um vídeo

bem estruturado e editado com fins tipicamente de influenciar o eleitorado, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, sendo evidente o prévio conhecimento destes, porquanto tais vídeos foram postados em suas redes sociais.

Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japaratuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, somando-se a recalitrância da conduta dos recorridos na conduta de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-08.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente

procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos. SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-08.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. *JINGLE*. NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, vez que o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

4. Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japaratuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e seus respectivos partidos políticos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japaratuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que os representados, em rede social sob suas titularidades, teriam publicado vídeos os quais divulgavam massivamente o número e o nome do candidato por meio de jingle, o que caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/97.

Segundo captura do "reels" (id.11.815.704) colacionada na rede social "Instagram", com publicação realizada desde o dia 04 de agosto de 2024, os perfis dos Representados (prefeito e vice-prefeito), vem divulgando amplamente em suas redes sociais, de forma massiva, com uso de jingles, mãos de torcida, camisas, bandeiras, adesivos, todas elas com número do candidato e sua sigla política, e além disso potencializando o ato com a disseminação de vídeos nas redes sociais, o que configura uma verdadeira afronta à legislação eleitoral.

Requeru uma medida liminar no sentido de suspender as publicações das URL's relacionada de todas as publicações nos perfis dos representados em suas redes sociais.

Em decisão de ID 11815705, o Juízo zonal indeferiu a medida liminar pleiteada pelo representante, por entender que, "(ç) No caso em apreço, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, assim, da análise da petição inicial e da documentação apresentada, não vislumbro presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, sendo as alegações insuficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada."

Em sua defesa, os ora recorridos alegaram, em síntese, que "(ç) O pré-candidato tem o direito legal de usar a internet, como no presente caso, para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro seu posicionamento pessoal sobre determinados assuntos. Por outro lado, verifica-se que as postagens mencionadas pelo Representante se referem a evento partidário, ato convencional em que houve a escolha dos candidatos de União Brasil e partidos coligados para o pleito eleitoral, encaixando-se perfeitamente no que preveem os incisos II, III e VI do enunciado prescritivo transcrito acima."

O MPE posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, ao final, julgou improcedente a representação pedido, sob o fundamento de que "Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente (ç) No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados."

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11815775), destacando-se que "(ç) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral

intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, alegou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11815779.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11832017).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japaratuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Segundo a inicial, os recorridos teriam divulgado em suas redes sociais postagens contendo vídeo de pessoas trajando roupas azuis e algumas usando o boné com o número 44, pertencente ao da sigla partidária UNIÃO BRASIL, cantando o jingle de campanha dos representados e efetuando uma verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência da representação, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades

ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;[\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados. Além disso, observando detalhadamente o §3º, inciso II, da resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[i]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, em sua totalidade, a presente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars* ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE em face de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE." (*Sentença, ID 11815719*)

Irresignada, a coligação insurgente interpõe o presente Recurso Eleitoral no qual alega, em síntese, que "(i) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, argumentou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Requereram, ao final, a reforma da sentença para o julgamento procedente da demanda e aplicação da multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduzem que, "(...) na decisão combatida foram analisados com prudência e em consonância com a legislação aplicável à matéria todos os pontos levantados pelas partes, não merecendo reproche, devendo permanecer intocável por seus próprios fundamentos.

Pois bem.

É consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-

candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral

antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(¿) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso *sub examine*, observa-se pelo vídeo acostado ao ID 11815704, que os representados, ora recorridos, DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, na data de 04/08/2024 divulgaram em seus perfis na rede social *Instagram* postagens em que aparecem pessoas trajando camisetas azuis, algumas usando bonés com o número 44, da sigla partidária UNIÃO BRASIL, dançando e fazendo o citado número partidário com as mãos, acompanhadas de um *jingle* ao fundo com a seguinte letra:

"(¿) É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar. Vem com coração, agora é Décio, Décio de Lara. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração." (destaquei)(Vídeo, ID 11815704)

Tal conteúdo, ao mencionar expressamente "... O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar ...", seguido do refrão repetitivo, configura pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600347-03/SE, concluiu que expressões com forte apelo eleitoral, mesmo que disfarçadas de apoio, configuram pedido explícito de voto.

Ademais, o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, vez que se trata de uma verdadeira peça publicitária de propaganda eleitoral, um vídeo bem estruturado e editado com fins tipicamente de influenciar o eleitorado, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, sendo evidente o prévio conhecimento destes, porquanto tais vídeos foram postados em suas redes sociais.

Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japarutuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, somando-se a recalitrância da conduta dos recorridos na conduta de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-08.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-08.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. *JINGLE*. NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, vez que o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

4. Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japarutuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, ex vi dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e seus respectivos partidos políticos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e

HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japarutuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que os representados, em rede social sob suas titularidades, teriam publicado vídeos os quais divulgavam massivamente o número e o nome do candidato por meio de jingle, o que caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/97.

Segundo captura do "reels" (id.11.815.704) colacionada na rede social "Instagram", com publicação realizada desde o dia 04 de agosto de 2024, os perfis dos Representados (prefeito e vice-prefeito), vem divulgando amplamente em suas redes sociais, de forma massiva, com uso de jingles, mãos de torcida, camisas, bandeiras, adesivos, todas elas com número do candidato e sua sigla política, e além disso potencializando o ato com a disseminação de vídeos nas redes sociais, o que configura uma verdadeira afronta à legislação eleitoral.

Requeru uma medida liminar no sentido de suspender as publicações das URL's relacionada de todas as publicações nos perfis dos representados em suas redes sociais.

Em decisão de ID 11815705, o Juízo zonal indeferiu a medida liminar pleiteada pelo representante, por entender que, "(ç) No caso em apreço, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, assim, da análise da petição inicial e da documentação apresentada, não vislumbro presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, sendo as alegações insuficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada."

Em sua defesa, os ora recorridos alegaram, em síntese, que "(ç) O pré-candidato tem o direito legal de usar a internet, como no presente caso, para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro seu posicionamento pessoal sobre determinados assuntos. Por outro lado, verifica-se que as postagens mencionadas pelo Representante se referem a evento partidário, ato convencional em que houve a escolha dos candidatos de União Brasil e partidos coligados para o pleito eleitoral, encaixando-se perfeitamente no que preveem os incisos II, III e VI do enunciado prescritivo transcrito acima."

O MPE posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, ao final, julgou improcedente a representação pedido, sob o fundamento de que "Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente (ç) No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados."

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11815775), destacando-se que "(ç) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, alegou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11815779.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11832017).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japaratuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Segundo a inicial, os recorridos teriam divulgado em suas redes sociais postagens contendo vídeo de pessoas trajando roupas azuis e algumas usando o boné com o número 44, pertencente ao da sigla partidária UNIÃO BRASIL, cantando o jingle de campanha dos representados e efetuando uma verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência da representação, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#)).

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#)).

No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados. Além disso, observando detalhadamente o §3º, inciso II, da resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[ç]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas

públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, em sua totalidade, a presente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Parts* ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE em face de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE." (*Sentença, ID 11815719*)

Irresignada, a coligação insurgente interpõe o presente Recurso Eleitoral no qual alega, em síntese, que "(;) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, argumentou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Requereram, ao final, a reforma da sentença para o julgamento procedente da demanda e aplicação da multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduzem que, "(...) na decisão combatida foram analisados com prudência e em consonância com a legislação aplicável à matéria todos os pontos levantados pelas partes, não merecendo reproche, devendo permanecer intocável por seus próprios fundamentos.

Pois bem.

É consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(¿) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso *sub examine*, observa-se pelo vídeo acostado ao ID 11815704, que os representados, ora recorridos, DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, nad data de 04/08/2024 divulgaram em seus perfis na rede social *Instagram* postagens em que aparecem pessoas trajando camisetas azuis, algumas usando bonés com o número 44, da sigla partidária UNIÃO BRASIL, dançando e fazendo o citado número partidário com as mãos, acompanhadas de um *jingle* ao fundo com a seguinte letra:

"(¿) É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar. Vem com coração, agora é Décio, Décio de Lara. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração." (destaquei)(Vídeo, ID 11815704)

Tal conteúdo, ao mencionar expressamente "... O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar ...", seguido do refrão repetitivo, configura pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600347-03/SE, concluiu que expressões com forte apelo eleitoral, mesmo que disfarçadas de apoio, configuram pedido explícito de voto.

Ademais, o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, vez que se trata de uma verdadeira peça publicitária de propaganda eleitoral, um vídeo bem estruturado e editado com fins tipicamente de influenciar o eleitorado, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, sendo evidente o prévio conhecimento destes, porquanto tais vídeos foram postados em suas redes sociais.

Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japaratuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, *ex vi* dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, somando-se a recalitrância da conduta dos recorridos na conduta de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-08.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600218-71.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600218-71.2023.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - 0600218-71.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES DE 2012. PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), teve suas contas referentes às Eleições de 2012 declaradas não prestadas em decisão com trânsito em julgado no processo nº 300-40.2012.6.25.0000.

2. A agremiação apresentou requerimento de regularização de omissão de prestação de contas, acompanhado de documentação comprobatória.

3. A unidade técnica constatou a presença de elementos mínimos para análise das contas, destacando a ausência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.

4. O Ministério Público Eleitoral inicialmente opinou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado de processo conexo (SUSPOP nº 0600096-58.2023.6.25.0000), posteriormente concluindo pela procedência do pedido, após a certificação do trânsito em julgado do processo correlato.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se os requisitos legais para a regularização das contas não prestadas foram preenchidos, de forma a permitir a suspensão dos efeitos da decisão de inadimplência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 80, § 1º, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, e considerando a análise técnica e a manifestação do Ministério Público Eleitoral, constatou-se que a documentação apresentada contém os elementos essenciais à regularização da omissão.

7. Inexistem registros de recebimentos de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, conforme verificação da unidade técnica.

8. A jurisprudência desta Corte admite a regularização de contas não prestadas quando preenchidos os requisitos legais e técnicos, como no precedente do TRE-SE (RROPCE nº 06002703820216250000, julgado em 30/03/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Pedido de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais JULGADO PROCEDENTE, determinando-se:

(i) A suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos do processo nº 300-40.2012.6.25.0000, conforme art. 80, § 1º, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019;

(ii) A certificação do presente julgamento nos autos do processo nº 0600096-58.2023.6.25.0000, declarando-se sem efeito a decisão de suspensão de anotação partidária, em função do fato superveniente;

(iii) A atualização dos registros nos sistemas internos da Justiça Eleitoral.

Tese de julgamento: "A regularização de contas declaradas não prestadas é admissível mediante apresentação de documentos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, inexistência de irregularidades graves, e preenchimento dos requisitos legais, assegurando a suspensão dos efeitos de inadimplência."

Dispositivos relevantes citados:

- Res.-TSE n. 23.607/2019, art. 80, § 1º, II.

- Res.-TSE n. 23.571/2018, art. 54-S, § 4º, I.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000, Data de Julgamento: 30/03/2022.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a regularização da situação de inadimplência, nos termos do voto do relator.

Aracaju (SE), 04/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-71.2023.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS formulado pelo partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas das Eleições de 2012, as quais foram declaradas não prestadas em decisão com trânsito em julgado no processo nº 300-40.2012.6.25.0000.

A agremiação interessada apresentou documentos aos ID's 11649572 e 11649573 dos autos.

Com vista dos autos, a unidade técnica deste Tribunal acostou parecer técnico de verificação (ID 11658446) no sentido da existência de elementos mínimos que possibilitavam a regularidade do requerimento apresentado, registrando, ainda, a ausência de dados sobre recebimentos de recursos do Fundo Partidário, de origem não identificada ou de fontes vedadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe opinou pela impossibilidade de suspensão do processo de suspensão do órgão partidário, uma vez que este já teria sido julgado. Na oportunidade, devolveu os autos para o regular trâmite do feito de regularização (ID 11659974).

Considerando que a unidade técnica deste Tribunal já havia emitido seu parecer nos autos, determinei nova remessa do feito ao MPE para fins de manifestação acerca do mérito do pedido de regularização (ID 11666451).

Com nova vista dos autos, o MPE pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do processo nº 0600096-58.2023.6.25.0000 (SUSPOP) (ID 11669009), o que foi deferido ao ID 11683921.

Ao ID 11738777, a agremiação interessada peticionou requerendo o prosseguimento do feito, ao argumento de que, por se tratarem de processos distintos, a tramitação de um não dependia do outro.

Ao ID 11842800, consta certidão da Secretaria Judiciária informando que o processo nº 0600096-58.2023.6.25.0000 (SUSPOP) ainda não tinha sido julgado, ao passo que, ao ID 11869103, em nova certidão, a SJD certificou o trânsito em julgado do referido feito em 11.10.2024.

Com vista dos autos para a emissão de parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela procedência do pedido (ID 11870536).

É o relatório.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600218-71.2023.6.25.0000

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS formulado pelo partido PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),

antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas das Eleições de 2012, as quais foram declaradas não prestadas em decisão com trânsito em julgado no processo nº 300-40.2012.6.25.0000.

Instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o parecer técnico de verificação 197/2023, segundo o qual se constatou a existência de elementos mínimos a possibilitar a regularidade do requerimento apresentado, nos termos a seguir transcritos:

"Em atenção ao determinado no ID 11650425, foi efetuada análise dos esclarecimentos e documentos acostados aos autos pela Agremiação Partidária, consoante IDs 11649470, 11649572 e 11649573, para fins de verificação da existência (ou não) de elementos mínimos que permitam a análise das contas apresentadas.

Preliminarmente, cabe destacar que o presente feito se refere à regularização das contas do PTN (atual PODE) / Eleições Municipais de 2012, julgadas "não prestadas" (Acórdão nº 180/2013 - PC 300-40.2012.6.25.0000 / SADP1), cuja decisão transitou em julgado em 26/07/2013.

Dito isso, do exame da sobredita documentação, constatou-se que existem elementos mínimos que possibilitem a regularidade do requerimento apresentado, tendo em vista que as peças contidas nos IDs 11649572 e 11649573 correspondem a informações geradas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (Eleições 2012), bem como foram recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme prescrevem os artigos 40, 44 e 45 da Resolução TSE 23.376 /2012.

Por fim, essencial registrar que não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas."

[¿]

(Parecer Conclusivo ASCEP, ID 11658446)

Por sua vez, a Representante da Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se ao ID 11870536 dos autos pela procedência do pedido formulado, *verbis*:

"[...]

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pela Procuradora Regional Eleitoral infrafirmada, vem perante V. Exa. oficial nos presentes autos, nos termos seguintes:

Trata-se de prestação de contas, relativa as eleições de 2012, apresentada pelo PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE).

Com efeito, esse egrégio TRE declarou as contas do partido como não prestadas (Proc. Nº 300-40.2012-6.25.0000).

O partido posteriormente apresentou o presente de requerimento de regularização de omissão na prestação de contas, autuada com a numeração em epígrafe, a fim de regularizar sua situação eleitoral.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias manifestou-se, no parecer técnico de verificação 187/2023, a existência de elementos mínimos que possibilitem a regularização do requerimento solicitado, bem como que "não foram encontrados dados sobre eventuais recebimentos de Recursos do Fundo Partidário, de Origem não Identificada ou de Fontes Vedadas."

O Processo foi suspenso até a finalização da ação para suspender o diretório regional em razão da não prestação da contas em questão (SuspOP 0600096- 58.2023.6.25.0000).

Conforme certidão ID 11869103, o Processo SuspOP nº 0600096- 58.2023.6.25.0000 transitou em julgado em 11/10/2024.

Por todos os fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, manifesta-se pela procedência do pedido."

(Parecer do MPE, ID 11870536)

Assim sendo, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, não tendo sido constatado o recebimento de verbas públicas, tampouco de recursos de origem não identificada ou de fontes vedadas, a regularização da situação do PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), referente às contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) nas Eleições de 2012, é a medida que se impõe.

Por conseguinte, deve ser restabelecido o direito ao recebimento de cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela agremiação, nos termos do art. 80, § 1º, II, da Res.-TSE n. 23.607/2019, ressalvada a hipótese de permanência da suspensão decorrente da não prestação das contas de outras eleições ou exercícios financeiros. Assim vem se posicionando esta Corte:

"REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RROPCE). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 83 da Resolução-TSE nº 23.553/2017).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PROS, referente às Eleições de 2018, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PROS em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 0601565-18.2018.6.25.0000.

(TRE-SE - RROPCE: 06002703820216250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 30/03/2022, Data de Publicação: 08/04/2022)."

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pela PROCEDÊNCIA do pedido de regularização da situação de inadimplência do PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) no tocante às contas do PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) referentes às Eleições de 2012, determinando-se, por consequência:

A) A suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Eleitorais nº 300-40.2012.6.25.0000, nos termos do artigo 80, § 1º, II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

B) A certificação do presente julgamento, após seu trânsito em julgado, nos autos da Suspensão de Órgão Partidário nº 0600096-58.2023.6.25.0000, declarando-se sem efeito a decisão de suspensão de anotação partidária, em função do fato superveniente, nos termos do art. 54-S, § 4º, I, da Res.-TSE n. 23.571/2018;

C) A atualização dos registros lançados nos sistemas internos da Justiça Eleitoral (Sanções, SGIP e SICO).

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) nº 0600218-71.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

REQUERENTE: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, determinando-se a regularização da situação de inadimplência, nos termos do voto do relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600416-62.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-62.2024.6.25.0004 - Araújo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 7808

RECORRIDO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JINGLE E ELEMENTOS VISUAIS CARACTERÍSTICOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ARAUÁ" (PSD/PL) interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação em desfavor de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, condenando-o à multa de R\$ 20.000,00 por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na inicial, foi alegada a divulgação, em rede social, de vídeo contendo jingle e discursos de apoio político, com elementos característicos de campanha eleitoral, antes do período permitido pela legislação.

3. Em defesa, o representado negou a configuração do ilícito, alegando ausência de pedido explícito de voto e intenção de promoção política.

4. A sentença reconheceu o uso de "palavras mágicas" e outros elementos que configuraram propaganda antecipada, aplicando multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. No recurso, o recorrente pleiteia a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a postagem configura propaganda eleitoral antecipada;

(ii) analisar a adequação do valor da multa imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TSE nº 23.610/2019, caracteriza-se propaganda antecipada a publicação de conteúdo eleitoral com pedido explícito de voto, ainda que de forma dissimulada, identificada pelo uso de "palavras mágicas" e pelo contexto da mensagem ("conjunto da obra").

8. No caso concreto, o vídeo publicado pelo recorrente em seu perfil de rede social continha jingle eleitoral ("EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!") e discursos com nítido apelo ao eleitorado, ultrapassando os limites de menção à candidatura permitidos pela legislação.

9. A postagem associou elementos audiovisuais, como jingles, cores e discursos de apoio explícito, que, analisados em seu conjunto, configuram pedido de votos de maneira subliminar.

10. O valor da multa fixado em R\$ 20.000,00 respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a reincidência do recorrente em práticas semelhantes, conforme precedentes desta Corte Eleitoral.

11. Jurisprudência do TSE e do TRE-SE confirma o entendimento de que o uso de "palavras mágicas" e elementos audiovisuais configuram propaganda antecipada quando utilizados para captar eleitores fora do período permitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

13. Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em redes sociais de conteúdos contendo 'palavras mágicas', jingles e outros elementos típicos de campanha eleitoral, quando analisados em seu conjunto, evidenciam pedido explícito de votos antes do período permitido pela legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º, e 36-A.
- Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.
- CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 30/05/2023.
- TSE, Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS 19/12/2022.
- TRE-SE, RE 060035923, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 29/10/2024.
- TRE-SE, RE 060008077, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, PSESS 09/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ARAUÁ" (PSD/PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação ajuizada em desfavor de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, condenando-o em sanção pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Constou na exordial (ID 11814016) que no dia 29 de julho de 2024, o pré-candidato FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA teria publicado em suas redes sociais vídeo acompanhado de legenda contendo propaganda eleitoral antecipada, com uso de "palavras mágicas" vedadas pela legislação eleitoral.

Em sua defesa (ID 11814025), o ora recorrente alegou que "compulsando as alegações exordiais, de fato, não se vislumbra componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, como o pedido explícito de voto, sendo tal demanda movida como forma de retaliação política".

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "No caso dos autos quando o jingle da campanha afirma "EU TÔ COM ELE DE NOVO" resta claro a existência de pedido, implícito, de voto, de apoio ao pre-candidato, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada, ato ilícito que compromete a equidade e a transparência do processo eleitoral" (ID 11814028).

O Juízo Eleitoral, em sentença prolatada ao ID 11814029, julgou procedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que "No caso em análise, verifico que as publicações do representado em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de "palavras mágicas" no âmbito eleitoral", ressaltando que "o candidato veiculou jingle de campanha no post publicado no dia 29/07/2024, o que revela, sem quaisquer dúvidas, a existência de propaganda antecipada".

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa, pleiteando, subsidiariamente, a redução da multa fixada (ID 11814034).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas (ID 11814037).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11816670).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ARAUÁ" (PSD/PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação ajuizada em desfavor de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, condenando-o em sanção pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, constou na exordial que no dia 29 de julho de 2024, o pré-candidato FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA teria publicado em suas redes sociais vídeo acompanhado de legenda contendo propaganda eleitoral antecipada, com uso de "palavras mágicas" vedadas pela legislação eleitoral.

Em sua defesa, o ora recorrente alegou que "compulsando as alegações exordiais, de fato, não se vislumbra componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, como o pedido explícito de voto, sendo tal demanda movida como forma de retaliação política".

Na espécie, o Juízo Zonal julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, valendo-se da seguinte fundamentação:

"[...]

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações do representado em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de "palavras mágicas" no âmbito eleitoral. No dia 29/07/2024 foi postado um vídeo com as seguintes falas no perfil do Instagram do representado:

Música: "É doutor Fábio no coração da gente. Eu to com ele de novo, é doutor Fábio no coração, é doutor Fábio no coração. (...)"

Fala de Dona Ana (mãe e ex-prefeita): Continue sendo autêntico como você é, amando o povo de Arauá.

Márcio Macedo (ministro): "O sucesso de Fábio é o sucesso da boa política."

Pedro da Sucupira (pré-candidato a vice-prefeito): "E é nessa caminhada com o pé no chão, com Deus no coração e Nossa Senhora que nós vamos estar do seu lado, para galgarmos o melhor para Arauá."

Rogério Carvalho (senador): "Mas você nem esqueceu do povo e nem da cidade."

Fábio Costa (pré-candidato a prefeito): "Não tem eleição ganha, nem W.O, se me acompanham nas minhas redes sociais eu não paro, eu só peço a saúde a Deus. Vou continuar andando de casa em casa e como diz Francisco Vilanova "colocar sebo de carneiro copado nas canelas" pra gente rodar esse Arauá pra levar o nome do Treze, o 13 de Lula , o 13 de Rogério, o 13 de Márcio." Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, frases COMO "Vou continuar andando de casa em casa e como diz Francisco Vilanova "colocar sebo de carneiro copado nas canelas" pra gente rodar esse Arauá pra levar o nome do Treze, o 13 de Lula , o 13 de Rogério, o 13 de Márcio" enquadram-se, perfeitamente, como propaganda antecipada, inclusive com palavras mágicas, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?'

'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'.4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS E É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Necessário frisar, ainda, que o candidato veiculou jingle de campanha no post publicado no dia 29/07/2024, o que revela, sem quaisquer dúvidas, a existência de propaganda antecipada.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao fato de que o representado já foi condenado por este juízo em razão da prática de propaganda extemporânea nos autos dos processos de nº 0600097-94.2024.6.25.0004 e nº 0600403-63.2024.6.25.0004, entendo que a multa deve ser fixada no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

(Sentença, ID 11814029)

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso buscando a reforma da sentença de base a fim de ser julgado improcedente o pleito autoral e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao mínimo legal, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao passo que a parte recorrida pugna pela manutenção da sentença.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à caracterização, ou não, da postagem realizada pelo recorrente em sua rede social *Instagram* como propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 elenca situações que, ainda que veiculem conteúdo eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos. No entanto, a jurisprudência eleitoral firmou entendimento de que o pedido explícito de votos pode ser identificado a partir do contexto das mensagens, sobretudo quando utilizadas as chamadas "*magic words*" ("palavras mágicas").

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "magic words", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. *Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

[...]

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

[...]

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido."

(TSE, *Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 19/12/2022*)

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

[...]

2. O acórdão regional está em conformidade com o tribunal do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

[...]

6. Negado provimento aos graves internos."

(TSE, *AgR-RESPE 060015367/RR, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 26/07/2023*)

Na espécie, a postagem foi realizada pelo próprio recorrente em seu perfil na rede social *Instagram* ("@drfabio_araua"), na data de 29.7.2024, consistindo num vídeo contendo trechos de filmagens realizadas na Convenção do PT em Arauá/SE, ao som do *jingle* "EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!" Além disso, observam-se as seguintes falas proferidas por diferentes lideranças políticas, conforme degravação e *print* ilustrativo a seguir trazidos à baila:

Dona Ana (mãe e ex-prefeita): Continue sendo autêntico como você é, amando o povo de Arauá.

Márcio Macedo (ministro): "O sucesso de Fábio é o sucesso da boa política."

Pedro da Sucupira (pré-candidato a vice-prefeito): "E é nessa caminhada com o pé no chão, com Deus no coração e Nossa Senhora que nós vamos estar do seu lado, para galgamos o melhor para Arauá."

Rogério Carvalho (senador): "Mas você nem esqueceu do povo e nem da cidade."

Fábio Costa (pré-candidato a prefeito): "Não tem eleição ganha, nem W.O, se me acompanham nas minhas redes sociais eu não paro, eu só peço a saúde a Deus. Vou continuar andando de casa em casa e como diz Francisco Vilanova "colocar sebo de carneiro copado nas canelas" pra gente rodar esse Arauá pra levar o nome do Treze, o 13 de Lula, o 13 de Rogério, o 13 de Márcio."

Nessa ambiência, entendo que os trechos dos discursos destacados na postagem, aliados aos demais elementos contidos na postagem (*jingle* "EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!", a cor vermelha predominante e o destaque ao número da chapa majoritária pela qual o recorrente iria concorrer no pleito municipal de 2024), analisados no contexto da postagem, configuram nítido apelo ao eleitorado, para que ele dê continuidade à sua administração, o que ultrapassa a mera menção à pretensa candidatura permitida pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

Ressalte-se que, aqui, o ilícito não reside no evento em si, convenção partidária legitimamente realizada pelo agrupamento político ora recorrido, constituindo a irregularidade da conduta na externalização ostensiva das imagens do evento ao público extrapartidário, via rede mundial de computadores, por meio da rede social *Instagram*, ultrapassando os limites de cobertura jornalística e descambando para a arregimentação de eleitores antes do período permitido por lei.

Nesse contexto, à luz do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, as publicações combatidas configuram pedido explícito de votos, mormente por expor o número de campanha de candidato já registrado, acompanhado de *jingle* contendo frases de efeito e imagens típicas de campanha eleitoral.

Assim, as circunstâncias evidenciam que a postagem veiculada pelo ora recorrente ultrapassou os limites permitidos no art. 36-A da Lei das Eleições, indo além da simples menção à futura candidatura ou de eventual divulgação de apoio político-partidário. Em verdade, o representado, ora recorrente, utilizou os elementos audiovisuais registrados na Convenção Partidária na formatação de um vídeo típico de campanha eleitoral, cujo intuito é, notadamente, a captação de eleitores em período vedado pela legislação eleitoral (antes do dia 16 de agosto).

Ademais, entendo que o valor da multa aplicada pelo Juízo Zonal (R\$ 20.000,00) encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando o histórico de

prática similar reiterada, pela qual o recorrente já foi condenado anteriormente (vide processos de nº 0600097-94.2024.6.25.0004 e nº 0600403-63.2024.6.25.0004), não havendo justo motivo para sua redução.

Portanto, não merece reparos a sentença.

Por oportuno, cito precedentes deste Egrégio TRE-SE que corroboram o entendimento esposado neste voto:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO PREMATURA DE ATO DE CAMPANHA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. JINGLE. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO DE VOTO. EXTRAÇÃO DO "CONJUNTO DA OBRA". CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de voto ou de não voto, proibido pela norma inscrita no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempe e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pela utilização de "palavras mágicas" e pelo "conjunto da obra", impõe-se a reforma da sentença e a aplicação de multa, no valor individual de R\$ 5.000,00.

3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060035923, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JINGLE EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no jingle veiculado por meio do Instagram do Recorrente, a exemplo das expressões "É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolhê-los em continuação, para seguir em frente com a gestão já em curso, pois farão ainda melhor pela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Recurso ao qual se Nega Provimento."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060008077, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024)

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem, visto que, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre casos em que não se reconheceu a existência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600416-62.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

RECORRIDO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600416-62.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araújo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDO : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600416-62.2024.6.25.0004 - Araújo - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - OAB/SE 7808

RECORRIDO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE 13421-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JINGLE E ELEMENTOS VISUAIS CARACTERÍSTICOS DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ARAUÁ" (PSD/PL) interpôs recurso contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação em desfavor de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, condenando-o à multa de R\$ 20.000,00 por propaganda eleitoral antecipada.

2. Na inicial, foi alegada a divulgação, em rede social, de vídeo contendo jingle e discursos de apoio político, com elementos característicos de campanha eleitoral, antes do período permitido pela legislação.

3. Em defesa, o representado negou a configuração do ilícito, alegando ausência de pedido explícito de voto e intenção de promoção política.

4. A sentença reconheceu o uso de "palavras mágicas" e outros elementos que configuraram propaganda antecipada, aplicando multa em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5. No recurso, o recorrente pleiteia a improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução da multa aplicada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a postagem configura propaganda eleitoral antecipada;

(ii) analisar a adequação do valor da multa imposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 e da Resolução-TSE nº 23.610/2019, caracteriza-se propaganda antecipada a publicação de conteúdo eleitoral com pedido explícito de voto, ainda que de forma dissimulada, identificada pelo uso de "palavras mágicas" e pelo contexto da mensagem ("conjunto da obra").

8. No caso concreto, o vídeo publicado pelo recorrente em seu perfil de rede social continha jingle eleitoral ("EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!") e discursos com nítido apelo ao eleitorado, ultrapassando os limites de menção à candidatura permitidos pela legislação.

9. A postagem associou elementos audiovisuais, como jingles, cores e discursos de apoio explícito, que, analisados em seu conjunto, configuram pedido de votos de maneira subliminar.

10. O valor da multa fixado em R\$ 20.000,00 respeita os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando a reincidência do recorrente em práticas semelhantes, conforme precedentes desta Corte Eleitoral.

11. Jurisprudência do TSE e do TRE-SE confirma o entendimento de que o uso de "palavras mágicas" e elementos audiovisuais configuram propaganda antecipada quando utilizados para captar eleitores fora do período permitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, com manutenção integral da sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.

13. Tese de julgamento: "Configura propaganda eleitoral antecipada a publicação em redes sociais de conteúdos contendo 'palavras mágicas', jingles e outros elementos típicos de campanha eleitoral, quando analisados em seu conjunto, evidenciam pedido explícito de votos antes do período permitido pela legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º, e 36-A.
- Res.-TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.
- CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

- TSE, AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 30/05/2023.
- TSE, Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS 19/12/2022.
- TRE-SE, RE 060035923, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE 29/10/2024.
- TRE-SE, RE 060008077, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, PSESS 09/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ARAUÁ" (PSD/PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação ajuizada em desfavor de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, condenando-o em sanção pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Constou na exordial (ID 11814016) que no dia 29 de julho de 2024, o pré-candidato FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA teria publicado em suas redes sociais vídeo acompanhado de legenda contendo propaganda eleitoral antecipada, com uso de "palavras mágicas" vedadas pela legislação eleitoral.

Em sua defesa (ID 11814025), o ora recorrente alegou que "compulsando as alegações exordiais, de fato, não se vislumbra componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, como o pedido explícito de voto, sendo tal demanda movida como forma de retaliação política".

O MPE Zonal posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "No caso dos autos quando o jingle da campanha afirma "EU TÔ COM ELE DE NOVO" resta claro a existência de pedido, implícito, de voto, de apoio ao pre-candidato, configurando, assim, propaganda eleitoral antecipada, ato ilícito que compromete a equidade e a transparência do processo eleitoral" (ID 11814028).

O Juízo Eleitoral, em sentença prolatada ao ID 11814029, julgou procedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que "No caso em análise, verifico que as publicações do representado em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de "palavras mágicas" no âmbito eleitoral", ressaltando que "o candidato veiculou jingle de campanha no post publicado no dia 29/07/2024, o que revela, sem quaisquer dúvidas, a existência de propaganda antecipada".

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa, pleiteando, subsidiariamente, a redução da multa fixada (ID 11814034).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas (ID 11814037).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11816670).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600416-62.2024.6.25.0004

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "PRA FRENTE ARAUÁ" (PSD/PL) em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação ajuizada em desfavor de FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA, condenando-o em sanção pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Consoante relatado, constou na exordial que no dia 29 de julho de 2024, o pré-candidato FÁBIO MANOEL ANDRADE COSTA teria publicado em suas redes sociais vídeo acompanhado de legenda contendo propaganda eleitoral antecipada, com uso de "palavras mágicas" vedadas pela legislação eleitoral.

Em sua defesa, o ora recorrente alegou que "compulsando as alegações exordiais, de fato, não se vislumbra componentes necessários à configuração de propaganda eleitoral, como o pedido explícito de voto, sendo tal demanda movida como forma de retaliação política".

Na espécie, o Juízo Zonal julgou procedentes os pedidos formulados na Representação, valendo-se da seguinte fundamentação:

"[...]

Conforme consagrado no âmbito do TSE, entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal, apta, em determinadas circunstâncias a configurar abuso de poder econômico, mas não propaganda eleitoral.

Se veiculada em período antecedente ao previsto em lei, ou seja, antes de 16 de Agosto, a propaganda se caracteriza como extemporânea ou antecipada e está sujeita a multa (art. 36, §3º, da Lei 9504/97).

O Plenário do TSE fixou a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral.

No caso em análise, verifico que as publicações do representado em sua rede social são clássicos exemplos da utilização de "palavras mágicas" no âmbito eleitoral. No dia 29/07/2024 foi postado um vídeo com as seguintes falas no perfil do Instagram do representado:

Música: "É doutor Fábio no coração da gente. Eu to com ele de novo, é doutor Fábio no coração, é doutor Fábio no coração. (...)"

Fala de Dona Ana (mãe e ex-prefeita): Continue sendo autêntico como você é, amando o povo de Arauá.

Márcio Macedo (ministro): "O sucesso de Fábio é o sucesso da boa política."

Pedro da Sucupira (pré-candidato a vice-prefeito): "E é nessa caminhada com o pé no chão, com Deus no coração e Nossa Senhora que nós vamos estar do seu lado, para galgarmos o melhor para Arauá."

Rogério Carvalho (senador): "Mas você nem esqueceu do povo e nem da cidade."

Fábio Costa (pré-candidato a prefeito): "Não tem eleição ganha, nem W.O, se me acompanham nas minhas redes sociais eu não paro, eu só peço a saúde a Deus. Vou continuar andando de casa em casa e como diz Francisco Vilanova "colocar sebo de carneiro copado nas canelas" pra gente rodar esse Arauá pra levar o nome do Treze, o 13 de Lula , o 13 de Rogério, o 13 de Márcio." Ao contrário do aduzido pelo representado em sua contestação, frases COMO "Vou continuar andando de casa em casa e como diz Francisco Vilanova "colocar sebo de carneiro copado nas canelas" pra gente rodar esse Arauá pra levar o nome do Treze, o 13 de Lula , o 13 de Rogério, o

13 de Márcio" enquadram-se, perfeitamente, como propaganda antecipada, inclusive com palavras mágicas, sendo utilizadas com intuito de burlar a proibição de propaganda eleitoral antecipada. Não é outra a jurisprudência do TSE e do Eg. TRE-SE sobre o tema:

TSE - (...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2022, na caracterização de propaganda eleitoral antecipada é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido, entre outros, o AREspE 0600340-54/MG, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 30/5/2023. 3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'.4. Considerando que o ilícito foi cometido por seis vezes em diferentes postagens, mostra-se razoável e proporcional o valor da multa estabelecido pela Corte de origem no patamar de R\$ 10.000,00.5. Agravo interno a que se nega provimento. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060418619, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/10/2023.

TRE-SE - (...) 3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "eu quero que você continue dessa forma, eu quero que você avance junto comigo, eu quero que nós avancemos juntos. CONSIGA MAIS UM ELO PRA ESSA CORRENTE DO BEM, CONSIGA MAIS APOIO PRA QUE VENHA SEJUNTAR A NÓS, NÓS PRECISAMOS DE MAIS E VOCÊ PODE, NÓS PODEMOS, EU E VOCÊ, JUNTOS É ASSIM QUE NÓS VAMOS CAMINHAR!" os recorridos efetivamente pediram voto, ainda que de forma dissimulada.5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.6. Conhecimento e provimento do recurso. Recurso Eleitoral nº060035140, Acórdão, Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 03/02/2021.

Ademais, tal vedação encontra-se agora plasmada no parágrafo único do art. 3º-A da Res. 23.610/2019:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Necessário frisar, ainda, que o candidato veiculou jingle de campanha no post publicado no dia 29/07/2024, o que revela, sem quaisquer dúvidas, a existência de propaganda antecipada.

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como ao fato de que o representado já foi condenado por este juízo em razão da prática de propaganda extemporânea nos autos dos processos de nº 0600097-94.2024.6.25.0004 e nº 0600403-63.2024.6.25.0004, entendo que a multa deve ser fixada no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação, CONDENANDO o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)."

(Sentença, ID 11814029)

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso buscando a reforma da sentença de base a fim de ser julgado improcedente o pleito autoral e, subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao mínimo legal, com arrimo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao passo que a parte recorrida pugna pela manutenção da sentença.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à caracterização, ou não, da postagem realizada pelo recorrente em sua rede social *Instagram* como propaganda eleitoral antecipada, em afronta ao disposto no artigo 36 da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, cumpre destacar que o artigo 36-A da Lei nº 9.504/97 elenca situações que, ainda que veiculem conteúdo eleitoral, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de votos. No entanto, a jurisprudência eleitoral firmou entendimento de que o pedido explícito de votos pode ser identificado a partir do contexto das mensagens, sobretudo quando utilizadas as chamadas "*magic words*" ("palavras mágicas").

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral:

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA - DIVULGAÇÃO, EM MÍDIAS SOCIAIS, DE VÍDEO COM CONHECIDO JINGLE DE CAMPANHA DE PRÉ-CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, COM A SOBREPOSIÇÃO DE FALAS E IMAGENS DE CONTEÚDO CRÍTICO E NEGATIVO - COMPARTILHAMENTO COM LEGENDAS QUE FAZEM EXPRESSA ALUSÃO À FUTURA DISPUTA ELEITORAL - MÉTRICA FIXADA PELO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA - INVESTIGAÇÃO DO CONTEXTO EM QUE PRATICADO O ATO QUESTIONADO - CASO EM QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE, RESTOU CONFIGURADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio, designam de "*magic words*", tais como "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie", etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, 194).

[...]

5. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).

[...]

7. Representação julgada parcialmente procedente. Recurso desprovido."

(TSE, *Rec-RP 060030120/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, PSESS de 19/12/2022*)

"ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.

[...]

2. O acórdão regional está em conformidade com o tribunal do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

[...]

6. Negado provimento aos graves internos."

(TSE, *AgR-RESPE 060015367/RR, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 26/07/2023*)

Na espécie, a postagem foi realizada pelo próprio recorrente em seu perfil na rede social *Instagram* ("*@drfabio_araua*"), na data de 29.7.2024, consistindo num vídeo contendo trechos de filmagens realizadas na Convenção do PT em Arauá/SE, ao som do *jingle* "EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!" Além disso, observam-se as seguintes falas proferidas por diferentes lideranças políticas, conforme gravação e *print* ilustrativo a seguir trazidos à baila:

Dona Ana (mãe e ex-prefeita): Continue sendo autêntico como você é, amando o povo de Arauá.

Márcio Macedo (ministro): "O sucesso de Fábio é o sucesso da boa política."

Pedro da Sucupira (pré-candidato a vice-prefeito): "E é nessa caminhada com o pé no chão, com Deus no coração e Nossa Senhora que nós vamos estar do seu lado, para galgamos o melhor para Arauá."

Rogério Carvalho (senador): "Mas você nem esqueceu do povo e nem da cidade."

Fábio Costa (pré-candidato a prefeito): "Não tem eleição ganha, nem W.O, se me acompanham nas minhas redes sociais eu não paro, eu só peço a saúde a Deus. Vou continuar andando de casa em casa e como diz Francisco Vilanova "colocar sebo de carneiro copado nas canelas" pra gente rodar esse Arauá pra levar o nome do Treze, o 13 de Lula, o 13 de Rogério, o 13 de Márcio."

Nessa ambiência, entendo que os trechos dos discursos destacados na postagem, aliados aos demais elementos contidos na postagem (*jingle* "EU TÔ COM ELE DE NOVO: É DOUTOR FÁBIO NO CORAÇÃO!", a cor vermelha predominante e o destaque ao número da chapa majoritária pela qual o recorrente iria concorrer no pleito municipal de 2024), analisados no contexto da postagem, configuram nítido apelo ao eleitorado, para que ele dê continuidade à sua administração, o que ultrapassa a mera menção à pretensa candidatura permitida pelo artigo 36-A da Lei das Eleições.

Ressalte-se que, aqui, o ilícito não reside no evento em si, convenção partidária legitimamente realizada pelo agrupamento político ora recorrido, constituindo a irregularidade da conduta na externalização ostensiva das imagens do evento ao público extrapartidário, via rede mundial de computadores, por meio da rede social *Instagram*, ultrapassando os limites de cobertura jornalística e descambando para a arregimentação de eleitores antes do período permitido por lei.

Nesse contexto, à luz do parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE n. 23.610/2019, as publicações combatidas configuram pedido explícito de votos, mormente por expor o número de campanha de candidato já registrado, acompanhado de *jingle* contendo frases de efeito e imagens típicas de campanha eleitoral.

Assim, as circunstâncias evidenciam que a postagem veiculada pelo ora recorrente ultrapassou os limites permitidos no art. 36-A da Lei das Eleições, indo além da simples menção à futura candidatura ou de eventual divulgação de apoio político-partidário. Em verdade, o representado, ora recorrente, utilizou os elementos audiovisuais registrados na Convenção Partidária na

formatação de um vídeo típico de campanha eleitoral, cujo intuito é, notadamente, a captação de eleitores em período vedado pela legislação eleitoral (antes do dia 16 de agosto).

Ademais, entendo que o valor da multa aplicada pelo Juízo Zonal (R\$ 20.000,00) encontra amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando o histórico de prática similar reiterada, pela qual o recorrente já foi condenado anteriormente (vide processos de nº 0600097-94.2024.6.25.0004 e nº 0600403-63.2024.6.25.0004), não havendo justo motivo para sua redução.

Portanto, não merece reparos a sentença.

Por oportuno, cito precedentes deste Egrégio TRE-SE que corroboram o entendimento esposado neste voto:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO PREMATURA DE ATO DE CAMPANHA. PUBLICAÇÕES EM REDES SOCIAIS. JINGLE. USO DE PALAVRAS MÁGICAS. PEDIDO DE VOTO. EXTRAÇÃO DO "CONJUNTO DA OBRA". CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECURSO. PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência eleitoral, o pedido explícito de voto ou de não voto, proibido pela norma inscrita no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada, pela utilização de "palavras mágicas" e pelo "conjunto da obra", impõe-se a reforma da sentença e a aplicação de multa, no valor individual de R\$ 5.000,00.

3. Conhecimento e provimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060035923, Acórdão, Desa. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/10/2024)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. JINGLE EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS QUE, EM CONTEXTO, DEMONSTRAM PROPÓSITO DE SOLICITAR VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei nº 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

3. No caso concreto, percebe-se que, para além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação de qualidades pessoais, as palavras expressas no jingle veiculado por meio do Instagram do Recorrente, a exemplo das expressões "É Cristinápolis vivendo com alegria, é o momento de fazer continuar. Sandro de Jesus e Zé de Alaíde vão fazer melhor de novo, [...] Quem sabe sabe, quer crescer, seguir em frente, evidenciam pedido de voto direto, na medida em que conclama aos eleitores do município a escolhê-los em continuação, para seguir em frente com a gestão já em curso, pois farão ainda melhor pela municipalidade. Por certo, as falas impugnadas consubstanciam-se em um mal disfarçado meio de propaganda eleitoral, limitando-se, de fato, a

promover a defesa de candidaturas certas, inclusive, por agora já escolhidas em convenção e com pedido de registro já formulados, em circunstância a fazer incidir a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

4. Recurso ao qual se Nega Provimento."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060008077, Acórdão, Juiz Cristiano César Braga de Aragão Cabral, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 09/09/2024)

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados pelo recorrente não lhe socorrem, visto que, diversamente do que ocorre na espécie, versam sobre casos em que não se reconheceu a existência de elementos caracterizadores de propaganda antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso eleitoral, mantendo-se integralmente a sentença.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600416-62.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808

RECORRIDO: FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600454-86.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600454-86.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

ASSISTENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600454-86.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB/SE 3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB /SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE 13758

PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PARTIDO POLÍTICO. PDT. ANO DE 2025. PRIMEIRO SEMESTRE. RÁDIO E TELEVISÃO. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. INTERVALO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL. LEI N° 9.096/1995. ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 14.291 /2022. RESOLUÇÃO TSE N° 23.679/2022. INFORMAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Constatada a observância das normas reitoras da matéria, há que ser autorizada a veiculação das inserções de propaganda político-partidária no intervalo da programação normal das emissoras de rádio e televisão (Lei n° 9.096/1995, art. 50-A e 50-B).

2. Deferimento do pedido.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÃO.

Aracaju(SE), 06/12/2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600454-86.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), diretório estadual de Sergipe, solicitando que seja determinada a fixação de datas para a exibição de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão neste estado, na modalidade de inserções, no curso do primeiro semestre de 2025, em 20 inserções de 30 segundos cada uma, e elencou os dias em que pretende que sejam elas veiculadas (ID 11864249).

Afirmou haver eleito 17 deputados federais nas eleições de 2022, o que lhe asseguraria o direito de veicular 20 inserções de 30 segundos cada uma, de acordo com o artigo 50-B da Lei n° 9.096 /95.

A Secretaria Judiciária prestou informações, confirmando que o requerente tem jus às 20 inserções solicitadas e confirmou a disponibilidade de horário, com ajustes nas datas solicitadas pela agremiação (ID 11864820).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido (ID 11867620).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O diretório sergipano do Partido Democrático Trabalhista (PDT) requereu que seja determinada a fixação de datas para a veiculação de propaganda partidária nas emissoras de rádio e televisão do estado, durante o primeiro semestre de 2025, em 20 inserções de 30 segundos cada uma (ID 11864249).

Informou a agremiação os dias em que pretende que sejam veiculadas as inserções, a duração de cada uma delas e a bancada que detém na Câmara dos Deputados.

Como é cediço, a veiculação da propaganda partidária gratuita está disciplinada pela Resolução TSE n° 23.679/2022, que regulamenta os artigos 50-A a 50-D da Lei n° 9.096/1995, estabelecendo:

Art. 1º. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções durante a programação normal 2 das emissoras, observado o disposto na lei e nesta Resolução (*Lei n° 9.096/1995, art. 50-B, caput*).

§ 1º As disposições desta Resolução aplicam-se às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais.

[.]

Art. 2º. O direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão é assegurado aos partidos políticos que atinjam a cláusula de desempenho prevista no § 3º do art. 17 da Constituição Federal, na proporção de sua bancada eleita na última eleição geral, fixada nos seguintes termos (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º*):

I - o partido político que tenha eleito mais de 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 20 (vinte) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, I*);

II - o partido político que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 10 (dez) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, II*); e

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) deputados federais fará jus, a cada semestre, a inserções que totalizem 5 (cinco) minutos na programação nacional de cada emissora e igual tempo na programação estadual de cada emissora (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 1º, III*).

[.]

Art. 3º. A veiculação da propaganda a que se referem os arts. 1º e 2º desta Resolução destina-se, exclusivamente, a (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, caput*):

[.]

§ 1º Do tempo total a que, nos termos do art. 2º desta Resolução, o partido político fizer jus, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 2º*).

[.]

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º*):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

[...]

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, II*);

II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º*):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I*);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II*); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III*);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (*Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10*).

Na espécie, verifica-se que o partido alcança o quantitativo necessário, quanto à representação política na Casa Legislativa - 17 deputados federais -, e que cumpre os demais requisitos

estabelecidos na norma de regência, inclusive no que concerne à data de apresentação do pedido (art. 6º), tendo direito à veiculação do tempo de 10 (dez) minutos, conforme previsto no artigo artigo 2º, II, da mencionada resolução.

O requerente indicou as datas preferenciais para divulgação das inserções, tendo a unidade competente confirmado a disponibilidade de horários, com sugestão de ajustes nos dias por ele informados.

Desse modo, restam assim distribuídas as inserções ora autorizadas, conforme Tabela de Plano de Mídia, proposta pela COREP, avistada no ID 11864820 (pg. 4):

DATA	Dia da Semana	Quantidade de Inserções	Duração de cada uma	Total Diário
26/05/2025	Segunda-feira	3	30 segundos	1'30"
28/05/2025	Quarta-feira	4	30 segundos	2'00"
30/05/2025	Sexta-feira	3	30 segundos	1'30"
02/06/2025	Segunda-feira	2	30 segundos	1'00"
04/06/2025	Quarta-feira	2	30 segundos	1'00"
06/06/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"
13/06/2025	Sexta-feira	2	30 segundos	1'00"
18/06/2025	Quarta-feira	2	30 segundos	1'00"
T O T A I S:		20 (vinte)	---	10'00"

A unidade técnica responsável pela análise - SEDIP/COREP/SJD - informou que o requerimento atende às disposições legais pertinentes e esclareceu que não existe decisão, com trânsito em julgado, "*cassando o direito de transmissão da propaganda partidária da respectiva agremiação política*" (ID 11864820).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (ID 11867620).

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), para autorizar a veiculação de inserções de propaganda político-partidária, durante o primeiro semestre de 2025, nas datas e quantidades constantes na tabela acima, nas emissoras de rádio e televisão do Estado de Sergipe, no horário entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas e trinta minutos, nos termos da resolução do TSE.

O partido e as emissoras deverão cumprir as demais providências que lhes cabem, previstas nos artigos 12 e 14 da Resolução TSE nº 23.679/2022, publicada no DJETSE nº 21, de 14/02/2022, observando as antecedências neles estabelecidas.

Deverá o partido, ainda, atentar para o disposto no artigo 3º, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da resolução do TSE (promoção da participação política das mulheres e adoção de recursos de acessibilidade) e juntar aos autos do PJE arquivo com o conteúdo de cada inserção, em até 5 (cinco) dias após a sua primeira veiculação (art. 17).

Visando garantir a mais ampla acessibilidade, deverá o órgão partidário garantir especialmente o uso dos recursos previstos no § 4º do artigo 3º da resolução do TSE, observando inclusive o tamanho mínimo ali previsto, sob pena de eventual suspensão da veiculação da propaganda.

Consoante disposto no artigo 16 da resolução do TSE, as gravações da propaganda deverão ser conservadas, sob a guarda das emissoras de rádio e televisão, pelo prazo de 20 (vinte) dias, após transmitidas pelas emissoras de até 1 kW (um quilowatt), e pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos demais casos.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) nº 0600454-86.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

INTERESSADO(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA, na modalidade INSERÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de dezembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600270-67.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLEITON SOUZA SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

INTERESSADO : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600270-67.2023.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO, FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, CLEITON SOUZA SANTOS, MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA, LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS, JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

INTIMEM-SE as partes interessadas, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, possam se defender das novas falhas indicadas no parecer complementar acostado pela unidade técnica ao ID 11872523 dos autos, oportunidade na qual poderão juntar documentos e apresentar esclarecimentos, sob pena de preclusão, nos termos do art. 39 da Res.-TSE nº 23.604/2019.

Ciência ao MPE.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-88.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600561-88.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRIDA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

RECORRIDA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600561-88.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB/SE 1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE 12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB /SE 15913

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVITE. REDES SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A propaganda intrapartidária, com vista à indicação do nome da(o) candidata(o), deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

2. Embora o público-alvo da propaganda intrapartidária seja restrito aos filiados do partido político, eventual extrapolação do público atingido não configura ato ilícito, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, uso de forma proscrita e nem de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 05/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-88.2024.6.25.0014

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se Recurso Eleitoral apresentado pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Divina Pastora/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos autorais formulados em Representação ajuizada pela agremiação ora recorrente em desfavor face de IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS.

A presente representação, com pedido liminar, foi apresentada em face das então pré-candidatas a prefeita e vice-prefeito do município de Divina Pastora, com alegação da prática de propaganda eleitoral antecipada, em razão de vídeo postado nas redes sociais no dia 25 de julho de 2024, cujo conteúdo configuraria pedido explícito de votos, de forma dissimulada, por meio do uso das chamadas "palavras mágicas", tais como: "você tem encontro marcado, para mudarmos o futuro de Divina Pastora" e "prepare seu coração e venha com a gente".

Em decisão liminar proferida ao ID 11811352, o Juízo Zonal indeferiu o pedido de tutela de urgência "por entender que a existência de um convite à população em geral para as convenções partidárias não ofende a igualdade entre os candidatos, não oferece potencialidade para interferir na legitimidade do pleito, e por não identificar pedido explícito de voto, apenas menção à pretensa candidatura, conforme previsão legal".

Em sua defesa, as representadas suscitaram, em suma: que não houve prática de propaganda extemporânea, pois a publicação na rede social Instagram não configura pedido explícito de votos, elemento essencial para que se caracterize a propaganda antecipada, conforme o art. 36-A da Lei n.º 9.504/97.

Destacaram, ainda, que a menção à candidatura, exaltação de qualidades pessoais e participação em debates sobre temas políticos são permitidas antes do período oficial da campanha, desde que não contenham solicitação explícita de voto, requerendo, por fim, a improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral posicionou-se pela improcedência dos pedidos, por entender que "o conteúdo dos vídeos não pode ser considerado ilícito, uma vez que a partir dessa data, a propaganda eleitoral e o pedido explícito de voto são permitidos".

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, em razão da ausência de configuração de propaganda eleitoral antecipada, com fulcro nas disposições do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019, sob o fundamento que "não há elementos que configurem violência à paridade na participação dos cidadãos na corrida eleitoral, sendo ausente, de forma implícita ou explícita, o pedido de voto por 'palavras mágicas' pelas representadas".

Inconformado, o partido recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial (ID 11811371).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11811377.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do apelo.
É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600561-88.2024.6.25.0014

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo partido MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - Diretório Municipal de Divina Pastora/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe que julgou improcedentes os pedidos autorais formulados em Representação ajuizada pela agremiação ora recorrente em desfavor face de IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA e SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS.

O recurso deve ser conhecido, pois, além de tempestivo, encontram-se presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

Na Zona Eleitoral de origem, o MDB de Divina Pastora/SE ajuizou Representação Eleitoral, sob o fundamento de que as recorridos veicularam propaganda eleitoral antecipada ao utilizarem suas redes sociais para chamamento ao público em geral para ato de caráter reservado aos filiados, qual seja, convite ao público para suas respectivas convenções partidárias.

O art. 36-A, da Lei 9.504/97 elenca condutas que, embora praticadas antes de 16 de agosto do ano da eleição, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto, menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação sociais, inclusive *internet*:

Art. 36-A. [c]

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o Tribunal Superior Eleitoral incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no *caput* do mencionado dispositivo que "Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha".

Configura-se, ainda, a propaganda extemporânea com a divulgação, no período vedado, de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que estar-se-á praticando o ilícito eleitoral consistente na veiculação de propaganda eleitoral negativa. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral nº 060040842, Acórdão/TSE, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/06/2024).

Pois bem, as propagandas que motivaram a decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral pela improcedência da Representação Eleitoral foram veiculadas no dia 25/07/2024, nos perfis das ora recorridas no *Instagram* intitulados @izabelprefeita44, e @gracideshowrica, com o seguinte conteúdo (ID 11811349):

No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constato que as representadas, ora recorridas, não praticaram propaganda eleitoral antecipada. Isso porque, do vídeo e imagens anexados aos autos, não se extrai a existência de pedido implícito ou explícito de voto, nem de conteúdo ofensivo à honra ou à dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato, ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos.

Ademais, o meio para a veiculação das mensagens, qual seja, rede social *Instagram*, não é considerada forma vedada durante o período oficial de propaganda eleitoral. Tampouco há presença, na hipótese, das "palavras mágicas" definidas na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para a caracterização do ilícito eleitoral em comento.

Acerca da matéria, trago à baila recentes arestos deste Egrégio TRE-SE:

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. CONVITE. REDES SOCIAIS. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A propaganda intrapartidária, com vista à indicação do nome da(o) candidata(o), deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção.

2. Embora o público-alvo da propaganda intrapartidária seja restrito aos filiados do partido político, eventual extrapolação do público atingido não configura ato ilícito, desde que não haja pedido implícito ou explícito de voto, uso de forma proscrita e nem de conteúdo ofensivo à honra ou dignidade de pré-candidata ou de pré-candidato ou que se constitua em fatos sabidamente inverídicos.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060007306, Acórdão, Juíza Dauquiria De Melo Ferreira, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/09/2024.)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONVITE PARA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E DE PALAVRAS MÁGICAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. O artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 prevê atos e condutas que não caracterizam propaganda antecipada, desde que não ocorra pedido explícito de votos.

2. O mero convite para participação na convenção, em rede social, embora desborde das barreiras do público-alvo da propaganda intrapartidária, não tem o condão de caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso."

(TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060010049, Acórdão, Juiz Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 19/09/2024.)

Consigno, outrossim, que a Procuradoria Regional Eleitoral Também comunga do entendimento aqui adotado, no que diz respeito à inexistência de propaganda eleitoral antecipada:

"[¿] Pois bem. Decorre dos autos que os recorridos utilizaram de suas redes sociais para chamamento ao público para ato de caráter reservado aos filiados, qual seja, convite ao público para suas respectivas convenções partidárias.

Contudo, e embora o público-alvo de tal propaganda seja restrito aos membros do partido político, eventual extrapolação do público atingido não configura ato ilícito, desde que não haja pedido explícito de voto.

De fato, como o uso das rede sociais não é meio proscrito durante o período eleitoral, o convite por esse meio de divulgação para participar de convenção torna-se lícito, desde que não envolva pedido explícito de votos (ou seja, não contenha palavras mágicas), como é a situação dos autos, senão vejamos a transcrição da publicação:

(...)

Portanto, não houve propaganda eleitoral antecipada.

3. DO POSICIONAMENTO.

Por todas as razões e fundamentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do presente recurso. [¿]"

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do presente recurso.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600561-88.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600073-91.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WILLAMES DE LIMA

ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRENTE : JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)
RECORRENTE : RADIO XINGO LTDA
ADVOGADO : EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação
RECORRIDA BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO
FRANCISCO - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600073-91.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - OAB/AL 7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - OAB/SE 15518

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13011

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - OAB/SE 13011

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. ENTREVISTA DE RÁDIO COM PRÉ-CANDIDATO A VICE-PREFEITO. INSINUAÇÕES INJURIOSAS E CALUNIOSAS. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OFENSA À HONRA E À IMAGEM CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As críticas que ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa a direito de personalidade de pré-candidato, em contexto indissociável de disputa eleitoral, constitui propaganda extemporânea negativa, sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. Na espécie, a controvérsia central nesta demanda cinge-se em torno da alegação de propaganda antecipada e negativa, sob a ótica de uma possível ofensa à honra do então pré-candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, conhecido por "Kaká" Andrade.

4. Segundo o art. 36-A, I, da Lei das Eleições, impõe-se às empresas de rádio a obrigação de garantir tratamento isonômico. Isso implica dizer, não só que os pré-candidatos devem receber iguais oportunidades de voz, mas também que as condutas ilícitas de alguns sejam repreendidas e proscritas.

5. No âmbito eleitoral, é fundamental que o cidadão receba informações, ainda que negativas, sobre os candidatos que concorrem no pleito, suas ações, ideias, projetos e programas. No entanto, o exercício desse direito deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

6. A garantia de liberdade de expressão, a fim de intensificar o debate político na sociedade, é salutar e prioritário, mas existem limites que devem ser respeitados para que seja garantida a integridade do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre os candidatos, o que, a toda evidência, foi desrespeitado no caso em apreço.

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju (SE), 05/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA e pela RÁDIO XINGÓ LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ", por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Canindé do São Francisco, pela coligação ora recorrida, e os condenou, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da astreinte consolidada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da medida liminar.

Constou na exordial que, o recorrente, Willames de Lima, no dia 23/07/2024, entrevistou Joselildo Almeida Do Nascimento ("Pank"), atual vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE e pré-candidato à reeleição, na Rádio Xingó FM, no programa Jornal da Xingó.

Relata que Joselildo "Pank", teria feito uma suposição de que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe teria sido influenciado politicamente para reconduzir ao cargo o atual prefeito de Canindé, apoiador de "Kaká Andrade". Teria dito, também, que "Kaká Andrade" é o prefeito de fato, nomeando o Secretário de Finanças, perseguindo servidores que não o apoiam.

Por fim, o entrevistado teria asseverado que "Kaká Andrade" é "aquele do mal", a própria "maldade". Além disso, "Pank" teria afirmado que "Kaká Andrade" quer o poder para atender a interesses pessoais e usar da coisa pública em causa própria

Pediu a concessão de liminar para que os representados se abstenham de veicular propaganda antecipada negativa em desfavor do pré-candidato Kaká Andrade, bem como seja proibido de divulgar informações inverídicas, ofensivas à honra e à imagem em quaisquer meios de comunicação, sob pena de aplicação de multa de astreintes.

No mérito, requereu seja julgada PROCEDENTE a presente Representação, ratificando o quanto se determinado a título antecipatório, pugnando ainda pela aplicação da multa nos termos do art. 36, §3º, da Lei das Eleições, em patamar máximo, dados a reiteração, a gravidade, a extensão e a reprovabilidade da conduta.

Medida liminar deferida (id.11.823.281).

Em suas defesas, os recorrentes suscitaram, em suma, a liberdade de manifestação, liberdade de imprensa, meras críticas, tom satírico, inexistência de ofensa à honra ou imagem e a não divulgação de fato inverídico.

A coligação autora informa o descumprimento da liminar por parte dos recorridos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que "(ç) De forma muito grave, o representado Joselildo "Pank" coloca em xeque a credibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao dizer que a cúpula do Judiciário, por um Desembargador, pode ter sido influenciado politicamente para reconduzir o atual prefeito ao cargo, prefeito este que apoia o pré-candidato "Kaká Andrade (...)".

Inconformado, JOSEILDO ALMEIDA PANK DO NASCIMENTO (id.11.823.345) reitera as mesmas razões apontadas em sua contestação, destacando-se que a entrevista questionada teve, como intuito, o de "(ç) divulgar, enquanto pré-candidato, mas sobretudo enquanto cidadão, seu posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, qual seja, trazer à tona seu posicionamento e, conseqüentemente, sua descrença acerca de determinadas condutas, posturas e posicionamentos da atual gestão municipal, aliada ao pretense pré-candidato Kaká Andrade. Assim, de antemão, percebe-se que a conduta perpetrada pelo representado ato insere-se perfeitamente dentro do direito conferido pelo inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997."

Por outro lado, o recorrido opôs Embargos de Declaração (ID 11823347), arguindo omissão do Juízo, ao não analisar a notícia de descumprimento da medida liminar.

Intimados, os recorrentes apresentaram contrarrazões aos embargos declaratórios. (ID 11823357 e ID 11823359).

O Parquet Eleitoral manifestou-se pela procedência parcial dos embargos, com o fim de que haja o pronunciamento do Juízo quanto ao arguido na petição ID 122291197.

O Juízo Eleitoral, então, deu parcial provimento aos embargos de declaração, por entender que no dia 02/08/24 os representados WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGÓ FM LTDA descumpriram a liminar, razão pela qual os condenou, solidariamente, ao pagamento das astreintes fixadas em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Inconformados, WILLAMES DE LIMA e RÁDIO XINGÓ FM LTDA apresentaram recurso eleitoral (ID 11823370), reiterando as suas manifestações em sede de contestação.

A Coligação "AVANÇA CANINDÉ", por sua vez, apresenta suas contrarrazões aos recursos. (ID's 11823375 e 11823377).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-91.2024.6.25.0028

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso interposto por JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA e pela RÁDIO XINGÓ LTDA em face da decisão do Juízo Eleitoral da 28ª zona que julgou procedente representação ajuizada pela Coligação "AVANÇA CANINDÉ", por disseminação de conteúdos que ofendem à honra e imagem de ANTÔNIO CARLOS PORTO DE ANDRADE, então pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Canindé do São Francisco, pela coligação ora recorrida, e os condenou, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da astreinte consolidada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento da medida liminar.

Em primeiro lugar, registro que a presente Representação fora ajuizada originalmente pelo Diretório Municipal do PSD em Canindé de São Francisco/SE e, posteriormente, com a realização de convenção partidária e a formação da Coligação "Avança Canindé", o Juízo Zonal determinou a readequação do polo ativo no presente feito, que passou a ser ocupado pela referida Coligação, sem oposição das partes e do *Parquet*, não havendo, portanto, prejuízos à marcha processual e ao julgamento da demanda, à luz da celeridade e da economia processual.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4^o do art. 23 desta Lei.

§ 1^o É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2^o Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3^o O disposto no § 2^o não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

No mesmo sentido:

"(...) a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico." (AgR-REspEI n. 0600016-43/MA, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 13.12.2021)

E, para se evitar abusos, o Egrégio TSE consignou que "(ç) embora seja reconhecido que a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas fortalece o Estado Democrático de Direito e a

democratização do debate eleitoral, a intervenção desta Justiça especializada é permitida para coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022)".

Por fim, convém registrar que, segundo José Jairo Gomes (Direito Eleitoral. 13ª ed. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 494), "(...) a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo.(...)".

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente do TSE sobre o assunto:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPRODUÇÃO EM BLOG. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, a propaganda eleitoral extemporânea configura-se quando evidenciado o esforço antecipado de influenciar eleitores, o que ocorre com a divulgação de argumentos que busquem denegrir a imagem de candidato adversário político ou de sua legenda.

3. A proibição de divulgação de críticas em propaganda, cujo único objetivo é denegrir a imagem de adversários políticos, não viola o direito à informação, à liberdade de imprensa, tampouco o direito à livre manifestação de pensamento por não serem direitos de caráter absoluto. 4. Agravo regimental desprovido." (TSE, AgR-AI 744 RJ, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE de 10/12/2013)

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, a controvérsia central nesta demanda cinge-se em torno da alegação de propaganda antecipada e negativa, sob a ótica de uma possível ofensa à honra do então pré-candidato Antônio Carlos Porto de Andrade, conhecido por "Kaká" Andrade.

Segundo a inicial, o ora recorrente, Willames de Lima, no dia 23/07/2024, entrevistou Joselildo Almeida Do Nascimento ("Pank"), atual vice-prefeito de Canindé do São Francisco/SE e pré-candidato à reeleição, na Rádio Xingó FM, no programa Jornal da Xingó e, durante essa entrevista, Joselildo "Pank" teria feito uma suposição de que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe teria sido influenciado politicamente para reconduzir ao cargo o atual prefeito de Canindé, apoiador de "Kaká Andrade". Teria dito, também, que "Kaká Andrade" seria o prefeito de fato, pois nomeou o Secretário de Finanças da atual gestão de Canindé do São Francisco, o qual perseguia servidores que não o apoiassem e, ao final, o entrevistado teria asseverado que "Kaká Andrade" é "aquele do mal", a própria "maldade". Além disso, "Pank" teria afirmado que "Kaká Andrade" quer o poder para atender a interesses pessoais e usar da coisa pública em causa própria.

Transcrevo, por oportuno, trechos do programa indigitado. *In verbis*:

"(00:32:55) Willame Lima:

" (...) Há um caos instalado no município de Canindé (2x), o caos está instalado, e chega, instala e desinstala os caos, vai desinstalar o caos, vai acabar com o caos, e o caos permanece, e fica aquele movimento político, politiqueiro, chega que vamos colocar pessoas para administrar o município, vamos nomear pessoas, vamos nomear secretários para tirar o caos, para Canindé sair do caos, e Canindé permanece no caos, ou seja, ou melhor, de pior a pior, e a população sofrendo.

(i)

"aí a pergunta que a gente faz, é, para onde foi, e para onde está indo todos os recursos que entram dentro do município? Essa é a pergunta, é isso que a população quer saber, para onde foi e para onde está indo o dinheiro que tem entrado e que vem entrando no município de Canindé."

(¿)

"a gente fica revoltado e as vezes chega até faltar palavras de tanta indignação que a gente fica diante do que a gente vem presenciando no município de Canindé, é um verdadeiro absurdo, uma verdadeira esculhambação, aí tem políticos que ainda, pelo amor de Deus, tem coragem, tem coragem de ir na porta do povo, em alguns municípios tem Prefeitos que estão indo para reeleição, não fizeram absolutamente nada, e ainda tem coragem de ir na porta do povo pedir um voto de confiança, "Oh, me dê um voto de confiança?", tem outros que, outros municípios que não vão para reeleição, os Prefeitos não vão para reeleição, mas, estão apoiando outros candidatos e que com cara tem, com que coragem esse pessoal, onde eles buscam coragem para ir com o seu candidato bater na porta do povo se eles não fizeram nada, só se for com a cara de pau mesmo, né, passa, tem aquele ditado, passa o óleo de peroba e vai. Pelo amor de Deus, é um absurdo, e a gente vê isso em alguns municípios, mas, aqui em Canindé é um verdadeiro absurdo. (¿)"

(00:43:26) Willame Lima:

"(...) Aí, é por isso que a gente fica revoltado, o Prefeito fez uma aliança com o Pré-candidato Kaká Andrade, que era justamente para tirar Canindé do caos, nomeando assim os secretários, mas, pelo que a gente está vendo, permanece a mesma coisa, ou até mesmo pior do que já estava, então a gente vê que o Prefeito não fez a coisa certa, porque o Prefeito era ele, quem tinha que nomear as pessoas, colocar seria ele, mas, no papel quem assina é ele, mas, aí, segundo as próprias palavras do Kaká Andrade, o Prefeito estava abalado emocionalmente, procurou a família dele para poder tirar Canindé do caos, para tirar Canindé do caos, e a gente permanece vendo o povo aí, precisando de tudo na área da saúde, esgoto permanece a céu aberto, pipeiros continuam sem receber (...)"

(01:25:50) Pank:

"(...) E aí, a gente se deparou com toda essa situação, e aí, você sabe que vem juntando, juntando, e a nossa vida é feita de desafios e limites, e aí chegou no meu limite, eu simplesmente me afastei numa boa, não, não discuti momento algum com ele, só fiz minha reflexão, e em seguida pedi o espaço da Rádio Xingó FM a Seu Luís, e vim aqui e disse que não estaria mais no agrupamento do Prefeito, do atual Prefeito, né (...)"

(01:29:00) Pank:

"(...) Não ter aula, porque não tinha merenda, e aí, nós começamos a organizar, inclusive a grande testemunha desse, desse início de projeto nosso, foi a dona Eliana, proprietária da rádio aqui, e que ela ficou com a gente, à frente da educação, e ela acompanhou todo o processo, né, ela foi lá, pagamos o gás, pagamos a merenda atrasada, compramos (...)"

(01:30:29) Pank:

"(...) porque quando você divide, você enfraquece, e aí naquele momento você, um momento de união para salvar Canindé, de união para salvar Canindé, salvar Canindé das mãos de quem? (PANK se referindo a antiga aliança com Weldo para evitar que Kaká vencesse as eleições) [...] Do hoje, aliado dele está aí, e que queria pegar Canindé, aquela época para acabar com o resto do município, e eu disse o seguinte: "Enquanto eu estiver dentro do município de Canindé, e que eu estiver oportunidade de fortalecer os grupos políticos para a gente não deixar esse DESTRUIDOR entrar na Prefeitura de Canindé, eu vou fazer isso, e vou continuar sempre fazendo isso", (disse Pank se referindo a Kaká, seu adversário, atualmente apoiado por seu ex-aliado e atual prefeito Weldo)."

SEGUIU PANK ATACANDO KAKÁ:

"(¿) principalmente quando se juntaram agora, essas duas peças que estão aí, quando se juntaram, o projeto político dele, eu entendo e as pesquisas de consumo interna nossa mostra, que enfraqueceram todos dois, nenhum deles vai para lugar nenhum, quem está dizendo sou eu, nenhum deles consegue êxito, né, no projeto político de Canindé de São Francisco, por causa dessa união, que isso tudo aí, essa união deles transformou-se em uma traição, traição com o povo de Canindé (...)"

A partir dos (01:33:03) PANK:

"(¿) Sim, começamos, isso mesmo, começamos a consertar o município, né, começamos a consertar o município durante os quarenta dias, mesmo com toda pressão, Aracaju, Tribunal de contas, Procuradoria, TJ, toda essa pressão, começamos a consertar, e o nosso povo viu que naquele momento Canindé iria entrar no trilho, Canindé iria entrar no rumo certo, mas, daí quando do lado entrou a politicagem aí, me afastaram, me afastaram, próximo aos quarenta dias, e colocaram o mesmo Prefeito que estava com o município sucateado, com tudo atrasado, rota escolar, merenda, com tudo atrasado, para dentro da Prefeitura de Canindé (...)"

Willame Lima (a partir de 01:33:44):

"(¿) Mas aí ele já tinha sido afastado, e porque ele retomou novamente no município?"

Pank (a partir de 01:33:49):

"(¿) Pronto, é onde eu estou falando, lá por cima, Tribunal de Justiça, né, não sei, junto com Desembargador e colocaram ele de volta, eu entendo que talvez, né, a política também funcionou, mas, aí, é uma decisão judicial, quem sou eu para questionar, né, Prefeito está na Prefeitura junto com, quem era oposição dele em dois mim e vinte que nós derrotamos, está junto com ele, então, aí, fica a interrogação, mas, porque essa junção para ele voltar, e aí, o povo é quem vai julgar (...)"

(01:34:24) WILLAME LIMA:

"(¿) E, aí, houve essa união, o próprio Kaká Andrade aqui ao vivo no programa que ele apresentava, ele mesmo chegou dizendo que o Próprio Prefeito Weldo Mariano, procurou a sua família, e que era justamente para tirar Canindé do caos [...] que o próprio Prefeito procurou eles para essa ajuda, para tentar tirar Canindé do caos, na visão do senhor, Canindé permanece no caos, ou saiu do caos? "

(01:35:00) PANK:

"(¿) Canindé a cada dia que passa, as novidades do dismantelo, né, do sucateamento da máquina pública, ele só aumenta, Canindé é uma cidade que hoje a arrecadação tem vinte dois, ou vinte e três milhões, mas, dentro da gestões que aí está, você vê que só tem confusão, né, tira, bota secretário de finanças, nomeado por uma pessoa que não é, que não é Prefeito de Canindé, mas, que diz que manda, né? [...] como é que está, esse povo aqui da olaria com esse momento aí dessa conturbação toda, dessa problemática toda, de mudança de secretário, de Prefeito que manda, Prefeito que não manda, como é que eu vou fazer? Perseguições contínua, não para. Perseguições em Canindé de São Francisco é toda hora, demite, demite, demite um, demite outro (¿)"

(01:41:16) PANK:

"a nossa parte a gente faz, né, a nossa parte a gente faz, vou continuar fazendo, vou continuar ao lado desse povo, né, que sempre tem nos prestigiado, tem nos honrado, né, com a, com a, com o voto, com a atenção, né, e eu vou sempre estar ao lado desse povo, não vou desistir nunca, eu não vou desistir nunca ao lado desse povo aqui de Canindé de São Francisco (...)"

(01:43:02) WILLAME LIMA:

" (¿) Então, diante disso, o senhor chegou a presenciar também, essa união, entre eles que foram adversários políticos e depois acabaram se unindo, você ficou de lado, foi para escanteio, não foi ouvido, mas aí a administração decidiu ouvir e dar voz e vez também para a oposição.(...) "

(01:43:27) PANK:

"(...) Exatamente, então Willame, eu quero dizer com isso tudo aí, é, a falta de respeito, né, a falta de seriedade, a falta de educação, é, de duas pessoas que concorrem a um pleito eleitoral, e um vence, e outro é derrotado, logo em seguida, né, parece até uma forma de estar rindo das pessoas, parece até uma forma de estar dizendo ao povo de Canindé, que agora eu faço o que eu quiser, que eu estou com o poder, um poder que foi dado pelo povo, claro e evidente, com a permissão de Deus, mas, foi dado pelo povo, e aí o cidadão agora se acha que, eu posso me juntar com quem eu derrotei, eu posso me juntar com aquele do mal, eu posso me juntar com a maldade, não, não é por aí [...] um município e entregam na sua mão, isso é uma grande responsabilidade, mas, muito grande mesmo, e aí, depois você pega tudo isso que o povo lhe entregou, lhe honrou e você joga numa lata de lixo (...)"

(01:45:34) PANK:

"(¿) Então, eu vejo nessa junção aí, uma derrota, né, para eles, vejo uma grande derrota para eles, vejo que o povo de Canindé de São Francisco está ciente que essa junção deles dois, aí, não foi para tratar de melhoria de município, para tratar de uma cidade melhor, e sim, o pensamento em causas próprias" [...] porque o pensamento lá (referindo-se ao agrupamento de kaka), não é pensar em uma cidade melhor, né pensar em uma cidade futura para os nossos filhos, para os nossos netos, numa cidade boa, é simplesmente pensamento em causas próprias, e jamais eu vou estar, é, defendendo um grupo que pensa em si, vou defender sempre o povo de Canindé, porque quando você não defende o povo (...)"

Em suas defesas, os ora recorrentes alegaram, em suma, a liberdade de manifestação, liberdade de imprensa, meras críticas, tom satírico, inexistência de ofensa à honra ou imagem e a não divulgação de fato inverídico.

Por sua vez, o juízo eleitoral considerou o teor da entrevista ofensivo à honra e imagem do candidato da coligação ora recorrida e condenou os representados pelos seguintes fundamentos:

"(¿) Em relação à liberdade de expressão e de imprensa, não se pode admitir que sejam feitas publicações com o fim de denegrir a imagem dos candidatos, o que implica o descrédito de uma figura política perante o público eleitor, que traz a essência do pedido de "não voto".

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

Nos dias atuais encontra-se em voga a invocação do direito à liberdade de expressão e à vedação ao crime de opinião para legitimar toda e qualquer palavra que seja externada por agentes políticos. Todavia, não existe direito fundamental absoluto. No conflito com outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, há que se fazer um juízo de preponderância para definir-se qual direito prevalecerá no caso concreto.

Lembre-se, ainda, que o abuso de direito é ato ilícito e como tal deve ser reprimido.

A liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc.

A liberdade de manifestação tutelada pela ordem constitucional é a palavra respeitosa, ainda que seja dura, severa, ácida, admoestatória ou repreensiva.

No caso dos autos, não houve mera crítica ou jocosidade, mas um ataque à imagem do candidato adversário.

Por ocasião do exame da tutela de urgência lancei os seguintes fundamentos:

"No caso sob análise, em uma cognição sumária, há indícios de que o primeiro representado, Joselildo "Pank", realizou propaganda eleitoral negativa proibida.

Conforme se percebe da degravação particular e dos arquivos de áudio, o primeiro representado Joselildo "Pank" utilizou sua entrevista ao vivo em programa de rádio junto aos outros dois representados para denegrir a imagem do pré-candidato "Kaká Andrade".

De fato, o entrevistado imputa ao pré-candidato uma série de qualidades pejorativas, tais como "destruidor", "aquele do mal" e "a maldade".

Diz ainda que o pré-candidato é o prefeito de fato, nomeando o Secretário municipal de Finanças e exercendo perseguição de funcionários públicos que não apoiam sua candidatura, o que configura usurpação de função pública, desvio de finalidade e assédio profissional.

Em outro trecho, o entrevistado diz que o pré-candidato quer ser prefeito para atender interesses pessoais, em benefício próprio, permitindo ao ouvinte deduzir que o real objetivo do candidato não seja republicano.

De forma muito grave, o representado Joselildo "Pank" coloca em xeque a credibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, ao dizer que a cúpula do Judiciário, por um Desembargador, pode ter sido influenciado politicamente para reconduzir o atual prefeito ao cargo, prefeito este que apoia o pré-candidato "Kaká Andrade".

Todas estas colocações visam denegrir a imagem do adversário político perante o eleitorado, afastando-se do debate de idéias, apresentação de propostas, divulgação de plataformas, ou outras finalidades permitidas na lei eleitoral.

(i)

Por outro lado, a e. Corte Eleitoral Superior afirmou que a veiculação de crítica negativa em programa de rádio, fundada em documentos e análise jornalística é um ato lícito, permitido, amparado pelo direito.

(i)

Portanto, a crítica negativa deve estar amparada em fatos concretos, documentos, fontes verídicas, que permitam a sua sindicância por terceiros, pelas autoridades públicas e por qualquer cidadão.

No caso dos autos, as afirmações feitas pelo entrevistado Joselildo "Pank" afastam-se das balizas legais e configuram propaganda antecipada ilícita.

(i)

Em relação aos demais representados, não verifico a presença de conduta positiva, ativa, que configure propaganda negativa.

Noutro giro, porém, tais representados devem conduzir sua atividade, que configura um serviço público explorado mediante concessão, com extremo zelo e cautela, com o fim de exigir o cumprimento da lei durante seus programas.

Neste passo, é obrigação do radialista, apresentador do programa, agir como mediador e moderador. Ao perceber que o entrevistado está se afastando do permitido em lei, fazendo acusações levianas ou injuriosas, adverti-los para que cessem e, se necessário, cassem a palavra e/ou suspendam a entrevista.

O radialista não pode ser omissivo, negligente, descuidado, permitindo que seu programa sirva de palanque para ofensas, sob pena de responder por omissão.

Ao analisar a degravação e os arquivos de áudio, não percebi qualquer repreensão por parte do segundo representado, o radialista Willames, ao entrevistado, nos momentos em que este usou da palavra para denegrir os adversários políticos ou o Tribunal de Justiça.

Veja-se que o art. 36-A, inciso I, da Lei eleitoral impõe às empresas de rádio a obrigação de garantir tratamento isonômico. Isto implica dizer, não só, que os pré-candidatos devem receber iguais oportunidades de voz, mas também, que as condutas ilícitas de alguns sejam repreendidas e proscritas".

Estas razões permaneceram intactas.

Por serem pertinentes ao tema, mostra-se relevante a citação de alguns julgados:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 43, II, DA RES.-TSE 23.610/2019. DIVULGAÇÃO.

COMENTÁRIO. PROGRAMA DE RÁDIO. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se em parte o recurso da rádio agravante apenas para afastar a sanção de um salário mínimo imposta com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, mantendo-se a multa de R\$ 42.564,00 pela prática de propaganda negativa.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou propagar fatos sabidamente inverídicos.

3. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, no dia 28/9/2020, foi divulgado o seguinte comentário em programa da rádio agravante: "com isso, pressupõe-se que o parlamentar, no caso o vereador Nilton Senhorinho, parece desconhecer o seu 'telhado de vidro' e continua incitando desafios infundados e mirabolantes em uma emissora rádio ao invés de explicar a população pra onde foi parar essa dinheirama pública que o Ministério Público de Pernambuco o acusa de ter utilizado em benefício próprio".

4. O TRE/PE assentou que "não há dúvida de que a conduta da [agravante] era objetivamente capaz de tisonar a imagem do candidato do partido [agravado], em verdadeiro abuso e desvirtuamento da liberdade de imprensa e de expressão, sem qualquer preocupação com a nobre missão de informar, mormente ao omitir por completo o fato de ter sido o candidato absolvido em 1ª instância, pelo Juízo Federal da 24ª Vara, nos autos da Ação Penal nº 0000181-63.2016.4.05.0000".

5. Diante desse quadro, em que foi veiculada notícia sabidamente inverídica do candidato, com omissão acerca da sentença absolutória, tem-se caracterizado o ilícito na espécie, não se cuidando de mera manifestação pessoal.

6. No que tange ao valor da multa arbitrada em R\$ 42.564,00, o TRE/PE consignou que nem sequer foi suscitado no agravo interno, portanto precluiu. Ademais, esclareceu que foi estabelecido no dobro do mínimo legal em razão da reincidência, uma vez que a mesma mensagem já havia sido divulgada em 25/9/2020.

7. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060050268, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/12/2022).

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ENTREVISTA EM RÁDIO. OFENSAS À HONRA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. O TSE firmou entendimento que a caracterização da propaganda antecipada negativa exige "o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico". (AgR-REspe 0600016-43, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/12/2021).

2. Na entrevista, foram imputados ao atual gestor do município o crime desvio de verbas públicas e feitas acusações de oferecimento de vantagens econômicas em troca de apoio político e prática de nepotismo.

3. O representado não se limitou a tecer críticas voltadas à gestão do município ou discussões características do cenário eleitoral. Na verdade, ele extrapolou os limites da liberdade de expressão ao difamar o atual gestor e imputar-lhes crimes, sem demonstrar a veracidade dessas afirmações ou informar dados capazes de comprová-las.

4. A conduta possui, em tese, potencial de influenciar o eleitor, diante do amplo alcance do meio de comunicação utilizado, um programa de rádio bastante conhecido no município.

5. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para reduzir a multa arbitrada na sentença de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), elevando do patamar mínimo em razão da reiteração da realização de propaganda antecipada e do meio utilizado para divulgação.

6. Parcial provimento do recurso.

(TRE/PE, Representação nº060000749, Acórdão, Des. Karina Albuquerque Aragao De Amorim, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 18/07/2024)

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. ENTREVISTA EM PROGRAMA DE RÁDIO. DESQUALIFICAÇÃO DA IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATA. IRREGULARIDADE. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. ARTIGO 36, §3º, DA LEI Nº 9.504/97. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É por todos sabido que a propaganda extemporânea negativa vem sendo refreada pelos Tribunais Eleitorais, com parcimônia, anotando-se a necessidade de se analisar casuisticamente a hipótese sub judice para cotejo dos direitos em debate: acesso à informação, imprensa livre, livre manifestação da opinião, direito à honra e até mesmo o dever de combate à desinformação e/ou combate às fake news.

2. De acordo com o entendimento da Corte Superior Eleitoral, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa, no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem do candidato, dos partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027662, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 84, Data 10/05/2022).

3. No caso, as ideias proferidas pelo recorrente radialista, usando como meio de propagação de suas críticas a Rádio recorrente, através do programa ancorado pelo recorrente, então prefeito da cidade, beneficiário absoluto de toda a entrevista concedida, quer seja pela propaganda extemporânea negativa em desfavor de pré-candidata concorrente, quer seja pela propaganda extemporânea positiva a seu favor, possui grave potencial lesivo, já que a propaganda negativa no contexto dos presentes autos cria no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização de candidatura da pré-candidata concorrente, o que não pode ser tolerado pela Justiça Eleitoral.

4. As liberdades de expressão e pensamento são parte dos paradigmas normativos que orientam os pleitos eleitorais. Entretanto, não abrangem aquelas condutas cujo propósito é causar dano à imagem de candidatos adversários ou estimular o não-voto. Precedentes.

5. Configurada a responsabilidade pela prática de propaganda eleitoral negativa antecipada, atrai-se a aplicação da multa do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

6. Manutenção da sentença de 1º grau, que condenou cada um dos recorrentes ao pagamento de multa no valor mínimo previsto pela norma, qual seja, R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 3º do artigo 36 da Lei 9.504/94. Recursos a que se nega provimento.

(TRE/ES, RECURSO ELEITORAL nº000006908, Acórdão, Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 28/07/2023)

Com espeque em todas estas balizas, tenho que a representação deve ser acolhida.

No tocante à multa, deve ser aplicada a penalidade prevista para propaganda extemporânea, cominada no art. 36, §3º, da LE.

Em relação à quantificação da multa, considerando que a mesma foi veiculada em programa de rádio, com maior repercussão e atingindo um número maior de eleitores, tenho que sua fixação deve ficar acima do mínimo legal, para atender à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei, de modo que deve ser aplicada em R\$ 10.000,00.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ratifico a liminar concessiva da tutela de urgência. (...)"

Inconformado, os insurgentes (id.11.823.345) reiteram as mesmas razões apontadas em suas contestações, destacando-se que a entrevista questionada teve, como intuito, o de "(¿) divulgar, enquanto pré-candidato, mas sobretudo enquanto cidadão, seu posicionamento pessoal sobre questões políticas relevantes, qual seja, trazer à tona seu posicionamento e, conseqüentemente, sua descrença acerca de determinadas condutas, posturas e posicionamentos da atual gestão municipal, aliada ao pretense pré-candidato Kaká Andrade. Assim, de antemão, percebe-se que a conduta perpetrada pelo representado ato insere-se perfeitamente dentro do direito conferido pelo inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997."

Pois bem.

Como é sabido, na peleja eleitoral, como já consagrou a jurisprudência do TSE, os conceitos de injúria, calúnia e difamação são diversos daqueles reconhecidos pelo direito penal. No direito eleitoral, existe um abrandamento destes conceitos, permitindo certas afirmações que, na vida privada, poderiam ser consideradas ofensivas à honra das pessoas, sejam tidas como aceitáveis, entendendo serem elas as próprias da dialética democrática.

Insta destacar que, mesmo tendo a sua proteção à honra fragilizada, não deverão ser admitidas ofensas que ultrapassem o limite da discussão política e descambem para ofensas pessoais.

Dito isso, verifica-se, do teor da entrevista, que o seu conteúdo foi muito além de uma mera crítica política inerente aos debates no período que antecede ao pleito eleitoral, ao contrário disso, o programa radiofônico transformou-se em uma verdadeira propaganda com caráter negativo, em detrimento da imagem do então pré-candidato Kaká Andrade. Do conteúdo das falas acima impugnadas, sem qualquer esforço de raciocínio, extrai-se a clara intenção dos Representados em macular a imagem e a honra do pré-candidato do Partido Representante.

Além disso, a fustigada entrevista foi realizada com o objetivo de criar uma falsa narrativa para atribuir a Kaká Andrade toda a responsabilidade pelo suposto desastre da atual gestão do Município de Canindé de São Francisco, conquanto o Representado Pank atribui à Kaka Andrade supostos descasos, perseguições e negligências daquela administração.

Por fim, observa-se que os representados atribuem ao pré-candidato a pecha de um péssimo gestor público, na medida em que aduzem que este seria incompetente no tocante aos serviços e obras públicas, questionando a higidez de licitações, além afirmarem que este promoveria perseguição contra opositores políticos e servidores públicos.

Como já dito, o exercício do direito à informação e à liberdade de expressão encontram limites na própria Constituição Federal, que assegura o direito à igualdade e à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assim como a legitimidade do pleito (CF/88, arts. 5º e 14).

Embora a crítica, mesmo que veemente, seja inerente ao debate político e à liberdade de expressão, no caso em tela, o conteúdo veiculado pelos recorrentes extrapolou os limites do aceitável, configurando propaganda negativa ilícita. A entrevista, sob o pretexto de crítica política, desbordou para o ataque pessoal, atingindo a honra e a imagem do candidato.

Saliente-se, ademais, que a jurisprudência do TSE é no sentido de que "a liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico

pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que 'não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública' (AgR-REspe 0600100-88/MA, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º/8/2019).

De fato, não se pode permitir que pessoas, alegando agir acobertadas pelas garantias constitucionais da livre manifestação de pensamento, propaguem palavras de conteúdo ofensivo aos direitos de personalidade de quem quer que seja, mesmo porque tais direitos também encontram previsão no texto constitucional e constituem-se como limite à liberdade de expressão.

Neste sentido, destaco o seguinte julgado deste TRE-SE:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO. POSTAGEM EM GRUPO DE WHATSAPP. NÚMERO DE PARTICIPANTES DO GRUPO CONSIDERÁVEL FRENTE AO UNIVERSO DE ELEITORES DO MUNICÍPIO. CONTEÚDO OFENSIVO DA MENSAGEM. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA VERIFICADA. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. APLICAÇÃO DE MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RESPONSABILIDADE NA DIVULGAÇÃO DE NOTÍCIAS QUE EXTRAPOLAM O DIREITO DE CRÍTICA E A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. As críticas que ultrapassam os limites constitucionais da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento, em ofensa a direito de personalidade de pré-candidato, em contexto indissociável de disputa eleitoral, constitui propaganda extemporânea negativa, sujeita à sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97.

2. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".

3. In casu, quando uma voz robotizada, aparentemente produzida por inteligência artificial, diz que o ex-secretário municipal de finanças, indicado pelo pré-candidato, deixou um "rombo" de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na saúde e mais R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) na educação daquele município, e ainda imputa ao pré-candidato a responsabilidade pelo cancelamento de uma festa pública, sem demonstrar a fonte de tais informações, tal fato excede os limites da liberdade de expressão por compartilhar mensagem cujo conteúdo evidencia clara ofensa à honra e imagem do pré-candidato KAKÁ ANDRADE, sem apresentação sequer de indícios da autoria e materialidade de tais atos delituosos.

4. No âmbito eleitoral, é fundamental que o cidadão receba informações, ainda que negativas, sobre os candidatos que concorrem no pleito, suas ações, ideias, projetos e programas. No entanto, o exercício desse direito deve respeitar os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

5. Recurso desprovido.

(TRE-SE, RE 06000075-61.2024.6.25.0028, Relator: Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Sessão Julgamento: 09/09/2024)

Portanto, reputo correta a conclusão do juízo de primeiro grau quanto à caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa.

Acerca do pleito subsidiário formulado pelos recorrentes para a eventual redução da sanção pecuniária fixada pelo Juízo Zonal em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que também não merece prosperar, tendo em vista que o vertente caso se trata de ilícito eleitoral praticado em veículo de comunicação social objeto de concessão pública, com grande alcance ao eleitorado. Ademais, trata-se de conduta reiterada, tendo sido o representado JOSELILDO ALMEIDA DO

NASCIMENTO já condenado no bojo da Representação 0600279-08.2024.6.25.0028, com julgamento mantido por este Egrégio Tribunal, em razão da prática de ilícito semelhante.

Outrossim, reputo correta a consolidação da astreinte fixada pelo Juízo *a quo* no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ante o flagrante descumprimento, pelos representados, da decisão liminar proferida ao ID 11823281 dos autos, porquanto, embora intimados de seu teor em 30/07/2024, desrespeitaram a ordem judicial em programa de rádio transmitido em 02/08/2024, conforme esclarecido em decisão dos embargos de declaração ao ID 11823363.

Por todo exposto, em consonância com o parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de manter incólume a sentença vergastada.

É como voto, Sr. Presidente.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600073-91.2024.6.25.0028/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO, WILLAMES DE LIMA, RADIO XINGO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407, BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011

RECORRIDA: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-84.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 03 MESES ANTES DO PLEITO. MURO PINTADO EM IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público.

3. Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente a s imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Pediu a concessão liminar de tutela antecipada para determinar a remoção da pintura contendo a logomarca da gestão municipal no local indicado, em decorrência da vedação legal.

A tutela provisória foi deferida (ID 11.869.678).

Citado, o requerido aduziu que houve o cumprimento imediato da liminar, bem como não houve prática de conduta vedada ante a ausência de gastos de recursos públicos na produção da pintura,

bem como alegou que não havia, na propaganda impugnada, qualquer elemento identificador da atual gestão, como, por exemplo, símbolos ou logos.

Além disso, demonstrou que, no muro, havia pinturas com o nome de outros políticos e comerciantes, a exemplo de Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha, Rafael da Firma e da Empresa Ponto das Tintas, cuja propriedade pertence ao candidato a prefeito Sílvio Barreto, do partido autor da presente representação, o que seria de conhecimento do recorrente,

O Parquet Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano."

Inconformada, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, ressaltando que "(ç) é preciso observar que o muro localizado Rua do Campo (ARENA SANTA CRUZ) se encontrava pintado com uma logomarca com os dizeres "PREFEITO MÁRIO DE SANDRA".

Ademais, alegou que "(ç) A referida logomarca é um símbolo identificador da atual gestão do município, a qual se encontrava estampada em muro, em via pública, em pleno período vedado pela legislação."

Contrarrazões igualmente repetitivas (id.11.869.729).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo DESPROVIMENTO do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Segundo a exordial, o ora recorrido, que é o atual prefeito e também candidato à reeleição no Município de Muribeca, utilizou de um muro de uma Arena esportiva privada, para efetuar propaganda política e institucional, durante o período vedado.

A sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte do recorrido, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (IDs 122649658, 122649659, 122649660, 122649662), foi pintado em um muro particular o nome do 3º Representado, "Prefeito Mário de Sandra".

Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.[...]"

Ab initio, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra-se destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoral. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, extrai-se, das imagens constantes dos id's 11.859.674 a 11.859.676 e do vídeo acostado no id.11.859.677, um muro de um campo de futebol privado, contendo algumas publicidades, dentre essas, destacam-se as seguintes JR Motos Muribeca-SE, Prefeito Mário de Sandra, Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha e Ponto das Tintas, esta última pertencente ao candidato adversário do mandatário daquele município.

Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente as imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há

evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

Aliás, isso ficou bem nítido na manifestação ministerial, senão vejamos:

"[...] No caso dos autos, em que pese a demonstração da pintura com o nome/logotipo do candidato à reeleição, restou consignado que o local é de propriedade particular. Ademais, não houve comprovação de que o serviço de pintura tenha sido realizado com recursos públicos, o que impede a caracterização do ilícito imputado.. [...]"

A propósito, o Egrégio TSE não entende como propaganda institucional manifestações em espaços virtuais privados, veiculando feitos de determinada gestão, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). (TSE - RESPE: 37615 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 17/04/2020

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art.73, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

² CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600576-84.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR

BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)
RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-84.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 03 MESES ANTES DO PLEITO. MURO PINTADO EM IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público.

3. Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente a s imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político,

muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Pediu a concessão liminar de tutela antecipada para determinar a remoção da pintura contendo a logomarca da gestão municipal no local indicado, em decorrência da vedação legal.

A tutela provisória foi deferida (ID 11.869.678).

Citado, o requerido aduziu que houve o cumprimento imediato da liminar, bem como não houve prática de conduta vedada ante a ausência de gastos de recursos públicos na produção da pintura, bem como alegou que não havia, na propaganda impugnada, qualquer elemento identificador da atual gestão, como, por exemplo, símbolos ou logos.

Além disso, demonstrou que, no muro, havia pinturas com o nome de outros políticos e comerciantes, a exemplo de Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha, Rafael da Firma e da Empresa Ponto das Tintas, cuja propriedade pertence ao candidato a prefeito Sílvio Barreto, do partido autor da presente representação, o que seria de conhecimento do recorrente,

O Parquet Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano."

Inconformada, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, ressaltando que "(ç) é preciso observar que o muro localizado Rua do Campo (ARENA SANTA CRUZ) se encontrava pintado com uma logomarca com os dizeres "PREFEITO MÁRIO DE SANDRA".

Ademais, alegou que "(ç) A referida logomarca é um símbolo identificador da atual gestão do município, a qual se encontrava estampada em muro, em via pública, em pleno período vedado pela legislação."

Contrarrazões igualmente repetitivas (id.11.869.729).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo DESPROVIMENTO do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de

uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Segundo a exordial, o ora recorrido, que é o atual prefeito e também candidato à reeleição no Município de Muribeca, utilizou de um muro de uma Arena esportiva privada, para efetuar propaganda política e institucional, durante o período vedado.

A sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte do recorrido, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (IDs 122649658, 122649659, 122649660, 122649662), foi pintado em um muro particular o nome do 3º Representado, "Prefeito Mário de Sandra".

Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.[...]"

Ab initio, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpre destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoreiro. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, extrai-se, das imagens constantes dos id's 11.859.674 a 11.859.676 e do vídeo acostado no id.11.859.677, um muro de um campo de futebol privado, contendo algumas publicidades, dentre essas, destacam-se as seguintes JR Motos Muribeca-SE, Prefeito Mário de Sandra, Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha e Ponto das Tintas, esta última pertencente ao candidato adversário do mandatário daquele município.

Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente as imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

Aliás, isso ficou bem nítido na manifestação ministerial, senão vejamos:

"[...] No caso dos autos, em que pese a demonstração da pintura com o nome/logotipo do candidato à reeleição, restou consignado que o local é de propriedade particular. Ademais, não houve comprovação de que o serviço de pintura tenha sido realizado com recursos públicos, o que impede a caracterização do ilícito imputado.. [...]"

A propósito, o Egrégio TSE não entende como propaganda institucional manifestações em espaços virtuais privados, veiculando feitos de determinada gestão, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). (TSE - RESPE: 37615 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 17/04/2020

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art.73, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

2 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600576-84.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600576-84.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : SILVIO BARRETO RAMOS

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE)

RECORRIDO : MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : MUNICIPIO DE MURIBECA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600576-84.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - OAB/SE 16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL 03 MESES ANTES DO PLEITO. MURO PINTADO EM IMÓVEL PARTICULAR. AUSÊNCIA DE SÍMBOLOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. As regras contidas no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 determinam uma série de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

2. O objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público.

3. Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente a s imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Pediu a concessão liminar de tutela antecipada para determinar a remoção da pintura contendo a logomarca da gestão municipal no local indicado, em decorrência da vedação legal.

A tutela provisória foi deferida (ID 11.869.678).

Citado, o requerido aduziu que houve o cumprimento imediato da liminar, bem como não houve prática de conduta vedada ante a ausência de gastos de recursos públicos na produção da pintura, bem como alegou que não havia, na propaganda impugnada, qualquer elemento identificador da atual gestão, como, por exemplo, símbolos ou logos.

Além disso, demonstrou que, no muro, havia pinturas com o nome de outros políticos e comerciantes, a exemplo de Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha, Rafael da Firma e da Empresa Ponto das Tintas, cuja propriedade pertence ao candidato a prefeito Sílvio Barreto, do partido autor da presente representação, o que seria de conhecimento do recorrente,

O Parquet Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

O Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou improcedente o pedido, por entender que "(ç) Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade

institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano."

Inconformada, a agremiação recorrente reitera as mesmas razões apontadas na inicial, ressaltando que "(ç) é preciso observar que o muro localizado Rua do Campo (ARENA SANTA CRUZ) se encontrava pintado com uma logomarca com os dizeres "PREFEITO MÁRIO DE SANDRA".

Ademais, alegou que "(ç) A referida logomarca é um símbolo identificador da atual gestão do município, a qual se encontrava estampada em muro, em via pública, em pleno período vedado pela legislação."

Contrarrazões igualmente repetitivas (id.11.869.729).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo DESPROVIMENTO do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600576-84.2024.6.25.0005

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Muribeca, em razão de sentença pela improcedência proferida pelo Juízo Eleitoral da 5ª Zona, nos autos de uma Representação proposta pelo ora Recorrente em desfavor de MÁRIO CÉSAR DA SILVA CONSERVA, sob a alegação de que o representado realizou conduta vedada ao veicular propaganda consistente em pintura de muro contendo a logomarca da gestão atual em plena vigência do período vedado para a veiculação de propaganda institucional.

Segundo a exordial, o ora recorrido, que é o atual prefeito e também candidato à reeleição no Município de Muribeca, utilizou de um muro de uma Arena esportiva privada, para efetuar propaganda política e institucional, durante o período vedado.

A sentença do Juízo Eleitoral não identificou a prática de conduta vedada por parte do recorrido, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Conforme se verifica nos documentos juntados com a inicial (IDs 122649658, 122649659, 122649660, 122649662), foi pintado em um muro particular o nome do 3º Representado, "Prefeito Mário de Sandra".

Não é possível concluir que tal pintura viola as disposições normativas acima, pois não há publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta. Outrossim, não há nenhum símbolo, slogan da atual gestão, não se sabendo nem mesmo se foi pintada neste ano.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a representação.[...]"

Ab initio, impende destacar que o objetivo da vedação de condutas a agentes públicos em campanhas eleitorais é impedir que a utilização da máquina pública possa desequilibrar o pleito em prol dos detentores de Poder Público (VELLOSO, Carlos Mário da Silva. AGRA, Walber de Moura. Elementos de Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p. 206).

Acerca da matéria, o art. 73, da Lei nº 9.504/1997, dispõe o seguinte:

Art.73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Cumpra-se destacar que o bem jurídico que o dispositivo acima citado visa a preservar é a igualdade dos candidatos na disputa eleitoral, impedindo que o gestor utilize a máquina pública como instrumento eleitoral. Neste toar, destaco o magistério de José Jairo Gomes¹:

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade da disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado. Não se pode olvidar que o Direito Eleitoral tem em vista a expressão da soberania popular, o exercício do sufrágio, a higidez do processo eleitoral, de sorte que somente condutas lesivas aos bens por ele protegidos merecem sua atenção e severa reprimenda. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533)

No mesmo sentido, preleciona Edson de Resende Castro²:

Quando o agente público descreve uma das condutas ali tipificadas (art.73), acaba por abusar do exercício de suas funções, valendo-se da condição de agente da Administração para beneficiar candidatura própria ou de terceiros. Então, incorre na causa de inelegibilidade fixada na Lei Complementar nº 64/90, art.1º, inciso I, "d", a ser reconhecida pela Justiça Eleitoral, em sede de Investigação Judicial Eleitoral, cuja sentença de procedência leva ao impedimento tanto para as eleições em que se verificar o abuso, quanto para aquelas que se realizarem nos 8 anos seguintes. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376)

Por fim, importante registrar que, para caracterizar uma conduta vedada, o ato impugnado deve ser apto a, de alguma forma, favorecer um candidato, afetando a igualdade entre os concorrentes em pleitos eleitorais.

Compulsando os autos, extrai-se, das imagens constantes dos id's 11.859.674 a 11.859.676 e do vídeo acostado no id.11.859.677, um muro de um campo de futebol privado, contendo algumas publicidades, dentre essas, destacam-se as seguintes JR Motos Muribeca-SE, Prefeito Mário de Sandra, Rádio de Pedro, Vereadora Professora Gracinha e Ponto das Tintas, esta última pertencente ao candidato adversário do mandatário daquele município.

Ocorre, todavia, que ao analisar os elementos probatórios carreados aos autos, especialmente as imagens referentes à propaganda do ora recorrido, o Sr. Mário César da Silva Conserva, não há evidências de que o recorrido tenha se aproveitado do serviço público em seu proveito político, muito menos de que havia, na descrição, qualquer elemento identificador da atual gestão, como por exemplo, símbolos ou logos, características essenciais da propaganda institucional.

Aliás, isso ficou bem nítido na manifestação ministerial, senão vejamos:

"[...] No caso dos autos, em que pese a demonstração da pintura com o nome/logotipo do candidato à reeleição, restou consignado que o local é de propriedade particular. Ademais, não houve comprovação de que o serviço de pintura tenha sido realizado com recursos públicos, o que impede a caracterização do ilícito imputado.. [...]"

A propósito, o Egrégio TSE não entende como propaganda institucional manifestações em espaços virtuais privados, veiculando feitos de determinada gestão, circunstância que se amolda perfeitamente ao caso em tela.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. VEICULAÇÃO EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

(i)

3. A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997). (TSE - RESPE: 37615 CONCEIÇÃO DA BARRA - ES, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/03/2020, Data de Publicação: 17/04/2020

Assim sendo, diante da inconsistência e fragilidade das provas contidas nos autos, e em face da não comprovação da efetiva utilização dos recursos públicos em benefício da candidatura do ora recorrido, forçoso é concluir que o acervo probatório não demonstra a existência de prática da conduta vedada prevista no artigo 73 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, diante da ausência de elementos probatórios capazes de demonstrar a prática da conduta vedada descrita no art.73, da Lei nº 9.504/1997, VOTO pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso ora submetido a exame, a fim de manter incólume a sentença combatida.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012. Pág.533

2 CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral. 6ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. Pág.376

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600576-84.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL, SILVIO BARRETO RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

Advogado do(a) RECORRENTE: FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA - SE16267

RECORRIDO: MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE, MUNICIPIO DE MURIBECA, MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600360-08.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA

RECORRENTE ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDA : JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRIDO : HELIO SOBRAL LEITE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600360-08.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz BRENO BERGSON SANTOS

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, GILBERTO
SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO
COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES
FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970,
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA
TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE

13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. *JINGLE*. NÚMERO DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATOS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo (inteligência do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019).

3. No caso concreto, restou absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, vez que o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

4. Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japarutuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, *ex vi* dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997.

5. Conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e seus respectivos partidos políticos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

Aracaju (SE), 04/12/2024

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e

HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japarutuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

Narrou a peça vestibular que os representados, em rede social sob suas titularidades, teriam publicado vídeos os quais divulgavam massivamente o número e o nome do candidato por meio de jingle, o que caracteriza o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, em evidente afronta ao art. 36, da Lei n 9.504/97.

Segundo captura do "reels" (id.11.815.704) colacionada na rede social "Instagram", com publicação realizada desde o dia 04 de agosto de 2024, os perfis dos Representados (prefeito e vice-prefeito), vem divulgando amplamente em suas redes sociais, de forma massiva, com uso de jingles, mãos de torcida, camisas, bandeiras, adesivos, todas elas com número do candidato e sua sigla política, e além disso potencializando o ato com a disseminação de vídeos nas redes sociais, o que configura uma verdadeira afronta à legislação eleitoral.

Requeru uma medida liminar no sentido de suspender as publicações das URL's relacionada de todas as publicações nos perfis dos representados em suas redes sociais.

Em decisão de ID 11815705, o Juízo zonal indeferiu a medida liminar pleiteada pelo representante, por entender que, "(ç) No caso em apreço, não restou demonstrada a plausibilidade do direito invocado, assim, da análise da petição inicial e da documentação apresentada, não vislumbro presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, sendo as alegações insuficientes para caracterizar propaganda eleitoral antecipada."

Em sua defesa, os ora recorridos alegaram, em síntese, que "(ç) O pré-candidato tem o direito legal de usar a internet, como no presente caso, para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro seu posicionamento pessoal sobre determinados assuntos. Por outro lado, verifica-se que as postagens mencionadas pelo Representante se referem a evento partidário, ato convencional em que houve a escolha dos candidatos de União Brasil e partidos coligados para o pleito eleitoral, encaixando-se perfeitamente no que preveem os incisos II, III e VI do enunciado prescritivo transcrito acima."

O MPE posicionou-se pela improcedência dos pedidos.

O Juízo Eleitoral, ao final, julgou improcedente a representação pedido, sob o fundamento de que "Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente (ç) No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados."

Inconformada, a coligação recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua inicial (ID 11815775), destacando-se que "(ç) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, alegou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11815779.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da Procuradora Regional Eleitoral em ofício neste Corte, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11832017).

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600360-08.2024.6.25.0011

V O T O

O(A) JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" em face da sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral que julgou improcedente Representação ajuizada pela coligação ora recorrente em desfavor de DÉCIO GARCEZ VIEIRA e HÉLIO SOBRAL LEITE, à época, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Japaratuba, pela Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO", por propaganda eleitoral antecipada.

O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Segundo a inicial, os recorridos teriam divulgado em suas redes sociais postagens contendo vídeo de pessoas trajando roupas azuis e algumas usando o boné com o número 44, pertencente ao da sigla partidária UNIÃO BRASIL, cantando o jingle de campanha dos representados e efetuando uma verdadeira propaganda eleitoral antecipada.

Por sua vez, o juízo de primeiro grau entendeu pela improcedência da representação, sob os seguintes fundamentos:

"(...) Analisando acuradamente a prova documental encartada nos autos, convenço-me que os representados NÃO infringiram os artigos 36, § 1º e 3º, da Lei 9.504/97 e o artigo 36-A, caput, e inciso II, da mesma norma, respectivamente, in verbis:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e *outdoor*.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#).

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#).

No caso em tela, não há que se falar em aplicação das sanções previstas na já mencionada norma legal. No próprio texto da lei encontram-se elencados os atos que são permitidos e vetados. Além disso, observando detalhadamente o §3º, inciso II, da resolução TSE nº 23.610/2019, in verbis:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[ç]

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas

públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE, em sua totalidade, a presente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular c/c Pedido Liminar *Inaudita Altera Parts* ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Japaratuba/SE em face de DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE." (*Sentença, ID 11815719*)

Irresignada, a coligação insurgente interpõe o presente Recurso Eleitoral no qual alega, em síntese, que "(;) De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda eleitoral intrapartidária é aquela realizada por filiado de um partido político e dirigida aos seus demais integrantes visando convencê-los a indicar o seu nome para concorrer a um cargo eletivo. Em outras palavras, não é dirigida aos eleitores em geral, mas voltada apenas para os membros do partido político ao qual o interessado é filiado."

Demais disso, argumentou que a propaganda intrapartidária "Deve ser exercida de modo silencioso e sem auxílio da mídia, o que ainda se permite, para a sua divulgação, é a mala direta aos filiados, além de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem direcionada somente aos convenionados."

Requereram, ao final, a reforma da sentença para o julgamento procedente da demanda e aplicação da multa prevista no art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Em sede de contrarrazões, os recorridos aduzem que, "(...) na decisão combatida foram analisados com prudência e em consonância com a legislação aplicável à matéria todos os pontos levantados pelas partes, não merecendo reproche, devendo permanecer intocável por seus próprios fundamentos.

Pois bem.

É consabido que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Ressalte-se que o legislador ordinário indicou os atos possíveis de ser realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, que o autor da conduta incidirá na vedação legal se, explicitamente, ao efetuar tais atos, pedir voto. É o que textualiza o art. 36-A da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifei)

Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

Cito, a propósito, excerto da ementa de acórdão proferido pelo TSE no julgamento do AREspEI nº 0600340-54, da relatoria do Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe 30/05/2023:

(...)

7. Este Tribunal Superior reafirmou, para as Eleições de 2022, a diretriz jurisprudencial de que, para fins de configuração de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Nesse sentido: Rec-Rp 0600301-20, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS em 19.12.2022. Na mesma linha, em feitos atinentes ao pleito de 2020: AgR-REspEI 0600032-37, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 24.10.2022; e AgR-AREspE 0600046-85, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 20.10.2022.

8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.

(¿) (destaquei)

Portanto, segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

No caso *sub examine*, observa-se pelo vídeo acostado ao ID 11815704, que os representados, ora recorridos, DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, nad data de 04/08/2024 divulgaram em seus perfis na rede social *Instagram* postagens em que aparecem pessoas trajando camisetas azuis, algumas usando bonés com o número 44, da sigla partidária UNIÃO BRASIL, dançando e fazendo o citado número partidário com as mãos, acompanhadas de um *jingle* ao fundo com a seguinte letra:

"(¿) É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar. Vem com coração, agora é Décio, Décio de Lara. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração. É 4 em uma mão, é 4 em outra mão, fechou 44, vem com coração." (destaquei)(Vídeo, ID 11815704)

Tal conteúdo, ao mencionar expressamente "... O meu coração já decidiu que é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vamos todos juntos que agora é Décio, já coleí com Décio, é Décio de Lara. Vem com coração, e faz 44 pra avançar ...", seguido do refrão repetitivo, configura pedido explícito de voto, caracterizando propaganda eleitoral extemporânea. Esse entendimento está alinhado à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que, no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600347-03/SE, concluiu que expressões com forte apelo eleitoral, mesmo que disfarçadas de apoio, configuram pedido explícito de voto.

Ademais, o uso de "palavras mágicas" como "Faz o 44 pra avançar" e "Vem com o coração, agora é Décio, Décio de Lara!" no *jingle* postado, aliado ao contexto dos vídeos concernentes ao lançamento da pré-candidatura dos recorridos, remete diretamente à intenção de influenciar o eleitor, vez que se trata de uma verdadeira peça publicitária de propaganda eleitoral, um vídeo bem estruturado e editado com fins tipicamente de influenciar o eleitorado, sendo tal prática vedada antes do início oficial da campanha eleitoral, conforme estabelecido pelo TSE em diversos precedentes.

Isto posto e bem examinados os aspectos fático-probatórios da hipótese em apreciação, tenho como absolutamente clara a conclusão de que houve explícito pedido de voto em benefício dos pré-candidatos DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE, sendo evidente o prévio conhecimento destes, porquanto tais vídeos foram postados em suas redes sociais.

Acerca da sanção pecuniária considerando que o vídeo contou com mais de 25 mil visualizações e que o município de Japaratuba possui quase 15 mil eleitores cadastrados, entendo por adequado e proporcional o valor da multa a ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de maneira solidária, *ex vi* dos artigos 241 do Código Eleitoral e do art. 6º, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, somando-se a recalitrância da conduta dos recorridos na conduta de propaganda eleitoral antecipada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para reformar a sentença fustigada a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer que a sanção pecuniária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja fixada de forma solidária entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

É como voto.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-08.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) BRENO BERGSON SANTOS.

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] -
JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^ª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para julgar parcialmente procedentes os pedidos e estabelecer o pagamento solidário da multa no valor de quinze mil reais entre DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO, HÉLIO SOBRAL LEITE e com os seus respectivos partidos.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601495-98.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

EXECUTADO : ELIAS FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP)

ADVOGADO : GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP)

ADVOGADO : WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP)

EXECUTADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
(S)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601495-98.2018.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrado o cumprimento da penhora do veículo TOYOTA/COROLLA XEI20FLEX, PLACA EEW-1345, ANO 2019 no endereço fornecido pela parte executada ao ID 11844175 dos autos (Rua Campos Sales, 31 - Bairro Brás - São Paulo - SP - 03.041-090), DETERMINO sua intimação, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a precisa localização do bem, sob pena de incidir nas penas de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos previstos no art. 774, V, do Código de Processo Civil.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600332-80.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600332-80.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOAO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

RECORRIDO : PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : GENISON DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600332-80.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS, GENISON DE SOUZA SANTOS, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO -

SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600470-40.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600470-40.2024.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 12/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 0600470-40.2024.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) INTERESSADO(S): SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE0006790, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE0002851, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE0003278, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

DATA DA SESSÃO: 12/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600427-91.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600427-91.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

RECORRIDO : IMPRESSOS DESIGNER LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600427-91.2024.6.25.0004

ORIGEM: Boquim - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

RECORRIDO: IMPRESSOS DESIGNER LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SE16858

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600348-19.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600348-19.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Umbaúba - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

ASSISTENTE : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -

ASSISTENTE UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
ASSISTENTE FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRENTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
RECORRIDA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
UMBAÚBA - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600348-19.2024.6.25.0035

ORIGEM: Umbaúba - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

ASSISTENTE: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE

RECORRENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, UMBAUBA: "TRABALHO,
JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

ASSISTENTE: IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO, UMBAUBA: "TRABALHO,
JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

RECORRIDA: UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE /
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) ASSISTENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600447-10.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600447-10.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
EMBARGADA : M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME
ADVOGADO : EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL)
EMBARGANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 10/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600447-10.2024.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

EMBARGADA: M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME, COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: EVIO JORGE SOUZA LIMA - AL18583

Advogados do(a) EMBARGADA: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 10/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600490-04.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600490-04.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)

RECORRENTE : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRENTE : JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRENTE : PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRENTE : PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
RECORRIDA : ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600490-04.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: EDSON VIEIRA PASSOS, PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA, JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA, CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS, PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600050-08.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600050-08.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

RECORRIDO : EDSON VIEIRA PASSOS

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600050-08.2024.6.25.0009

ORIGEM: Itabaiana - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS - SE5818-A

RECORRIDO: EDSON VIEIRA PASSOS

Advogados do(a) RECORRIDO: VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-33.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600361-33.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600361-33.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] -
CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600622-46.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600622-46.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA
Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : ISAIAS SILVA MENDONCA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600622-46.2024.6.25.0014

ORIGEM: Maruim - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: ISAIAS SILVA MENDONCA

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600564-70.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600564-70.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

ASSISTENTE : ELEICAO 2024 GABRIEL SANTANA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

RECORRIDO : GABRIEL SANTANA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 11/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600564-70.2024.6.25.0005

ORIGEM: Capela - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: GABRIEL SANTANA SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

DATA DA SESSÃO: 11/12/2024, às 14:00

01ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0600462-60.2024.6.25.0001**

PROCESSO : 0600462-60.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BELIVALDO CHAGAS SILVA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
REQUERENTE : YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-60.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO, YANDRA BARRETO FERREIRA, ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO, BELIVALDO CHAGAS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO, YANDRA BARRETO FERREIRA, ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO, BELIVALDO CHAGAS SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600462-60.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-48.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600327-48.2024.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO

ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

REQUERENTE : NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS

ADVOGADO : BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE)

ADVOGADO : MARCOS NUNES LIMA (3898/SE)

ADVOGADO : THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE)

ADVOGADO : BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-48.2024.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO, NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS, ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO, ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758

Advogados do(a) REQUERENTE: BIANCA DE BRITO PORTO - SE4344, MARCOS NUNES LIMA - SE3898, THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA - SE3871, BARBARA DE BRITO BARBOSA - SE9758

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ROMULO DANTAS BRANDAO, o Cartório Eleitoral da 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem

conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO, NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS, ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO, ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600327-48.2024.6.25.0001.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ARACAJU/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

LUDMILLA SOUZA RIBEIRO DE MELO

Servidor do Cartório Eleitoral

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600546-58.2024.6.25.0002 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADA : EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADA : ANACHARLA SANTOS SIMÕES

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADA : MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADA : STEFANY VIEIRA REIS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADA : YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ALDON DE JESUS SILVA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ANTONIO DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : GENERINO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : JOACIR SOUZA SANTOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : JORGE RABELO DE VASCONCELOS

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : LEONIDAS DORIA LEITE

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTADO : ROOSEWELT PEREIRA MOURA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-58.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADA: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS, ANACHARLA SANTOS SIMÕES, MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO, STEFANY VIEIRA REIS, YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA, EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS

REPRESENTADO: ALDON DE JESUS SILVA, LEONIDAS DORIA LEITE, ROOSEWELT PEREIRA MOURA, JORGE RABELO DE VASCONCELOS, ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SANTOS, GENERINO SANTOS DE JESUS, JOACIR SOUZA SANTOS, ANTONIO DA CRUZ SANTOS, PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS)

Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADA: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REPRESENTADA: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogados do(a) REPRESENTADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

DESPACHO

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 11 de dezembro de 2024, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiências do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, localizado no CENAF, Lote 7, Variante 2, CEP 49081-000, Aracaju/SE.

Publique-se. Intimem-se.

04ª ZONA ELEITORAL

PORTARIA

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO DIA DA CERIMÔNIA DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Portaria 1022/2024

Suspensão do Expediente no Dia da Cerimônia de Diplomação dos Eleitos

O Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, Dr. Leopoldo Martins Moreira Neto, no uso das suas atribuições
RESOLVE:

Art. 1º Fica comunicado que não haverá expediente no Cartório da 04ª Zona Eleitoral no dia 12/12/2024, em razão da realização da Cerimônia de Diplomação dos Eleitos e dos 1º e 2º Suplentes. O evento ocorrerá no Fórum Hermes Fontes, localizado no Parque Citrícola João Alves Filho, s/nº, Centro, Boquim/SE, com início previsto para as 08h e término às 18h.

Art. 2º Ressalta-se que os prazos processuais que se iniciem ou se encerrem nesta data não serão suspensos, considerando que o dia está compreendido no período eleitoral.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-57.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600054-57.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ARIELE SANTOS MENEZES

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

INTERESSADO : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-57.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, ARIELE SANTOS MENEZES

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

Advogado do(a) INTERESSADO: ALESSANDRO MARTELLO PANNO - RJ161421

SENTENÇA

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Podemos (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122271405) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas e arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgão municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da

certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600032-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SIRIRI - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO
DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-96.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

INTERESSADO: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE, ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS, UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

S E N T E N Ç A

Trata-se de Prestação de Contas Anual apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro (Diretório Municipal/Comissão Provisória de Siriri/SE), referente ao exercício financeiro de 2023.

A agremiação partidária carrou aos autos a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, diante disso determinou-se a adoção do rito processual estipulado no art. 44 da Resolução - TSE nº 23.604/2019.

Após Publicação do Edital (Id: 122239196) no Diário de Justiça Eletrônico, o Cartório Eleitoral registrou a ausência de impugnação, de registro de emissão de recibos de doações, e não constar repasse ou distribuição de cotas do Fundo Partidário dos órgãos diretivos nacional e estadual à direção municipal em epígrafe.

Em Parecer conclusivo, o Analista Técnico opinou pela aprovação das contas e arquivamento da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

Instado a manifestar, o Ministério Público pugnou pelo julgamento das contas como prestadas e aprovadas.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Os partidos políticos, em todas as esferas de direção, devem manter escrituração contábil, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial, estando obrigados a remeter à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) de junho do ano subsequente sua prestação de contas, consoante legislação vigente (arts. 30 e 32, caput, da Lei 9.096/1995 c/c arts. 4º, incisos IV e V, e 28 da Resolução TSE 23.604/2019).

No entanto, para os órgãos municipais que não hajam movimentado recursos financeiros, é exigível somente a apresentação de declaração da ausência de movimentação recursos, conforme art. 32, §4º, da Lei 9.096/1995, vejamos:

"§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período." (negritei).

Anote-se que, compulsando os autos, verifica-se que o partido não recebeu repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário pelas instâncias superiores e, que não houve impugnação à Declaração e Ausência de Movimentação de Recursos apresentada.

DISPOSITIVO

Isto posto, com fundamento no art. 44, inciso VIII, "a" c/c art. 45, inciso I, da Resolução - TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o imediato ARQUIVAMENTO da Declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, as Contas, referentes ao exercício financeiro de 2023, PRESTADAS e APROVADAS.

Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral, via sistema no Pje.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Capela/SE, datado e assinado eletronicamente.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-57.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600403-57.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-57.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA VEREADOR,
LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA, candidato ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA,

com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-95.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600491-95.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

REQUERENTE : PAULO ROBERTO BRANDAO VILANOVA

REQUERENTE : RIULER SILVA DE JESUS

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-95.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE, PAULO ROBERTO BRANDAO VILANOVA, RIULER SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO AVANTE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600491-95.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 6 de dezembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-80.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600395-80.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

REQUERENTE : JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-80.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR, JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL - SE6338

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-14.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600477-14.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NILZA SANTOS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : NILZA SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600477-14.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NILZA SANTOS DE JESUS VEREADOR, NILZA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por NILZA SANTOS DE JESUS, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir,

sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por NILZA SANTOS DE JESUS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-21.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600386-21.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-21.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE CARLOS DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por JOSE CARLOS DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-72.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600402-72.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALINETE SOARES CARDOSO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALINETE SOARES CARDOZO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-72.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALINETE SOARES CARDOZO VEREADOR, ALINETE SOARES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por ALINETE SOARES CARDOZO, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por ALINETE SOARES CARDOZO, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-81.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600382-81.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JOSE NUNES MARTINS VEREADOR
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE : MARIA JOSE NUNES MARTINS
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-81.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA JOSE NUNES MARTINS VEREADOR, MARIA JOSE NUNES MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA JOSE NUNES MARTINS, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por MARIA JOSE NUNES MARTINS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquive-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-65.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600493-65.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : REBEKA DA SILVA MAIA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-65.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE), REBEKA DA SILVA MAIA, PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600493-65.2024.6.25.0006.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida à juíza ou ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Estância, aos 6 de dezembro de 2024.

VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-84.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600343-84.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)
RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)
REQUERENTE : JOSE GIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-84.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE GIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SANTOS MATOS - SE8999

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por JOSE GIVALDO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo candidato por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de que houve recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral, em sentido diverso, opinou pela desaprovação das contas, sob a alegação de recebimento de recursos de origem não identificada por parte do prestador de contas, em descumprimento ao art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Sustenta que as despesas alusivas aos gastos com serviços advocatícios, embora não estejam sujeitas ao limite de gastos, devem ser devidamente registradas na prestação de contas.

Frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

No caso da ausência de declaração dos serviços advocatícios na prestação de contas, penso que não se trata de irregularidade, uma vez que o §10, do art. 23 da Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com o parecer técnico, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por JOSE GIVALDO DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-51.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600384-51.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SILVANIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

REQUERENTE : MARIA SILVANIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-51.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SILVANIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SILVANIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por MARIA SILVANIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Vereadora, no Município de ESTÂNCIA /SE.

As contas finais foram apresentadas pela candidata por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas por MARIA SILVANIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1458/2024 - 06ª ZE

A Excelentíssima Dra. Carolina Valadares Bitencourt, Juíza Titular da 6ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições, *et coetera*,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via referentes aos lotes 0043/2024, 0044/2024, 0045/2024 e 0046/2024. A respectiva relação se encontra à disposição para consulta no local de costume, nas dependências do Fórum Eleitoral Ministro Luiz Carlos Fontes de Alencar em Estância/SE ou enviada mediante solicitação, via e-mail para ze06@tre-se.jus.br. O prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 54 c/c art. 57 da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no DJE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Estância/SE, aos DOIS dias do mês de DEZEMBRO do ano de 2024. Eu, Ysllan Luiz Santos Silva, Auxiliar de Cartório, lavrei o presente que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juiz(íza) Eleitoral, em 06/12/2024, às 10:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600377-53.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600397-44.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO SANTOS DORIA

REQUERENTE : ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, DIEGO SANTOS DORIA, ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600397-44.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO SANTOS DORIA

REQUERENTE : ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, DIEGO SANTOS DORIA, ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600377-53.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600377-53.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE

GARARU/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600377-53.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(GARARU - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : IRACI ALVES SANTANA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-53.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU /SE, IRACI ALVES SANTANA, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600397-44.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABI - SE)

RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIEGO SANTOS DORIA

REQUERENTE : ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-44.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, DIEGO SANTOS DORIA, ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA

EDITAL

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, o Cartório da 08ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI, apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado conforme numeração em epígrafe.

Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 06 de dezembro de 2024.

ROSANA TORRES MARQUES

Auxiliar de Cartório

EDITAL

EDITAL 1401/2024

Edital 1401/2024 - 08ª ZE

O Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, Juiz da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a realização das Eleições Municipais de 2024 em 06/10/2024 e a imprescindibilidade da realização da cerimônia de diplomação dos eleitos, aos cargos de Prefeito, Vice Prefeito e Vereador dos Municípios integrantes da 8ª Zona Eleitoral, nos termos do Art. 40, IV e Art. 215 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO a indispensabilidade da entrega dos diplomas aos 1º e 2º suplentes do cargo Vereador, dos municípios da circunscrição da 8ª Zona Eleitoral, nos termos do Art. 215 do Código Eleitoral;

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º. As cerimônias de diplomação dos candidatos eleitos para ocupar cargos eletivos nos municípios integrantes da 8ª Zona Eleitoral, ocorrerão no dia 18/12/2024, no auditório do Fórum João Paulo II, Centro, Gararu/SE, CEP: 49830-000.

§1º. A cerimônia conjunta de diplomação dos candidatos eleitos dos Municípios de Canhoba e Nossa Senhora de Lourdes ocorrerá às 10:00 horas.

§2º. A cerimônia conjunta de diplomação dos candidatos eleitos dos Municípios de Gararu e Itabi ocorrerá às 15:00 horas.

Art. 2º. Serão diplomados os candidatos eleitos nas Eleições Municipais de 2024 dos municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos na condição de 1º e 2º suplentes poderão receber o seu diploma no dia 19/12/2024, e, após esta data, no retorno do recesso judiciário, dia 07/01/2025, no Fórum Eleitoral Promotor José Medeiros - Av. Marechal Floriano, sem número, Centro, Gararu/SE.

Art. 3º. Somente será permitida a presença dos servidores da Justiça Eleitoral e autoridades, dos eleitos dos municípios e respectivos convidados, de acordo com os horários descritos nos parágrafos do art. 1º.

Parágrafo único. Os candidatos eleitos poderão ser acompanhados de até 4 (quatro) convidados.

Dado e passado nesta cidade de Gararu/SE, aos 29 dias do mês de novembro do ano de 2024. Eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório, lavrei o presente, que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por SERGIO FORTUNA DE MENDONÇA, Juiz(iza) Eleitoral, em 02/12/2024, às 12:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1635645 e o código CRC 27CCB773.

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-67.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600350-67.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ERONILDES DE JESUS RODRIGUES

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-67.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR, ERONILDES DE JESUS RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR, ERONILDES DE JESUS RODRIGUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600350-67.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-59.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600357-59.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : LENILSON MENDONCA ALMEIDA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-59.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR, LENILSON MENDONCA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR, LENILSON MENDONCA ALMEIDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600357-59.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-53.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600338-53.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : JORGE ALVES DA MOTA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-53.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR, JORGE ALVES DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR, JORGE ALVES DA MOTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600338-53.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600327-24.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600327-24.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
REQUERENTE : GLAUCIANE DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600327-24.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR, GLAUCIANE DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR, GLAUCIANE DA COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600327-24.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-45.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600054-45.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EDSON VIEIRA PASSOS

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

INTERESSADO : RUBENS YURI SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-45.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: EDSON VIEIRA PASSOS, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE., RUBENS YURI SOUZA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), em decorrência da inadimplência, por parte do presente órgão partidário municipal, da obrigação de apresentar as suas contas relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, em desrespeito ao prazo estabelecido no caput do art. 32 da Lei 9.096/95, e no art. 28 da Res.-TSE 23.604/2019.

Devidamente notificado o aludido partido, nas pessoas do seu presidente e do seu tesoureiro acerca da omissão, transcorreu in albis o prazo para a apresentação da prestação de contas.

Este Juízo Eleitoral determinou a adoção das providências iniciais previstas na Res.-TSE 23.604/2019.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

É inequívoca a inércia deste prestador, no tocante ao cumprimento da referida obrigação, deixando de apresentar declaração de ausência de movimentação de recurso ou a integralidade dos documentos que, nos termos do art. 29 da multicitada resolução, deveriam compor a prestação de contas.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a" da Res.-TSE 23.604/2019, **DECLARO NÃO PRESTADAS** as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de ITABAIANA/SE.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de e-mail, os respectivos diretórios nacional e estadual, para que, além de dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão, continuem adotando as providências necessárias a fim de manter a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado dessa decisão e enquanto perdurar a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2023, com fulcro nos artigos 37-A, da Lei 9.096/1995, e 47 da Resolução-TSE nº 23.604/2019.

b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO.

c) as providências previstas no art. 54-B da Resolução TSE n.º 23.571/2018 para eventual proposição pelo Ministério Público Eleitoral de procedimento específico visando à suspensão da anotação do órgão estadual do partido.

Por fim, cumpridas as determinações, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-74.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600356-74.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : ISAIAS ALVES DE MENEZES

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-74.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR, ISAIAS ALVES DE MENEZES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR, ISAIAS ALVES DE MENEZES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600356-74.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-60.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600053-60.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-60.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ, JOAO PAULO COSTA GONZAGA, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de procedimento de Prestação de Contas em que consta Declaração de Inadimplência (ID 122237904), apontando que o órgão municipal do Patriota - PATRIOTA, Itabaiana/SE, (atualmente

Partido Renovação Democrática - PRD), deixou de apresentar a prestação de contas do exercício financeiro de 2023.

No ID 122994793, intimação da direção nacional do Partido Renovação Democrática (em razão do órgão de direção regional/SE do aludido partido encontrar-se suspenso e o municipal sem vigência), para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as contas do exercício 2023 da direção municipal/SE do Patriota.

Ocorre que, nos termos da certidão ID n.º 123031664, transcorreu o prazo fixado sem manifestação do responsável.

O Cartório Eleitoral certificou não terem sido encontrados extratos bancários eletrônicos, eventualmente enviados para esta Justiça Especializada; certificando, ainda, não terem sido localizados (2) recibos de doação nem (3) registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Instado a se manifestar, pugnou o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas, em conformidade com o disposto no capítulo I do Título III da Lei 9.096/95, bem como na Res.-TSE 23.604/2019.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político incorporador não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução nº 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das receitas e despesas do órgão municipal do partido incorporado.

O art. 45, IV, "a", da Res.-TSE 23.604/2019, dispõe que compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando pela não prestação, quando "depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas."

Por todo exposto, em razão da completa ausência nos autos de quaisquer elementos que possam permitir a análise da movimentação anual de eventuais recursos recebidos e/ou gastos pelo prestador e, com fundamento jurídico nos arts. 45, inc. IV, "a" Res.-TSE 23.604/2019, DECLARO NÃO PRESTADAS as contas da Comissão Provisória/Diretório Municipal do Patriota (atualmente Partido Renovação Democrática - PRD), de ITABAIANA/SE, alusivas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Com efeito, considerando que, no exercício financeiro em referência, não houve o recebimento, pela direção municipal, de verbas do Fundo Partidário nem do FEFC, exsurge inaplicável a providência prevista no art. 47, parágrafo único, da Res.-TSE 23.604/2019.

DECRETO A REVELIA, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, razão pela qual não serão intimados desta decisão o órgão de direção municipal e os seus responsáveis, nem mesmo os respectivos diretórios estadual e nacional, ciente de que, para o revel sem advogado nos autos, os prazos contam a partir da publicação (art. 346 do CPC e art. 32 da Res.-TSE 23.604/2019).

Ciência ao MPE.

Transcorrido o prazo legal, sem que tenha havido recurso, certifique-se o Cartório o trânsito em julgado desta sentença, para depois:

- a) notificar, preferencialmente, via WhatsApp Business ou mensagem eletrônica de e-mail, os respectivos diretórios nacional e estadual, para dar-lhes ciência sobre o inteiro teor desta decisão.
- b) lançá-la no Sistema de Informação de Contas - SICO.

No mais, em vista da incorporação do ente partidário inadimplente nestas contas, por força do art. 3º, I, da Emenda Constitucional nº 111/2021, aliado à vigência ínfima (vinte e oito dias) vislumbro

ser inócua a penalização de suspensão de repasses de Fundo Partidário, bem como, da mesma forma, desnecessárias as providências inerentes ao art. 54-B, I e II, da Res. TSE nº 23.571/2018, ao tempo em que torno sem efeito o despacho ID122242189, item " 1".

Efetivadas as providências, proceda-se ao arquivamento definitivo destes autos com as cautelas e as anotações de praxe.

P.R.I.C.

Itabaiana/SE, datada e assinada eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600519-54.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600519-54.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600519-54.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR, LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR, LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600519-54.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600326-39.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600326-39.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR, GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600326-39.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600323-84.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : GILMARA FARIAS DE JESUS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600323-84.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR, GILMARA FARIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR, GILMARA FARIAS DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600323-84.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-73.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600272-73.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600272-73.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR, ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR, ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600272-73.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-19.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600295-19.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-19.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, CARLOS ANTONIO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600295-19.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600302-11.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600302-11.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

REQUERENTE : LUCI DA COSTA SANTOS

ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

ADVOGADO : INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)

ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600302-11.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR, LUCI DA COSTA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR, LUCI DA COSTA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600302-11.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-29.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600359-29.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MICAELE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

REQUERENTE : MICAELE DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)

ADVOGADO : ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)

ADVOGADO : ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-29.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICAELE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, MICAELE DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MICAELE DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, MICAELE DOS SANTOS SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600359-29.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-80.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600355-80.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-80.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO VEREADOR, MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta

pública ao Pje nº 0600355-80.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600354-95.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600354-95.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600354-95.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO VEREADOR, JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600354-95.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600352-28.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600352-28.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600352-28.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR, HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600352-28.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600378-26.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600378-26.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : RODRIGO ARAUJO BORGES

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600378-26.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR, RODRIGO ARAUJO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600378-26.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: RODRIGO ARAÚJO BORGES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600452-80.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600452-80.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXSANDRO CARVALHO XISTO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXSANDRO CARVALHO XISTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600452-80.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXSANDRO CARVALHO XISTO VEREADOR, ALEXSANDRO CARVALHO XISTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se o Prestador de Contas para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntado aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora. Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após archive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da Resolução TSE n. 23.709/2022, sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-05.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600554-05.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-05.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR, ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600554-05.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/ SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-86.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600471-86.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

REQUERENTE : MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-86.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA VEREADOR,
MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600471-86.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB/SE 4.176

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-28.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600449-28.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : TIAGO FREIRE DE JESUS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 TIAGO FREIRE DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-28.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO FREIRE DE JESUS VEREADOR, TIAGO FREIRE DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600449-28.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: TIAGO FREIRE DE JESUS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600356-65.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600356-65.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600356-65.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES VEREADOR, REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600356-65.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)s: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-94.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600367-94.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-94.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR, ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600367-94.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)s: LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-59.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600337-59.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VAGNER ROLINO ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : VAGNER ROLINO ANDRADE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-59.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VAGNER ROLINO ANDRADE VEREADOR, VAGNER ROLINO ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600337-59.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: VAGNER ROLINO ANDRADE

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-97.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600425-97.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : MARCIO DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-97.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, MARCIO DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600425-97.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARCIO DOS SANTOS CRUZ

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-22.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600333-22.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-22.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR, JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600333-22.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600339-29.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600339-29.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : JOSE PAIXAO DE ANDRADE

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600339-29.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO DE ANDRADE VEREADOR, JOSE PAIXAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600339-29.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JOSÉ PAIXÃO DE ANDRADE

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-25.2024.6.25.0012PROCESSO : 0600488-25.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELAN OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-25.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELAN OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600488-25.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ELAN OLIVEIRA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-24.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600501-24.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DANILO ROSENDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DANILO ROSENDO DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600501-24.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DANILO ROSENDO DOS SANTOS VEREADOR, DANILO ROSENDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600501-24.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: DANILO ROSENDO DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos seis (06) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-50.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600357-50.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-50.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA VEREADOR, MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600357-50.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.7569

Advogado(a)(s): Bel. Laerte Pereira Fonseca - OAB/SE 6779 e Naiane Santos Carvalho Doria - OAB/SE

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-55.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600389-55.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DERIVALDO LOURENCO LUIZ

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DERIVALDO LOURENCO LUIZ VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-55.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DERIVALDO LOURENCO LUIZ VEREADOR, DERIVALDO LOURENCO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600389-55.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: DERIVALDO LOURENCO LUIZ

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: AVANTE

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE - 6.746

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600353-13.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600353-13.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AYLÁ DE SOUZA RESENDE

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AYLÁ DE SOUZA RESENDE VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600353-13.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 AYLÁ DE SOUZA RESENDE VEREADOR, AYLÁ DE SOUZA RESENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600353-13.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: AYLA DE SOUZA RESENDE

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): Bel. Laerte Pereira Fonseca - OAB/SE 6779

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600321-08.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600321-08.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVANIRA DA SILVA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : GILVANIRA DA SILVA LIMA

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600321-08.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVANIRA DA SILVA LIMA VEREADOR, GILVANIRA DA SILVA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600321-08.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: GILVANIRA DA SILVA LIMA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): Bel. José Tauã dos Santos Paixão - OAB/SE 14346 e Murilo Matos Oliveira - OAB/SE 6381

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600466-64.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600466-64.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

REQUERENTE : DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600466-64.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR, DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600466-64.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB/SE 4.176

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-56.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600473-56.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

REQUERENTE : GIVALDO FERREIRA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-56.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, GIVALDO FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600473-56.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: GIVALDO FERREIRA DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-04.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600470-04.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

REQUERENTE : ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-04.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR, ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600470-04.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ESMael DE OLIVEIRA LIMA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: REPUBLICANOS

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB/SE 4.176

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600320-23.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600320-23.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EMANUEL SANTOS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUa DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : EMANUEL SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : JOSE TAUa DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600320-23.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EMANUEL SANTOS DA SILVA VEREADOR, EMANUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUa DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUa DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias.

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600320-23.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida à Juíza Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: EMANUEL SANTOS DA SILVA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): Bel. José Tauã dos Santos Paixão - OAB/SE 14346; Murilo Matos Oliveira - OAB/SE 6381

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos cinco (05) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Amanda Maria Batista Melo Souza, Chefe de Cartório, autorizado pelo Art. 1º, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA

Chefe de Cartório - 12ª ZE

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600705-65.2024.6.25.0013 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LARANJEIRAS - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

REU : LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600705-65.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS/SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REU: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, LUCIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Advogados do(a) REU: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761, VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

INTIMAÇÃO DO

TERMO DE AUDIÊNCIA

SUJEITOS PRESENTES A AUDIÊNCIA:

- 1) Juiz(a): Fernando Luis Lopes Dantas
- 2) Promotor(a) Eleitoral: Walter Cesar Nunes da Silva
- 3) Parte Investigante: Ministerio Publico Eleitoral
- 4) Advogado(a)(s) da Parte Investigada: Rodolfo Santana de Siaeira Pinto - OAB/SE 5554
- 5) Advogado(a)(s) da Parte Investigada: Vinicius Pereira Noronha - OAB/SE 9252
- 6) Testemunha do Investigante: Leonardo Ferreira da Silvax

O Cartório Eleitoral INTIMA, por ordem do MM Juiz Eleitoral suso, que: As partes sejam intimadas para, no prazo comum de 02 (dois) dias, apresentarem suas alegações finais, prazo comum.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

LUIZ RENATO LIMA BITENCOURT

Cartório da 13ª Zona Eleitoral de Sergipe

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600058-70.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600058-70.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600058-70.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2020.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2020(id. 122164027).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório municipal (id. [122164026](#)).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do diretório estadual (id. 122216585).

Publicado edital de citação, não houve manifestação (id. 122999254).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2020.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600044-86.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600044-86.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600044-86.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2016 (id. 122164046).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. 122164047).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do diretório estadual (id. 122216632).

Frustrada a tentativa de citação por carta com aviso de recebimento, foi publicado edital de citação. Transcorreu o prazo *in albis*.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600041-34.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600041-34.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(RIACHUELO - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600041-34.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE)

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2016 (id. 122163250).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. 122163251).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do diretório estadual (id. 122216584).

Frustrada a citação por carta com aviso de recebimento, foi realizada a citação por edital. Contudo, o prazo transcorreu in albis.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600059-55.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600059-55.2024.6.25.0013 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (AREIA BRANCA - SE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO : MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600059-55.2024.6.25.0013 - AREIA BRANCA/SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE)

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016 E 2022.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2016 E 2022 (id. 122163325).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. [122163328](#)).

Frustradas as tentativas de citação por carta com aviso de recebimento, foi publicado edital de citação. Transcorreu o prazo in albis.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016 e 2022.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-78.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600555-78.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-78.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR, JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR, JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600555-78.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, aos 26 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600618-06.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600618-06.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 26 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-15.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600404-15.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

REQUERENTE : JUDITE DOS SANTOS RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-15.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, JUDITE DOS SANTOS RAMOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, JUDITE DOS SANTOS RAMOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-15.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600407-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-67.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-67.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-59.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PACATUBA/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600414-59.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLECIA MATIAS DE JESUS

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-59.2024.6.25.0015 - PACATUBA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR, CLECIA MATIAS DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-59.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de PACATUBA/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600402-45.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREY SANTOS SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-45.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREY SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREY SANTOS SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-45.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-45.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600402-45.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREY SANTOS SILVA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-45.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREY SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR, ANDREY SANTOS SILVA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-45.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE

/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600497-75.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-75.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-75.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 15 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-67.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600407-67.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : NIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-67.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR, NIVALDO DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600407-67.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600497-75.2024.6.25.0015

: 0600497-75.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO

PROCESSO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600497-75.2024.6.25.0015 - BREJO GRANDE/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR, ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600497-75.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de BREJO GRANDE/SERGIPE, aos 15 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-75.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600400-75.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE : GENILDO GOMES BOMFIM
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-75.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR, GENILDO GOMES BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR, GENILDO GOMES BOMFIM

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-75.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-75.2024.6.25.0015PROCESSO : 0600400-75.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILDO GOMES BOMFIM

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-75.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR, GENILDO GOMES BOMFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR, GENILDO GOMES BOMFIM

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-75.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-15.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600404-15.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR

REQUERENTE : JUDITE DOS SANTOS RAMOS

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-15.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, JUDITE DOS SANTOS RAMOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR, JUDITE DOS SANTOS RAMOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-15.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 4 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-78.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600555-78.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-78.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR, JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR, JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600555-78.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, aos 26 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600618-06.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(NEÓPOLIS - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR

REQUERENTE : ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600618-06.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR, ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600618-06.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 26 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1479/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCANTÂRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0056/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

EDITAL 1478/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCANTARA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0055/2024.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-28.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600370-28.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KEITH GUIMARAES PINHEIRO

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : JOSE LEONARDO BARBOZA

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-28.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL, KEITH GUIMARAES PINHEIRO, JOSE LEONARDO BARBOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ - SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JAPOATÃ - SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600665-65.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600665-65.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE

ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE)

REQUERENTE : BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

REQUERENTE : PAULO NUNES NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600665-65.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE, BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, PAULO NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO - SE1881

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação seguindo a análise técnica do cartório.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVA as contas de campanha apresentadas por DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATÃ/SE, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-77.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600412-77.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO

REQUERENTE : PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA

REQUERENTE : WILLAMY MELO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-77.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, WILLAMY MELO NASCIMENTO, FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, no Município de JAPOATÃ/SE.

As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Inicialmente, cabe esclarecer que a análise da presente Prestação de Contas segue o rito simplificado, haja vista que se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 62 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Propriá(SE), datado e assinado digitalmente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-62.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600413-62.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

REQUERENTE : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
JAPOATA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-62.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE, JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da omissão da apresentação da Prestação de Contas da campanha eleitoral de PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATÃ/SE, referente ao pleito municipal de 2024, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I e Art. 45, §6º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Devidamente citada para apresentar instrumento procuratório (ID. 122994068), o diretório permaneceu silente (ID. 123090961).

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID.123091236), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração da não prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID. 123091390) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório.

Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum Partido pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê, no art. 74, inciso IV, alínea "a" que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - Pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

A hipótese é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do aludido diretório, visto que, apesar de devidamente citado para apresentar as peças obrigatórias referente a prestação de contas finais de campanha, permaneceu omissa.

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a" c/c art. 80, I da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATÃ/SE no pleito municipal 2024, no Município de Japoatã/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e demais sistemas da Justiça Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Propriá/SE, data da assinatura digital

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

DECISÃO

Trata-se de pedido de audiência admoestatória requerida pelo Ministério Público em relação ao Réu Andson Silva Santos e de pedido de conversão em pena privativa de liberdade em relação ao réu Cristiano dos Santos Melo.

No que se refere ao primeiro, encontra-se em mora em relação as parcelas 9ª, 10ª e 11ª da prestação pecuniária. Já em relação ao segundo, encontra-se em mora com relação à 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, 10ª, 11ª parcelas, bem como deixou de cumprir a prestação de serviço comunitário imposta, sem justificativa.

Pois bem, antes de decidir pela conversão da pena em privativa de liberdade, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de converter a pena em privativa de liberdade e remeter os autos à Justiça Comum para expedição de mandado prisão e respectiva guia de execução, e ainda considerando que a decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade tem caráter provisório, de modo que a prisão cautelar deve ser seguida da realização de audiência de justificação e, somente após a competência para conversão definitiva, devem os autos ser remetidos ao Juízo, designo audiência de justificação antes de decidir sobre a prisão.

Diante do exposto, designo audiência de Justificação, 29/01/2025, às 11:00 horas.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWYtYS00Mjg4LTZiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

DECISÃO

Trata-se de pedido de audiência admoestatória requerida pelo Ministério Público em relação ao Réu Andson Silva Santos e de pedido de conversão em pena privativa de liberdade em relação ao réu Cristiano dos Santos Melo.

No que se refere ao primeiro, encontra-se em mora em relação as parcelas 9ª, 10ª e 11ª da prestação pecuniária. Já em relação ao segundo, encontra-se em mora com relação à 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, 10ª, 11ª parcelas, bem como deixou de cumprir a prestação de serviço comunitário imposta, sem justificativa.

Pois bem, antes de decidir pela conversão da pena em privativa de liberdade, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de converter a pena em privativa de liberdade e remeter os autos à Justiça Comum para expedição de mandado prisão e respectiva guia de execução, e ainda considerando que a decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade tem caráter provisório, de modo que a prisão cautelar deve

ser seguida da realização de audiência de justificação e, somente após a competência para conversão definitiva, devem os autos ser remetidos ao Juízo, designo audiência de justificação antes de decidir sobre a prisão.

Diante do exposto, designo audiência de Justificação, 29/01/2025, às 11:00 horas.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MWYtYWVtYS00Mjg4LTZlZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DA PENA(386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600038-80.2023.6.25.0024 EXECUÇÃO DA PENA (CAMPO DO BRITO - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUTADO : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXECUTADO : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXECUÇÃO DA PENA (386) Nº 0600038-80.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: ANDSON SILVA SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

Advogados do(a) EXECUTADO: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279, LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498

DECISÃO

Trata-se de pedido de audiência admoestatória requerida pelo Ministério Público em relação ao Réu Andson Silva Santos e de pedido de conversão em pena privativa de liberdade em relação ao réu Cristiano dos Santos Melo.

No que se refere ao primeiro, encontra-se em mora em relação as parcelas 9ª, 10ª e 11ª da prestação pecuniária. Já em relação ao segundo, encontra-se em mora com relação à 6ª, 7ª, 8ª e 9ª, 10ª, 11ª parcelas, bem como deixou de cumprir a prestação de serviço comunitário imposta, sem justificativa.

Pois bem, antes de decidir pela conversão da pena em privativa de liberdade, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, antes de converter a pena em privativa de liberdade e remeter os autos à Justiça Comum para expedição de mandado prisão e respectiva guia de execução, e ainda considerando que a decisão de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade tem caráter provisório, de modo que a prisão cautelar deve ser seguida da realização de audiência de justificação e, somente após a competência para conversão definitiva, devem os autos ser remetidos ao Juízo, designo audiência de justificação antes de decidir sobre a prisão.

Diante do exposto, designo audiência de Justificação, 29/01/2025, às 11:00 horas.

1)As partes poderão participarem do ato por meio do aplicativo/programa, cuja sala de reunião será:https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzU3ODU0MwYtYWYtYS00Mjg4LTZiZDAtZTNhMzJjYzRiYTlk%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22oid%22%3a%22439574e9-5f4d-4e23-98ce-1f3d69c8dbe4%22%7d

2) O acesso à sala de reunião será pelo link indicado e exigirá que se baixe o aplicativo/programa correspondente

3)Caso seja interesse das partes e respectivos advogados, estes poderão ficar no mesmo local, ou seja Escritório, quando então serão necessários apenas o acesso ao link indicado pelo item 01, pelos advogados.

Publique-se esta decisão no Diário de Justiça Eletrônico para fins de intimação das partes, por meio de seus patronos.

Intime-se o MPE

Campo do Brito, datado e assinado eletronicamente.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0600936-89.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXECUTADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

ADVOGADO : DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600936-89.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EXECUTADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS - SE12003

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 37, §9º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/99) *in verbis*: "O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições", DETERMINO a suspensão da presente execução até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600078-19.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600078-19.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : EMILLY CHAYANY DA LUZ LIMA

INTERESSADA : REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600078-19.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO

INTERESSADA: EMILLY CHAYANY DA LUZ LIMA, REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS

DESPACHO

Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:

- a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
- b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º, Resolução TSE 23.604/2019;
- c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- d) o parecer do órgão técnico; e
- d) a oitiva do MPE.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2024.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600347-52.2024.6.25.0029 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PINHÃO - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

INVESTIGADA : CLARA NUNES DE SA

INVESTIGADA : JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA

INVESTIGADO : ROGERIO SANTOS DA SILVA

INVESTIGANTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600347-52.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INVESTIGANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) INVESTIGANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

INVESTIGADA: CLARA NUNES DE SA, JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA

INVESTIGADO: CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA, ROGERIO SANTOS DA SILVA

INTERESSADA: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

DECISÃO - AIJE

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, manejada pela candidata MARLEIDE LIMA em face das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, ao cargo de Vereador(a) do Município de Pinhão/SE, pelo PROGRESSISTAS - 11 - PP, nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no dia 06/10/2024, por abuso de poder decorrente de suposta fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do artigo 10, § 3º, da Lei 9.504/1997.

Em Despacho Inicial ID nº 123079415, este Juízo Eleitoral determinou a CITAÇÃO das Investigadas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos Investigados CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas, nos termos do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/1990.

No mesmo Despacho ID nº 123079415, em razão do disposto no artigo 22, V, da Lei Complementar nº 64/1990, este Juízo Eleitoral designou o dia 16/12/2024, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral, em manifestação ID nº 123089813, consignou sua ciência acerca do ajuizamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE bem como da audiência de instrução.

Em Certidão ID nº 123083275, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que, no dia 03/12/2024, citou as candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e os candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas. Certificou, também, que intimou as(os) supracitadas(os) candidatas(os) do inteiro teor despacho inicial ID nº 123079415, que designou o dia 16/12/2024, às 10:00 horas, para realização de audiência de instrução, na plataforma ZOOM MEETINGS, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação. Certificou, por fim, que os respectivos atos de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO foram enviados, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para o seguinte número: (79) 99607-4506, constante dos respectivos processos de registro de candidatura das(os) supracitadas(os) candidatas(os), apensados aos presentes autos, conforme Certidão ID nº 123083267.

Em Petição ID nº 123093812, a Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA requereu a adequação do rito processual previsto na LC nº 64/1990 ao presente feito, determinando a expedição de Mandado de Citação pessoal, nos moldes previstos do Código de Processo Civil, com fulcro no art. 22, incisos I, "a" e IV, art. 24, ambos da LC 64/1990, art. 15 e art. 242, ambos do CPC e art. 11, §2º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Em Certidão ID nº 123094153, o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral certificou que, no dia 06/12/2024, citou as candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e os candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem ampla defesa, juntada de documentos e rol de testemunhas. Certificou, também, que intimou as(os) supracitadas(os) candidatas(os) do inteiro teor despacho inicial ID nº 123079415, que designou o dia 16/12/2024, às 10:00 horas, para realização de

audiência de instrução, na plataforma ZOOM MEETINGS, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, até o máximo de 6 (seis) para cada uma, as quais comparecerão independentemente de intimação. Certificou, por fim, que os respectivos atos de CITAÇÃO / INTIMAÇÃO foram enviados, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para os seguintes números: (79) 99950-9989, pertencente a CLARA NUNES DE SÁ; (79) 99874-1411, pertencente a JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA; (79) 99905-4754, pertencente a CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA; e (79) 99999-2417, pertencente a ROGÉRIO SANTOS DA SILVA.

Documento ID nº 123094393: print da segunda citação enviada, no dia 06/12/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para o número: (79) 99950-9989, pertencente a CLARA NUNES DE SÁ.

Documento ID nº 123094397: print da segunda citação enviada, no dia 06/12/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para o número: (79) 99874-1411, pertencente a JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA.

Documento ID nº 123094403: print da segunda citação enviada, no dia 06/12/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para o número: (79) 99905-4754, pertencente a CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA.

Documento ID nº 123094404: print da segunda citação enviada, no dia 06/12/2024, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para o número: (79) 99999-2417, pertencente a ROGÉRIO SANTOS DA SILVA.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a primeira citação das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA foi enviada, através do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, para o seguinte número: (79) 99607-4506, pertencente à Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA, porém, constante dos respectivos processos de registro de candidatura das(os) supracitadas(os) candidatas(os), apensados aos presentes autos, conforme Certidão ID nº 123083267.

Aqui cabe a seguinte ponderação: se as candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e os candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA informaram, em seus respectivos processos de registro de candidatura, que aquele número de WhatsApp lhes pertencia, razão não haveria, a priori, ao Cartório desta 29ª Zona Eleitoral não enviar os atos de citação para referido número.

Entretanto, em razão de cada citanda e cada citando não ter a possibilidade de consignar ciência do ato de citação em WhatsApp diverso do seu próprio, a primeira citação não atingiu a sua finalidade, reputando-se, portanto, inválida.

Verifico, também, que o Cartório desta 29ª Zona Eleitoral realizou uma segunda citação, no dia 06/12/2024, conforme Certidão ID nº 123094153, desta vez, enviando os respectivos atos para os números pessoais de WhatsApp das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA, conforme Certidão ID nº 123094153.

Acerca da citação válida, transcrevo Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação por meio eletrônico.

III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

IV - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado no presente caso.

V - A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, como na presente hipótese, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas. Posteriormente, caso ela não se aperfeiçoe ou se verifique alguma irregularidade, poderá a defesa impugnar o ato pelos meios processuais adequados. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 764835 RJ 2022/0259321-1, Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 05/09/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2023)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE INEXISTENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do eg. Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação por meio eletrônico.

III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

IV - Em complemento, necessário salientar que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não foi demonstrado no presente caso.

V - A citação por meio eletrônico, quando atinge a sua finalidade e demonstra a ciência inequívoca pelo réu da ação penal, como na presente hipótese, não pode ser simplesmente rechaçada, de plano, por mera inobservância da instrumentalidade das formas. Posteriormente, caso ela não se aperfeiçoe ou se verifique alguma irregularidade, poderá a defesa impugnar o ato pelos meios processuais adequados. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 678213 DF 2021/0209114-4, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 22/11/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2022)

Assim, razão assiste, em parte, à Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA, quanto às suas alegações feitas na Petição ID nº 123093812, no sentido de que a primeira citação não pode ser considerada válida.

Convém, porém, destacar que esta Justiça Especializada possui regramento próprio, autorizando que a citação seja feita de forma eletrônica, através da utilização de serviços de mensagens instantâneas.

A Resolução nº 19, de 05/08/2020, do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, em seu artigo 1º, autoriza, no âmbito da Justiça Eleitoral de Sergipe, a utilização de serviços de mensagens instantâneas para as comunicações em processos judiciais e administrativos, inclusive para a prática dos seguintes atos:

I - Citações, intimações, notificações em geral;

II - Convocações de mesários, colaboradores e auxiliares do Juízo Eleitoral;

III - Comunicações judiciais e administrativas com diretórios partidários;

IV - Contato com eleitores com pendências no momento da operação RAE ou com outras irregularidades referentes à situação do eleitor.

Ressalto que, caso a citação seja realizada por meio eletrônico, em que seja possível aferir que a parte teve ciência da mensagem, torna-se desnecessária a renovação da citação por outros meios previstos na norma.

No caso, como certificado pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no dia 06/12/2024, em Certidão ID nº 123094153, e pelos prints das telas dos números pessoais de WhatsApp das candidatas CLARA NUNES DE SÁ e JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA e dos candidatos CLAUDECIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA e ROGÉRIO SANTOS DA SILVA (documentos ID's 123094393, 123094397, 123094403 e 123094404), a segunda citação foi recebida, lida e respondida por elas e por eles, consignando ciência do ato, razão pela qual reputo que a segunda citação se aperfeiçoou, atingindo sua finalidade.

Outrossim, nenhuma delas e nenhum deles alegaram equívoco quanto à destinatária e ao destinatário da segunda citação recebida no WhatsApp.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido da Interessada MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA VIEIRA, para declarar a nulidade da primeira citação e validar a segunda citação, realizada pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral, no dia 06/12/2024, conforme Certidão ID nº 123094153 e documentos ID's 123094393, 123094397, 123094403 e 123094404.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035

PROCESSO : 0600013-34.2023.6.25.0035 PETIÇÃO CRIMINAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : **035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**

AUTOR : #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDO : ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE)
ADVOGADO : JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE)
REQUERIDO : ELINALDO CABRAL DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)
REQUERIDO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
ADVOGADO : MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600013-34.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: #- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: ELINALDO CABRAL DANTAS, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, LUZINALDO CARDOSO DANTAS

Advogados do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

Advogados do(a) REQUERIDO: JAILTON NASCIMENTO SANTOS - SE5616, ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA - SE13055

Advogados do(a) REQUERIDO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839, MARCOS SOUZA ALVES - SE6931

PJE_ID: 123058140

DESPACHO

Diante do encerramento da instrução processual, intime-se o Ministério Público e a defesa para apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo comum de 02 (dois) dias, nos termos do art. 22, inciso X, da LC n. 64/1990 c/c art. 47-G da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Escoado o referido prazo, certifique-se e volvam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600626-20.2024.6.25.0035 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : JULIANA CARDOSO GOMES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600626-20.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REPRESENTANTE: UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: JULIANA CARDOSO GOMES

REPRESENTADO: RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

PJE_ID: 123084993

DESPACHO

Considerando o pleito de adiamento da audiência diante da impossibilidade de comparecimento do causídico por motivo comprovado (ID 123084397), redesigno a assentada para o dia 13/03/2025 às 10:00 horas, a ser realizada de forma presencial no fórum desta Comarca.

Intime-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, por interpretação supletiva do art. 450 do CPC.

Advirta-se que as testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação, por força do art. 455 do CPC.

Cumpra-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035

PROCESSO : 0600324-30.2020.6.25.0035 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (INDIAROBA - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXECUTADA : JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO : GINALDO BITENCOURT COSTA

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO : LUZINALDO CARDOSO DANTAS

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXECUTADO : NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600324-30.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO: VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EXECUTADO: LUZINALDO CARDOSO DANTAS, GINALDO BITENCOURT COSTA, NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP

EXECUTADA: JOSEFINA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADA: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

Advogado do(a) EXECUTADO: HANS WEBERLING SOARES - SE3839

PJE_ID: 123090932

DESPACHO

R. Hoje,

I - Considerando a ausência do pagamento voluntário, em que pese intimados os executados, proceda o Cartório Eleitoral com a devida atualização do débito, devendo, ainda, acrescentar ao valor executado a multa e os honorários advocatícios no percentual de 10% prevista no art. 523, §1º, CPC e art. 34, §1º, da Resolução do TSE n. 23.709/22.

II - Expeça-se mandado de penhora e avaliação (CPC, 523, §3º) para penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem à garantia da dívida e seus acréscimos previstos em lei (principal atualizado + custas + multa + honorários), lavrando-se o Auto e com intimação dos devedores.

III - Sem prejuízo, aguarde-se o prazo de impugnação de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, do CPC, certificando a ausência de impugnação.

Com o cumprimento do mandado de penhora e avaliação, volvam conclusos para novas deliberações.

Intimações necessárias.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

EDITAL**EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA**

Edital nº. 043/2024

EDITAL DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, autorizado pelo art. 2º da Portaria 1, de 01 de agosto de 2013, atendendo ao disposto no art. 32, §2º da Lei 9.096/95,

faço saber, a todos, em atendimento ao comando do art. 56, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, a apresentação das prestações de contas de campanha dos partidos abaixo relacionados:

Município	Partido	Processo prestação de contas
-----------	---------	------------------------------

Indiaroba	União Brasil	0600366-40.2024.6.25.0035
Indiaroba	Progressistas	0600433-05.2024.6.25.0035
Indiaroba	Movimento Democrático Brasileiro	0600607-14.2024.6.25.0035
Indiaroba	Partido Social Democrático	0600608-96.2024.6.25.0035
Indiaroba	Solidariedade	0600656-55.2024.6.25.0035
Indiaroba	Partido da Social Democracia Brasileira	0600657-40.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	União Brasil	0600365-55.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	Podemos	0600499-82.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	Partido dos Trabalhadores	0600516-21.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	Progressistas	0600535-27.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	Partido Democrático Trabalhista	0600646-11.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	Movimento Democrático Brasileiro	0600651-33.2024.6.25.0035
Santa Luzia do Itanhy	Partido Social Democrático	0600652-18.2024.6.25.0035
Umbaúba	Movimento Democrático Brasileiro	0600552-63.2024.6.25.0035
Umbaúba	Partido Social Democrático	0600555-18.2024.6.25.0035
Umbaúba	Progressistas	0600556-03.2024.6.25.0035
Umbaúba	União Brasil	0600578-61.2024.6.25.0035
Umbaúba	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	0600603-74.2024.6.25.0035
Umbaúba	Podemos	0600605-44.2024.6.25.0035
Umbaúba	Solidariedade	0600606-29.2024.6.25.0035
Umbaúba	Partido Verde	0600609-81.2024.6.25.0035
Umbaúba	Republicanos	0600610-66.2024.6.25.0035
Umbaúba	Agir	0600612-36.2024.6.25.0035
Umbaúba	Partido dos Trabalhadores	0600624-50.2024.6.25.0035
Umbaúba	Partido Democrático Trabalhista	0600647-93.2024.6.25.0035
Umbaúba	Partido Liberal	0600655-70.2024.6.25.0035

Qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado poderá, no prazo de 3 (três) dias, impugnar as prestações de contas apresentadas através de petição fundamentada dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias (Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 56 caput c/c §1º).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta Cidade de Umbaúba/SE, Estado de Sergipe, ao(s) 06 dias do mês de dezembro de 2024.

Hélcio José Vieira de Melo Mota
Chefe de Cartório

EDITAL 1431/2024 - 35ª ZE - LOTE DE RAE 0032/2024

Edital 1431/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,

que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail ze35@tre-se.jus.br, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0032/2024;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hécio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [99](#) [99](#)
 AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [141](#)
 ALESSANDRO MARTELLO PANNO (161421/RJ) [154](#) [154](#) [154](#)
 ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [21](#) [26](#) [30](#)
 ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) [10](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [177](#) [177](#) [178](#)
[178](#) [179](#) [179](#) [185](#) [185](#) [186](#) [186](#) [187](#) [187](#) [188](#) [188](#) [189](#) [189](#) [191](#) [191](#)
 ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) [10](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [177](#) [178](#) [179](#) [185](#)
[186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [191](#)
 ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [34](#)
 ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [141](#)
 AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [139](#) [139](#) [139](#) [139](#) [146](#)
 BARBARA DE BRITO BARBOSA (9758/SE) [151](#) [151](#)
 BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [103](#)
 BIANCA DE BRITO PORTO (4344/SE) [151](#) [151](#)
 BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [142](#) [142](#) [142](#) [142](#) [253](#)
 CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) [143](#) [229](#) [229](#) [230](#) [230](#)
 CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) [198](#) [198](#) [212](#) [212](#) [214](#) [214](#)
 CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [139](#) [139](#) [139](#)
 CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [139](#) [139](#) [139](#) [139](#) [146](#)
 CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) [50](#) [58](#) [65](#) [130](#) [148](#)
 CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [21](#) [26](#) [30](#) [50](#) [58](#) [65](#) [130](#) [148](#)
 CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) [142](#) [248](#)
 DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [139](#) [139](#) [139](#) [139](#) [146](#)
 DIEGO MAXWELL MEDEIROS DANTAS (12003/SE) [246](#)
 EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) [103](#) [103](#)
 ELIZABETH SANTOS DE JESUS NETA (13055/SE) [252](#)
 EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) [141](#)
 ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) [10](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [144](#) [177](#) [178](#) [179](#) [185](#) [186](#) [187](#)
[188](#) [189](#) [191](#)
 EVIO JORGE SOUZA LIMA (18583/AL) [143](#)
 FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) [6](#) [6](#) [45](#) [45](#) [103](#) [117](#) [117](#) [122](#) [122](#) [126](#) [126](#)
[139](#) [142](#) [142](#) [146](#) [152](#) [163](#) [163](#) [222](#) [222](#) [234](#) [234](#) [253](#) [253](#)
 FABRICIO ANTONIO ARIMATEIA FREITAS ROSA (16267/SE) [6](#) [6](#) [45](#) [45](#) [117](#) [117](#) [122](#)
[122](#) [126](#) [126](#)

FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 248
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 98
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 103
FELIPE GEOVANI SANTOS MENEZES (10514/SE) 10
FERNANDO HENRIQUE ACACIO DE VASCONCELOS COSTA (404074/SP) 138
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 50 58 65 130 148
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 39 39
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 148
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 50 58 65 130 148
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 21 26 30 98 98
GUNTHER JORGE DA SILVA (228054/SP) 138
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 252 252 254 254 254 254
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS (5818/SE) 10 144 146
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 176 176 182 182 190 190
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 190
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 195 195 197 197 202 202 203 203 204
204 205 205 206 206 207 207 209 209
JAILTON NASCIMENTO SANTOS (5616/SE) 252
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 78 86
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 94 147 248
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 139 139 139 139 146
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 10
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 147
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 27 78 86 94 99 248
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 73 152 152 152 156 156 156
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 5 5 5
JOSE LUIZ GOMES DE ARAGAO (1881/SE) 238
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 211 211 215 215
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 148 148
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 254
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 192 192 193 193 194 194 196 196 199 199 200
200 201 201 208 208 210 210
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 139 139 139
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 27 99
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 139 139 139 139 146
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 242 242 242 243 243 243 245 245 245
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 50 58 65 130
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 159
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 242 242 242 243 243 243 245 245 245
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 141 170 170 172 172 173 173
174 174
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 37 98
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 146
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 21 26 30 50 50 50 58 58 58 65 65
65 130 130 130 148 149 149 149 149
MARCOS NUNES LIMA (3898/SE) 151 151
MARCOS SOUZA ALVES (6931/SE) 252 252
MARIANA MENDONÇA SENA DA COSTA (5926/SE) 10 144 144 144 144 144

MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 139 139 139 139 146
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 139 139 139 139 146
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 50 58 65 130 148
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 143 248
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 211 211 215 215
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 139 139 139 139 146
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 192 192 193 193 194 194 200 200 201
201 208 208
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 216 216
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 161 161 162 162 164 164 168 168
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 78 86 94 99 147 248
PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR (16858/SE) 27 142
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 21 26 30 50 50
50 58 58 58 65 65 65 130 130 130 148 149 149 149 149
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 30
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 216 216
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 50 50 50 58 58 58 65 65 65 130
130 130 149 149 149 149 237 237 237
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 27 94
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 146
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 216 216
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 139 139 139 139 146
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 21 26 30 50 50 50 58 58 58
65 65 65 130 130 130 148 149 149 149 149
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 34
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 10 144 146 176 176 182 182 190 190
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) 141
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 73 152 152 152 152 152 152 152 152 152
152 152 152 152 152 152 152
SERGIO ALEXANDRE GUIMARÃES MACIEL (6338/SE) 157 157 160 160
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 10
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) 141
THIAGO JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA (3871/SE) 151 151
THIAGO SANTOS MATOS (8999/SE) 166 166
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 50 58 65 130 148
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 78 86 225 225 226 226
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 146
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 216
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 50 58 65 130 166 166 166 224 227 228 230
231 231 232 232
WILLY GUEDES DE OLIVEIRA (337968/SP) 138

ÍNDICE DE PARTES

#- MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 252

A MUDANÇA QUE AREIA BRANCA ESPERA! [PL / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB / CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - AREIA BRANCA - SE 27

ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 152
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 138
ALDON DE JESUS SILVA 152
ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS 151
ALEXSANDRO CARVALHO XISTO 196
ALINETE SOARES CARDOSO 163
ALLISSON LIMA BONFIM 98
ANACHARLA SANTOS SIMÕES 152
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 247
ANDREY SANTOS SILVA 227 228
ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS 229 230
ANDSON SILVA SANTOS 242 243 245
ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO 201
ANTONIO CARLOS SANTOS 152
ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS 152
ANTONIO DA CRUZ SANTOS 152
ARIELE SANTOS MENEZES 154
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 21 26 30
ASAFE OLIVEIRA DOS SANTOS 152
AVANTE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA/SE 159
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 103
AYLA DE SOUZA RESENDE 210
BELIVALDO CHAGAS SILVA 149
BRUNO MARCEL DE OLIVEIRA BARBOSA 238
CAIO FELIPE ANDRADE SANTOS 144
CARLOS ANTONIO DOS SANTOS 189
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 217
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 218
CLARA NUNES DE SA 248
CLAUDECIO CONCEICAO DE OLIVEIRA 248
CLECIA MATIAS DE JESUS 225 226
CLEITON SOUZA SANTOS 98
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE 143
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SIRIRI DO PODE-PODEMOS 154
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 146
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM JAPOATA/SE 241
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 242 243 245
DANIEL MORAES DE CARVALHO 98
DANILO ALVES DE CARVALHO 5
DANILO ROSENDO DOS SANTOS 207
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 50 58 65 130
DERIVALDO LOURENCO LUIZ 209
DIEGO SANTOS DORIA 171 171 175
DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO 212
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 246

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARARU/SE 170 172 173
174

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE DE JAPOATA/SE 238

Destinatário Ciência Pública 149 151 159 166 176 177 178 179 182 185 186 187 188 189
190 191

Destinatário para ciência pública 139 141 142 142 143 144 146 146 147 148

EDJALDO FRANCISCO DE SALES 170 172 173 174

EDSON VIEIRA PASSOS 144 146 180

EDUARDO ALVES DO AMORIM 5

ELAN OLIVEIRA SILVA 206

ELEICAO 2024 ALEXIS MAGNUM AZEVEDO DE JESUS VICE-PREFEITO 151

ELEICAO 2024 ALEXSANDRO CARVALHO XISTO VEREADOR 196

ELEICAO 2024 ALINETE SOARES CARDOZO VEREADOR 163

ELEICAO 2024 ANDREY SANTOS SILVA VEREADOR 227 228

ELEICAO 2024 ANDREZZA CAROLINY FEITOSA SANTOS VEREADOR 229 230

ELEICAO 2024 ANGELO LUCAS FONTES MONTEIRO VEREADOR 201

ELEICAO 2024 AYLA DE SOUZA RESENDE VEREADOR 210

ELEICAO 2024 BELIVALDO CHAGAS SILVA VICE-PREFEITO 149

ELEICAO 2024 CARLOS ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 189

ELEICAO 2024 CLECIA MATIAS DE JESUS VEREADOR 225 226

ELEICAO 2024 DANILO ROSENDO DOS SANTOS VEREADOR 207

ELEICAO 2024 DERIVALDO LOURENCO LUIZ VEREADOR 209

ELEICAO 2024 DILIAN SANTOS DO NASCIMENTO VEREADOR 212

ELEICAO 2024 ELAN OLIVEIRA SILVA VEREADOR 206

ELEICAO 2024 EMANUEL SANTOS DA SILVA VEREADOR 215

ELEICAO 2024 ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO VEREADOR 188

ELEICAO 2024 ERONILDES DE JESUS RODRIGUES VEREADOR 176

ELEICAO 2024 ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA VEREADOR 214

ELEICAO 2024 GABRIEL SANTANA SANTOS VEREADOR 148

ELEICAO 2024 GENILDO GOMES BOMFIM VEREADOR 231 232

ELEICAO 2024 GILMARA FARIAS DE JESUS VEREADOR 187

ELEICAO 2024 GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES VEREADOR 186

ELEICAO 2024 GILVANIRA DA SILVA LIMA VEREADOR 211

ELEICAO 2024 GIVALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR 213

ELEICAO 2024 GLAUCIANE DA COSTA VEREADOR 179

ELEICAO 2024 HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS VEREADOR 194

ELEICAO 2024 ISAIAS ALVES DE MENEZES VEREADOR 182

ELEICAO 2024 JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO VEREADOR 193

ELEICAO 2024 JORGE ALVES DA MOTA VEREADOR 178

ELEICAO 2024 JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO VEREADOR 222 234

ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 162

ELEICAO 2024 JOSE GIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 166

ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO DE ANDRADE VEREADOR 205

ELEICAO 2024 JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA VEREADOR 160

ELEICAO 2024 JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA VEREADOR 204

ELEICAO 2024 JUDITE DOS SANTOS RAMOS VEREADOR 223 233

ELEICAO 2024 LENILSON MENDONCA ALMEIDA VEREADOR 177

ELEICAO 2024 LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA VEREADOR 157

ELEICAO 2024 LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS VEREADOR 185
ELEICAO 2024 LUCI DA COSTA SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA VEREADOR 208
ELEICAO 2024 MARCIO DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 203
ELEICAO 2024 MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO VEREADOR 192
ELEICAO 2024 MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA VEREADOR 198
ELEICAO 2024 MARIA JOSE NUNES MARTINS VEREADOR 164
ELEICAO 2024 MARIA SILVANIRA DOS SANTOS VEREADOR 168
ELEICAO 2024 MICAEL DOS SANTOS SANTANA VEREADOR 191
ELEICAO 2024 NILZA SANTOS DE JESUS VEREADOR 161
ELEICAO 2024 NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS PREFEITO 151
ELEICAO 2024 NIVALDO DOS SANTOS VEREADOR 224 230
ELEICAO 2024 ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO VEREADOR 222 235
ELEICAO 2024 REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES VEREADOR 200
ELEICAO 2024 RODRIGO ARAUJO BORGES VEREADOR 195
ELEICAO 2024 TIAGO FREIRE DE JESUS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 VAGNER ROLINO ANDRADE VEREADOR 202
ELEICAO 2024 YANDRA BARRETO FERREIRA PREFEITO 149
ELEICAO 2024 ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO VEREADOR 197
ELIAS FERREIRA DA SILVA 138
ELINALDO CABRAL DANTAS 252
ELISSON VALENCA DE OLIVEIRA 171 171 175
ELIZANGELA SILVA LIMA DE CARVALHO 43
ELSE ALVES DE MORAIS SANTOS NETA 241
EMANUEL SANTOS DA SILVA 215
EMILLY CHAYANY DA LUZ LIMA 247
ENEDINO FRANCISCO DE LIMA NETO 188
ERONILDES DE JESUS RODRIGUES 176
ESMAEL DE OLIVEIRA LIMA 214
EURILANDE ALMEIDA DOS SANTOS 152
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 98
FABIO MANOEL ANDRADE COSTA 78 86
FELIPE JANUARIO TAVARES DE ARAUJO 240
GABRIEL SANTANA SANTOS 148
GADU SOLUTION LTDA 27
GENERINO SANTOS DE JESUS 152
GENILDO GOMES BOMFIM 231 232
GENISON DE SOUZA SANTOS 139
GILMARA FARIAS DE JESUS 187
GILSON RAMOS 10
GILVANEIDE DOS SANTOS ALVES 186
GILVANIRA DA SILVA LIMA 211
GINALDO BITENCOURT COSTA 254
GIVALDO FERREIRA DA SILVA 213
GLAUCIANE DA COSTA 179
HELENILSON CARLOS ALMEIDA SANTOS 194
HELIO SOBRAL LEITE 50 58 65 130
IMPRESSOS DESIGNER LTDA 142

IRACI ALVES SANTANA 170 172 173 174
ISAIAS ALVES DE MENEZES 182
ISAIAS SILVA MENDONCA 147
ITABAIANA É DO POVO[SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /
Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PL] - ITABAIANA - SE 144
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 99
IZABELA FERNANDES DO NASCIMENTO 142 142
JAIRO GUIMARAES DO NASCIMENTO 193
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 50
58 65 130
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE
BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 50 58 65 130
JOACIR SOUZA SANTOS 152
JOAO BATISTA DOS SANTOS 139
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 183
JORGE ALVES DA MOTA 178
JORGE RABELO DE VASCONCELOS 152
JOSE AGUINALDO NEVES CUNHA 144
JOSE ANTONIO DE SANTANA FILHO 222 234
JOSE CARLOS DOS SANTOS 162
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 216
JOSE FRANCISCO DOS SANTOS 238
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 241
JOSE GIVALDO DOS SANTOS 166
JOSE LEONARDO BARBOZA 237
JOSE OLIVEIRA DE ARAUJO FILHO 247
JOSE PAIXAO DE ANDRADE 205
JOSE SILVIO MONTEIRO 98
JOSEFA FRANCISCA DOS SANTOS SIQUEIRA 160
JOSEFA RODRIGUES DA COSTA SOUZA 204
JOSEFA SOARES DE OLIVEIRA 248
JOSEFINA DOS SANTOS LEITE 254
JOSELILDO ALMEIDA DO NASCIMENTO 103
JUDITE DOS SANTOS RAMOS 223 233
JULIANA CARDOSO GOMES 253
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 98
JUÍZO DA 15ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 43
KEITH GUIMARAES PINHEIRO 237
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
30
LENILSON MENDONCA ALMEIDA 177
LEOCLAUDIO DAS NEVES SANTANA 157
LEONIDAS DORIA LEITE 152
LUCAS RODRIGUES ALVES SANTOS 185
LUCI DA COSTA SANTOS 190
LUCIANO DOS SANTOS 216
LUIS AUGUSTO MARTINS SANTOS 98
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 39

LUZINALDO CARDOSO DANTAS 252 254
M B BARROS CONSULTORIA LTDA - ME 143
MARCELO EDUARDO NUNES DE MESQUITA 208
MARCIO DOS SANTOS CRUZ 203
MARCOS ANTONIO CARVALHO RIBEIRO 192
MARGARIDA OLIVEIRA DA TRINDADE BATISTA 198
MARIA ANTÔNIA SANTOS CARDOSO 152
MARIA EMILIA DE OLIVEIRA VIEIRA 248
MARIA JOSE NUNES MARTINS 164
MARIA SILVANIRA DOS SANTOS 168
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 183
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 6 45 117 122 126
MARLEIDE LIMA 248
MARLYSSON TALLUANNO MAGALHAES DE SOUZA 98
MF PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL 254
MICAEL DOS SANTOS SANTANA 191
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 242 243 245 246
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 216 217 218 219 220
MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/SE) 220
MOBILIZA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) 219
MUNICIPIO DE MURIBECA 6 45 117 122 126
MURIBECA CONTINUARÁ AVANÇANDO [PSD/PSB] - MURIBECA - SE 6 45 117 122 126
NA LUTA PELO BEM DO POVO 13-PT / 11-PP 254
NILZA SANTOS DE JESUS 161
NIULLY NAYARA SANTANA CAMPOS 151
NIVALDO DOS SANTOS 224 230
ODILON MARTINS OLIVEIRA NETO 222 235
PARA BOQUIM CONTINUAR NO CAMINHO CERTO[PL / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - BOQUIM - SE 142
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 94
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE 99
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 141
PARTIDO LIBERAL - ESTÂNCIA (SE) 166
PARTIDO PODEMOS-PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS) 152
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABI 171 171 175
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 247
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL 183
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - SERGIPE - SE - ESTADUAL 183
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA - MUNICIPAL - LAGARTO / SE 21 26
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. 180
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - SERGIPE 37
PASCASIO OLIVEIRA SOBRAL 166
PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 247
PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 183
PAULO NUNES NASCIMENTO 238

PAULO ROBERTO BRANDAO VILANOVA [159](#)
PEDRO MARQUES JULIO DOS SANTOS [139](#)
PERLISSON ANDRADE LIMA CUNHA [144](#)
PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO DO MUNICIPIO DE SIRIRI-SE [156](#)
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [73](#)
PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE [148](#)
PRA FRENTE ARAUÁ [PL/PSD] ARAUÁ/SE [78](#) [86](#)
PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE [10](#) [144](#)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE [5](#) [6](#) [10](#) [21](#) [26](#) [27](#) [30](#) [34](#)
[37](#) [39](#) [43](#) [45](#) [50](#) [58](#) [65](#) [73](#) [78](#) [86](#) [94](#) [98](#) [99](#) [103](#) [117](#) [122](#) [126](#) [130](#) [138](#)
[139](#) [141](#) [142](#) [142](#) [143](#) [143](#) [144](#) [146](#) [146](#) [147](#) [148](#)
PROGRESSISTAS- DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPOATA [240](#)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE [149](#) [151](#) [152](#) [154](#) [156](#) [157](#) [159](#) [160](#)
[161](#) [162](#) [163](#) [164](#) [166](#) [166](#) [168](#) [170](#) [171](#) [171](#) [172](#) [173](#) [174](#) [175](#) [176](#) [177](#) [178](#) [179](#) [180](#) [182](#)
[183](#) [185](#) [186](#) [187](#) [188](#) [189](#) [190](#) [191](#) [192](#) [193](#) [194](#) [195](#) [196](#) [197](#) [198](#) [199](#) [200](#) [201](#) [202](#)
[203](#) [204](#) [205](#) [206](#) [207](#) [208](#) [209](#) [210](#) [211](#) [212](#) [213](#) [214](#) [215](#) [216](#) [217](#) [218](#) [219](#) [220](#) [222](#) [222](#)
[223](#) [224](#) [225](#) [226](#) [227](#) [228](#) [229](#) [230](#) [230](#) [231](#) [232](#) [233](#) [234](#) [235](#) [237](#) [238](#) [240](#) [241](#) [242](#)
[243](#) [245](#) [246](#) [247](#) [248](#) [252](#) [253](#) [254](#) [254](#)
RADIO F M PRINCESA LTDA [10](#)
RADIO XINGO LTDA [103](#)
RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS [253](#)
REBEKA DA SILVA MAIA [166](#)
REGINA CELES DA CRUZ RODRIGUES [200](#)
REJANE DE CASSIA MENEZES SANTOS [247](#)
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [39](#)
RIULER SILVA DE JESUS [159](#)
ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS [252](#)
ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO [242](#) [243](#) [245](#)
RODRIGO ARAUJO BORGES [195](#)
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS [5](#)
ROGERIO SANTOS DA SILVA [248](#)
ROOSEWELT PEREIRA MOURA [152](#)
RUBENS YURI SOUZA SANTOS [180](#)
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS [139](#) [146](#)
SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS [99](#)
SILVIO BARRETO RAMOS [6](#) [45](#) [117](#) [122](#) [126](#)
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [34](#) [98](#)
STEFANY VIEIRA REIS [152](#)
TIAGO FREIRE DE JESUS [199](#)
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE [5](#) [43](#)
UEZER LICER MOTA MARQUEZ [247](#)
UILSON ALVES FEITOSA JUNIOR [156](#)
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE [139](#)
[146](#)
UMBAUBA: "TRABALHO, JUVENTUDE E UNIAO" [MDB/PODE/PSD] - UMBAÚBA - SE [142](#) [142](#)
[253](#)
UNIAO BRASIL - JAPOATA - SE - MUNICIPAL [237](#)

UNIAO BRASIL - MURIBECA - SE - MUNICIPAL [6](#) [45](#) [117](#) [122](#) [126](#)
UNIÃO PELA MUDANÇA[REPUBLICANOS / PP / PRTB / SOLIDARIEDADE / FEDERAÇÃO
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - UMBAÚBA - SE [142](#) [142](#)
VAGNER ROLINO ANDRADE [202](#)
VALMIR DOS SANTOS COSTA [10](#)
VAMOS SEGUIR AVANÇANDO 15-MDB / 55-PSD [254](#)
WILLAMES DE LIMA [103](#)
WILLAMY MELO NASCIMENTO [240](#)
YANDRA BARRETO FERREIRA [149](#)
YLKAMAN KADHIELE ALMEIDA SOUZA [152](#)
ZELINA DE OLIVEIRA SANTOS [154](#) [156](#)
ZENAIDE MARIA DO NASCIMENTO [197](#)

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600347-52.2024.6.25.0029 [248](#)
AIJE 0600546-58.2024.6.25.0002 [152](#)
AIJE 0600626-20.2024.6.25.0035 [253](#)
AIJE 0600705-65.2024.6.25.0013 [216](#)
CumSen 0600324-30.2020.6.25.0035 [254](#)
CumSen 0600936-89.2020.6.25.0027 [246](#)
CumSen 0601495-98.2018.6.25.0000 [138](#)
ExPe 0600038-80.2023.6.25.0024 [242](#) [243](#) [245](#)
PA 0600704-74.2024.6.25.0015 [43](#)
PC-PP 0600032-96.2024.6.25.0005 [156](#)
PC-PP 0600053-60.2024.6.25.0009 [183](#)
PC-PP 0600054-45.2024.6.25.0009 [180](#)
PC-PP 0600054-57.2024.6.25.0005 [154](#)
PC-PP 0600078-19.2024.6.25.0027 [247](#)
PC-PP 0600270-67.2023.6.25.0000 [98](#)
PCE 0600272-73.2024.6.25.0009 [188](#)
PCE 0600295-19.2024.6.25.0009 [189](#)
PCE 0600302-11.2024.6.25.0009 [190](#)
PCE 0600320-23.2024.6.25.0012 [215](#)
PCE 0600321-08.2024.6.25.0012 [211](#)
PCE 0600323-84.2024.6.25.0009 [187](#)
PCE 0600326-39.2024.6.25.0009 [186](#)
PCE 0600327-24.2024.6.25.0009 [179](#)
PCE 0600327-48.2024.6.25.0001 [151](#)
PCE 0600333-22.2024.6.25.0012 [204](#)
PCE 0600337-59.2024.6.25.0012 [202](#)
PCE 0600338-53.2024.6.25.0009 [178](#)
PCE 0600339-29.2024.6.25.0012 [205](#)
PCE 0600343-84.2024.6.25.0006 [166](#)
PCE 0600350-67.2024.6.25.0009 [176](#)
PCE 0600352-28.2024.6.25.0012 [194](#)
PCE 0600353-13.2024.6.25.0012 [210](#)
PCE 0600354-95.2024.6.25.0012 [193](#)

PCE 0600355-80.2024.6.25.0012	192
PCE 0600356-65.2024.6.25.0012	200
PCE 0600356-74.2024.6.25.0009	182
PCE 0600357-50.2024.6.25.0012	208
PCE 0600357-59.2024.6.25.0009	177
PCE 0600359-29.2024.6.25.0009	191
PCE 0600367-94.2024.6.25.0012	201
PCE 0600370-28.2024.6.25.0019	237
PCE 0600377-53.2024.6.25.0008	170 172 173 174
PCE 0600378-26.2024.6.25.0012	195
PCE 0600382-81.2024.6.25.0006	164
PCE 0600384-51.2024.6.25.0006	168
PCE 0600386-21.2024.6.25.0006	162
PCE 0600389-55.2024.6.25.0012	209
PCE 0600395-80.2024.6.25.0006	160
PCE 0600397-44.2024.6.25.0008	171 171 175
PCE 0600400-75.2024.6.25.0015	231 232
PCE 0600402-45.2024.6.25.0015	227 228
PCE 0600402-72.2024.6.25.0006	163
PCE 0600403-57.2024.6.25.0006	157
PCE 0600404-15.2024.6.25.0015	223 233
PCE 0600407-67.2024.6.25.0015	224 230
PCE 0600412-77.2024.6.25.0019	240
PCE 0600413-62.2024.6.25.0019	241
PCE 0600414-59.2024.6.25.0015	225 226
PCE 0600425-97.2024.6.25.0012	203
PCE 0600449-28.2024.6.25.0012	199
PCE 0600452-80.2024.6.25.0012	196
PCE 0600462-60.2024.6.25.0001	149
PCE 0600463-48.2024.6.25.0000	5
PCE 0600466-64.2024.6.25.0012	212
PCE 0600470-04.2024.6.25.0012	214
PCE 0600471-86.2024.6.25.0012	198
PCE 0600473-56.2024.6.25.0012	213
PCE 0600477-14.2024.6.25.0006	161
PCE 0600488-25.2024.6.25.0012	206
PCE 0600491-95.2024.6.25.0006	159
PCE 0600493-65.2024.6.25.0006	166
PCE 0600497-75.2024.6.25.0015	229 230
PCE 0600501-24.2024.6.25.0012	207
PCE 0600519-54.2024.6.25.0009	185
PCE 0600554-05.2024.6.25.0012	197
PCE 0600555-78.2024.6.25.0015	222 234
PCE 0600618-06.2024.6.25.0015	222 235
PCE 0600665-65.2024.6.25.0019	238
PetCrim 0600013-34.2023.6.25.0035	252
PropPart 0600453-04.2024.6.25.0000	39
PropPart 0600454-86.2024.6.25.0000	94

PropPart 0600456-56.2024.6.25.0000 34
PropPart 0600464-33.2024.6.25.0000 37
PropPart 0600470-40.2024.6.25.0000 141
REI 0600050-08.2024.6.25.0009 146
REI 0600071-72.2024.6.25.0012 21 26
REI 0600073-91.2024.6.25.0028 103
REI 0600250-15.2024.6.25.0009 10
REI 0600270-94.2024.6.25.0012 30
REI 0600332-80.2024.6.25.0030 139
REI 0600348-19.2024.6.25.0035 142
REI 0600360-08.2024.6.25.0011 50 58 65 130
REI 0600361-33.2024.6.25.0030 146
REI 0600416-62.2024.6.25.0004 78 86
REI 0600427-91.2024.6.25.0004 142
REI 0600447-10.2024.6.25.0028 143
REI 0600447-55.2024.6.25.0013 27
REI 0600490-04.2024.6.25.0009 144
REI 0600561-88.2024.6.25.0014 99
REI 0600564-70.2024.6.25.0005 148
REI 0600576-84.2024.6.25.0005 6 45 117 122 126
REI 0600622-46.2024.6.25.0014 147
RROPCE 0600218-71.2023.6.25.0000 73
SuspOP 0600041-34.2024.6.25.0013 219
SuspOP 0600044-86.2024.6.25.0013 218
SuspOP 0600058-70.2024.6.25.0013 217
SuspOP 0600059-55.2024.6.25.0013 220